

COMBATE À CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

**ANÁLISE DE REGULACOES
INTERNACIONAIS E ACOES
JURIDICAS ANTITRUSTE**

RELATÓRIO

Combate à concentração econômica das plataformas digitais: análise de regulações internacionais e ações jurídicas antitruste

PROMOÇÃO

Grupo de Trabalho de Regulação de Plataformas Digitais, Coalizão Direitos na Rede

PESQUISA E REDAÇÃO

Helena Martins e Marina Fernandes

REVISÃO DE CONTEÚDO

Jonas C. L. Valente e Alexandre Arns Gonzales

REVISÃO TEXTUAL

Nathália Boni Cadore

PROJETO GRÁFICO

Leo Garbin



Brasil, Maio de 2026.

www.direitosnarede.org.br

COMBATE À CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

**ANÁLISE DE REGULACOES
INTERNACIONAIS E ACOES
JURIDICAS ANTITRUSTE**

INTRODUÇÃO	07
sumário executivo	
INTRODUÇÃO E CONTEXTO	19
1. O QUE PROPÕEM OS FÓRUNS INTERNACIONAIS	33
CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO • UNCTAD	35
ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO • OCDE	44
OUTROS	48
2. ANÁLISE DE REGULACOES ECONOMICAS ESTRANGEIRAS	53
UNIÃO EUROPEIA • UE	53
ÁFRICA DO SUL	64
ALEMANHA	68
AUSTRÁLIA	72
CHINA	77
COLÔMBIA	89
COREIA DO SUL	91
ESTADOS UNIDOS	97
FRANÇA	99
ÍNDIA	103
JAPÃO	107
MÉXICO	111
QUÊNIA	116
REINO UNIDO	123
3. ANÁLISES DE CASOS NO CADE	131
CASO GOOGLE SHOPPING	132
CASO GOOGLE ADWORDS	134
CASO GOOGLE YELD	135
CASO GOOGLE NEWS	136
CASO APPLE IOS	138
CASO GOOGLE PLAY	140
CASO WHATSAPP PAY	140
CASO META AI GEN	142
CONCLUSÃO	147
REFERÊNCIAS	154

INTRODUÇÃO

Plataformas digitais são corporações que atuam sobre uma base digital conectada, colocando em contato diferentes agentes e setores mercadológicos, valendo-se de coleta e tratamento de dados para orientar a oferta de produtos e serviços, que ocorre, em geral, em escala transnacional. Embora não sejam os únicos, as plataformas tornaram-se agentes predominantes na organização contemporânea da internet, o que tem significado a subordinação da rede às suas lógicas e estratégias, um controle que se estende da infraestrutura às aplicações (Van Dijck, 2021), possibilitando a concentração da produção social em seu entorno (Martins; Bolaño, 2025).

Resultando de processos como a mundialização do capital, a financeirização e o desenvolvimento das tecnologias digitais nos marcos da reestruturação produtiva, essas empresas cresceram valendo-se do ideário neoliberal, que justificou uma postura não de ausência estatal, mas de uma inflexão programada para facilitar a

intervenção privada no setor, postura apresentada como fundamental à promoção da inovação e da concorrência. Não obstante, o que se viu nas últimas duas décadas foi a ascensão de poucas corporações, sobretudo estadunidenses, que se expandiram para diversos setores, nos quais obtêm não apenas clientes, mas também dados fundamentais à compreensão e mesmo antecipação do funcionamento dos mercados. Restou, com isso, um cenário concentrado em âmbito transnacional, fragilizando as economias locais e a própria organização social.

Apesar dos impactos negativos dessa situação, foi hegemônica, até a segunda década do século XXI, uma ideia de que o Estado nada deveria fazer em relação a esse setor. O projeto neoliberal que favoreceu a ascensão das plataformas também levou ao rebaixamento da visão sobre a regulação, antes vista como um conjunto de definições sobre o funcionamento da sociedade e de cada setor específico. As políticas sobre o funcionamento da internet foram desenvolvidas em espaços multissetoriais que, ainda que importantes por viabilizarem a participação de setores como a sociedade civil e a academia, mostraram-se insuficientes diante da desigualdade de poder entre os agentes e de problemas como desinformação, concentração econômica e criação de novas relações de trabalho, além de impactos em setores específicos, como nas comunicações.

Diante disso, nos últimos anos tem sido verificado um movimento de busca por impor um freio de contenção ao poder das grandes plataformas. Como parte disso, a regulação de plataformas tem sido proposta em diversos países. Esse processo é resumido por Gorwa (2024, p. 4) como uma dinâmica por meio da qual os "atores governamentais procuram moldar o design, a arquitetura, as políticas e as práticas desenvolvidas pelas empresas de plataformas em torno das capacidades, usos e recursos de seus serviços". O autor identifica quatro categorias gerais: regulação de

proteção de dados; regulação de conteúdo; políticas sobre trabalho em plataforma e políticas sobre competição. Essa variedade reflete o impacto das plataformas em diversos setores e traz desafios regulatórios expressivos, associados às especificidades das áreas e a possíveis conflitos. No caso das políticas sobre competição, Gorwa (2024) as associa às medidas antitruste voltadas à proteção da concorrência nos mercados.

O debate sobre o antitruste remonta ao fim do século XIX, momento em que o capitalismo perdia sua dinâmica concorrencial, em direção à conformação do estágio monopolista. Pioneira, a Lei Sherman Antitruste (*Sherman Act*), de 1890, proibiu cartéis e tornou ilegal a monopolização. No século XX, abordagens críticas sobre o controle dos mercados foram substituídas por perspectivas neoclássicas, ancoradas na tese da autorregulação do mercado. A partir dos anos 1970, a Escola de Chicago consagrou a defesa do "livre mercado", influenciando a análise de comportamentos anticoncorrenciais das firmas, entendidos não necessariamente como problemas, mas como resultados de sua eficiência, e justificando a desregulamentação neoliberal (Fontenele, 2000). A principal preocupação dessa vertente é o impacto do preço, da quantidade e da eficiência, não do tamanho e poder das empresas. Nesse sentido, práticas empresariais que poderiam parecer anticompetitivas podem ser consideradas geradoras de eficiência econômica. Possíveis problemas seriam, na visão dos pensadores ligados à Escola de Chicago, corrigidos pelos próprios mercados, o que legitimou a ideia de um antitruste que promovesse a mínima intervenção dos Estados na economia. A intervenção estatal, aliás, era associada a erros regulatórios que seriam mais prejudiciais do que a própria conduta empresarial.

É fato que contextos específicos mantiveram "graus de intervenção" estatal maiores. Por exemplo, no caso dos países europeus, essa intervenção resultou em exigências de

transparência e compartilhamento de informações com os concorrentes (Gorwa, 2024, p. 33). Na China, culminou na proposição de toda uma política que associa tecnologia e desenvolvimento (Bolaño, Martins, Rivero, 2025). Não obstante, em geral preponderou aquela abordagem da Escola de Chicago ou outras derivadas e relacionadas a ela. É apenas nos últimos anos que uma nova discussão se coloca, trazendo à tona questionamentos sobre a capacidade das medidas antitruste em vigor impedirem a concentração nos mercados digitais (Fernandes, 2022), inclusive por suas especificidades, como o fato de funcionarem, em geral, adotando o modelo do serviço a preço zero, o que desloca a centralidade da questão dos preços. Além disso, há um crescente reconhecimento dos impactos das plataformas em relação a direitos, com destaque para a privacidade, a proteção de dados e a liberdade de expressão, e uma associação de suas dinâmicas às ameaças às democracias.

É para contribuir com a busca de soluções para esses problemas que esta pesquisa foi proposta pelo Grupo de Trabalho (GT) Regulação de Plataformas Digitais, da Coalizão Direitos na Rede. O GT mantém, desde 2022, uma campanha permanente em defesa da regulação das plataformas de internet no Brasil¹. Como parte desse esforço, participa ativamente dos debates em torno de projetos de lei, a exemplo do Projeto de Lei (PL) 2630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, PL 2338/2023, que dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético

1 Para saber mais sobre isso, recomenda-se a leitura do artigo “Entenda por que a Coalizão Direitos na Rede iniciou campanha para regular plataformas de internet no Brasil” (2022), disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2022/04/26/entenda-por-que-a-coalizacao-direitos-na-rede-iniciou-campanha-para-regular-plataformas-de-internet-no-brasil/>. Acesso em: 04 abr. 2026.

e responsável da inteligência artificial, entre outros. O grupo também atuou fortemente na elaboração do que se tornou o ECA Digital, a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Brasil, 2025), uma conquista da sociedade civil que institui medidas de prevenção, proibição e cuidado para crianças e adolescentes em ambientes digitais. Parte importante dessa atuação, que subsidia as propostas apresentadas pelo grupo e amplia o debate sobre elas, é a realização de pesquisas. Um exemplo é a pesquisa, publicada em 2024, [Referências internacionais em regulação de plataformas digitais: bons exemplos e lições para o caso brasileiro](#), que analisou 104 leis de 71 países e blocos regionais sobre plataformas.

Dando continuidade a esse esforço, o grupo apresenta o presente estudo, que objetiva analisar **diferentes propostas e ações de combate ao monopólio das plataformas digitais em âmbito nacional e internacional**. A análise insere-se em um contexto em que há, por um lado, uma ampliação desse debate no Brasil. Por exemplo, o governo do presidente Lula propôs o que se tornou o PL 4675/2025, que trata de processos de designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e cria a Superintendência de Mercados Digitais no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Por outro, trata-se de um cenário de ameaças à soberania dos países e à regulação de plataformas por parte do governo de Donald Trump, dos Estados Unidos. Desde que assumiu seu segundo mandato, Trump estreitou laços com as grandes empresas de tecnologia e passou a adotar uma postura de ameaça aos países que buscam medidas para conter o poder e outros impactos negativos delas. Tal situação torna imprescindível facilitar o acesso a informações e apresentar análises com vistas à reivindicação de medidas antitruste capazes de alterar o quadro atual.

Para tanto, optamos por estudar diferentes frentes de proposição e efetivação de medidas relacionadas à concorrência em mercados digitais: organismos e fóruns multilaterais, regulações de Estados nacionais e, no caso brasileiro, também ações desenvolvidas pelo órgão responsável por zelar pela livre concorrência, prevenir e reprimir infrações à ordem econômica, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Busca-se, com isso, uma abordagem ampla e qualitativa sobre as propostas.

Na primeira parte, são analisados documentos internacionais sobre concorrência em plataformas digitais. Para tanto, primeiro foi consultado o site de documentos da Organização das Nações Unidas (ONU, 2026), utilizando o termo "*digital platforms*". A busca resultou em cinco documentos individuais², sendo que apenas um deles, *Digital platforms and value creation in developing countries: implications for national and international policies*, aproximava-se do tema da concorrência. O documento, de 16 páginas, menciona um anterior que apresentou a primeira sistematização sobre o tema, *Digital Economy Report 2019 – Value Creation and Capture: Implications for Developing Countries*, da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), de 2019.

A partir deste, ficou claro que a UNCTAD desenvolveria uma agenda sobre o tema, por isso uma segunda estratégia utilizada foi buscar documentos específicos da UNCTAD, resultando em alguns achados: de 2021, o texto *Global competition law and policy*

2 ▪ A pesquisa foi feita a partir do site <https://documents.un.org/>. Foram encontrados os seguintes documentos: I) "Fostering development gains from e-commerce and digital platforms" (2018); II) "Digital platforms and value creation in developing countries: implications for national and international policies" (2020); III) "Our Common Agenda: policy brief 8: information integrity on digital platforms" (2023); iv) "Progress on the publication of results indicators on the UNIDO Compass digital platform. Report by the Director General" (2025); e v) "Exploratory work on secured transactions and digital platforms – Colloquium on 'harmonizing law in the age of digital trade and finance' (New York, 10–13 February 2026)" (2025).

approaches to digital markets; e Digital Trade for Development, de 2023, parceria da UNCTAD com Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio (OMC). Por envolver diferentes organizações, o documento apresenta um conjunto robusto de referências. A partir da consulta às referências, chegamos ao documento *Ex Ante Regulation and Competition in Digital Markets*, da OCDE, de 2021. O documento também apresentava a agenda da OCDE sobre o tema e, por isso, buscamos ativamente seus desdobramentos, chegando ao texto *Competition Policy in Digital Markets: The Combined Effect of Ex Ante and Ex Post Instruments in G7 Jurisdictions*, de 2024. Por fim, tendo em vista a posição acumulada pelo GT Regulação de Plataformas Digitais acerca dos impactos não apenas econômicos, mas também em relação aos direitos humanos, buscamos ativamente formulações da Unesco, o braço da ONU vinculado a esse tema e com histórico no debate sobre comunicação, a fim de averiguar se havia proposições sobre concorrência. Identificamos que o documento *Guidelines for the Governance of Digital Platforms* tangenciou o tema. Ainda assim, para verificar o estágio do debate desde o campo mais vinculado aos direitos humanos, optamos por mantê-lo na análise. Chegamos, assim, a sete documentos para a análise.

No segundo capítulo, são analisadas políticas sobre regulação de plataformas digitais na perspectiva da concorrência em diferentes países. Buscamos selecionar países de diferentes continentes, de modo a termos um quadro amplo, ainda que longe de exaustivo, das medidas propostas. A partir do diálogo com a literatura (Gorwa, 2024; Flew, 2021), com documentos publicados por órgãos públicos e privados e de consulta ao *ChatGPT* para prospecção de legislações antitruste sobre plataformas mundo afora, foram selecionados para a análise um bloco regional, a União Europeia, e 13 países, quais sejam: África do Sul, Alemanha, Austrália, China, Colômbia, Coreia do Sul, Estados Unidos, França, Índia, Japão, México, Quênia e Reino Unido. Há, entre eles, tanto países que avançaram na proposição de leis gerais sobre concorrência em plataformas quanto nações que não o fizeram. Essa diversidade foi buscada para se ter uma ideia do quadro geral de como o tema tem sido enfrentado.

A investigação sobre as regras e projetos se deu a partir das seguintes categorias: I) abrangência da legislação; II) formas de concretização; III) arranjo institucional; e IV) sanções. Adaptando a abordagem de Martins (2025), a abrangência da legislação se refere aos mercados e a os agentes sobre os quais incide — que pode ser definido, por exemplo, por setores ou a partir da designação de agentes relevantes, o que envolve número de usuários, renda etc. As formas de concretização incluem as obrigações e demais medidas que os agentes regulados devem seguir, conforme regra. O arranjo institucional refere-se à arquitetura regulatória, tendo em vista os diferentes órgãos e setores sociais envolvidos na implementação das medidas. Por fim, as sanções especificam as consequências do não cumprimento.

Em geral, percebem-se duas linhas de atuação: primeiro — e mais recorrente —, a utilização da legislação antitruste já existente

nos países, com adaptações para a incidência nos mercados digitais, seja por via administrativa ou com a aprovação de ajustes em lei; segundo, a proposição ou a efetivação de legislações específicas sobre concorrência em tais mercados. Em tais casos, as legislações podem ser abrangentes e específicas. Exemplo destas há desde novas legislações sobre mercados como o de nuvem (França), turismo (Colômbia) e entregas (Coreia do Sul). Quanto às normas mais amplas, que são menos recorrentes, nota-se a influência da União Europeia com o *Regulamento dos Mercados Digitais* (European Union, 2022), conhecido como *Digital Market Act* (DMA, na sigla em inglês). O caso da China é particularmente relevante, pois combina essas estratégias, adotando uma série de normas que, com abordagens variadas, acompanham e buscam nortear o desenvolvimento das plataformas digitais locais, em consonância com os objetivos estratégicos mais amplos do país.

Enquanto isso, no Brasil, a discussão regulatória sobre mercados digitais está em um estágio inicial, sendo concretizada, em termos concorrenciais, no Projeto de Lei nº 4.675/2025 (Brasil, 2025). Formulado a partir de uma tomada de subsídio organizada pela Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, o projeto busca instituir novas regras e mecanismos para combater condutas anticompetitivas e conferir ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) instrumentos para melhor incidir na defesa da concorrência nos mercados digitais no país. Guarda, pois, similaridades com o DMA (European Union, 2022) ao postular uma regulação ex ante assimétrica, mas adota uma abordagem mais restrita ao limitar-se aos agentes de relevância sistêmica, grupos econômicos cujo faturamento bruto anual global, nos termos da proposta, for superior a R\$ 50 bilhões ou faturamento bruto anual no país superior a R\$ 5 bilhões.

Conforme nota da Coalizão Direitos na Rede, de dezembro de 2025, sobre o tema: “o Projeto de Lei nº 4675 de 2025 acerta ao estabelecer mecanismos básicos de governança dos mercados digitais, visando mitigar a assimetria de poder concorrencial existente atualmente, como as obrigações de transparência e de conduta sobre os agentes de relevância sistêmica”. Por outro lado, a Coalizão pondera limitações em relação ao alcance dos agentes reguláveis e quanto à demora na aplicação das medidas e na concretização de seus impactos. Defende, por isso, a necessidade de mais regras para conter o problema da concentração. Diz o texto:

[...] outras medidas mais eficazes devem entrar na agenda de discussões. É o caso da propriedade cruzada das plataformas que, embora bastante naturalizada, está na raiz dos problemas associados à escala e ao controle de diversos setores por pouquíssimas plataformas digitais. Nesse sentido, defendemos que haja a separação das empresas, evitando, por exemplo, que aquelas que atuam como provedoras de infraestrutura básica ou que exerçam uma função de controle estratégico de acesso a determinados mercados (ex. sistemas operacionais de dispositivos móveis, loja de aplicativos, motores de busca na Web, segmentação de audiência para publicidade digital, entre outros) ou da circulação de conteúdos (ex. redes sociais e plataformas de vídeos ou sistemas de e-mails). Em suma, é necessário debater sobre a necessidade em desmembrar ou desagregar as empresas de um mesmo grupo econômico e construir instrumentos que possibilitem esse processo. Por fim, uma regulação ampla deve prever também a efetivação de políticas que garantam alternativas à população, como seria o caso do estímulo à participação de outros agentes nos diversos setores.

CDR, 2025, documento eletrônico.

Além da análise do cenário regulatório internacional, é fundamental que essa discussão seja subsidiada a partir da realidade dos mercados brasileiros. Para tanto, o capítulo final da pesquisa analisa casos antitruste que tramitaram ou tramitam no Cade com o objetivo de identificar as principais condutas anticompetitivas analisadas e eventuais remédios e sanções aplicados. Enquanto metodologia, optou-se por selecionar casos em diferentes mercados digitais, como lojas de aplicativos, mensageria, IA generativa, entre outros, que investigaram condutas das empresas de tecnologia contempladas no acrônimo GAFAM - Google/Alphabet, Apple, Facebook/Meta, Amazon e Microsoft. Foram analisados oito casos que tramitaram ao longo dos últimos 15 anos, o que já aponta uma insuficiência do Cade para lidar com as violações de direitos perpetradas pelas *big techs*.

O conjunto das análises confirma o movimento de ampliação das discussões nas diferentes instâncias aqui estudadas, ainda que, nos últimos anos, a mudança geopolítica associada à disputa entre os países em torno da tecnologia e a ascensão de Donald Trump tenham imposto entraves à continuidade desses avanços. Outro ponto que merece destaque é a compreensão sobre o impacto da concentração das plataformas digitais. Em relação aos organismos internacionais e também às análises desenvolvidas pelo Cade, é visível uma concentração dos debates em torno de fóruns eminentemente econômicos, uma perspectiva ainda limitada do antitruste, por um lado, e que evidencia a necessidade de vinculação das discussões sobre concentração das empresas e seus impactos para os direitos humanos, por outro.

sumário executivo

INTRODUÇÃO E CONTEXTO

A pesquisa, realizada pelo Grupo de Trabalho de Regulação de Plataformas Digitais da Coalizão Direitos na Rede, analisa propostas e ações de combate ao monopólio das plataformas digitais, diante da crescente concentração econômica e de seus impactos negativos para economias locais, direitos humanos e democracia.

O estudo insere-se em um contexto de avanço regulatório em vários países, mas também de ameaças à regulação por parte do governo dos Estados Unidos sob Donald Trump. Como parte de tal cenário, no Brasil o governo federal apresentou o Projeto de Lei 4.675/2025 (Brasil, 2025), a fim de instituir novas regras e mecanismos para combater condutas anticompetitivas e conferir ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) instrumentos para melhor incidir na defesa da concorrência nos mercados digitais no país.

O estudo é composto por três análises, organizadas por capítulo:

- 1 Proposta de organismos internacionais (ONU/UNCTAD, OCDE, UNESCO, FMI, Banco Mundial, OMC);
- 2 Análise do cenário da regulação em 13 países e na União Europeia, utilizando quatro categorias: abrangência, formas de concretização, arranjo institucional e sanções; e
- 3 Avaliação dos casos antitruste desenvolvidos no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) envolvendo grandes plataformas digitais.

A partir das análises, a Coalizão identificou aspectos que podem inspirar a formulação de políticas e regras para tornar o ambiente digital justo e equitativo no Brasil, como a proposição de novos para a identificação de poder de mercado e a adoção de regras para setores considerados sensíveis, como o jornalismo e a chamada "nuvem".

Também há, no debate internacional, lacunas que o país pode ajudar a superar, especialmente no que tange à abrangência das normas, pois poucos são os casos de regulação dos mercados em geral, especialmente no contexto do chamado Sul global, e à participação social nos organismos regulatórios, bastante precária em todos os casos analisados.

■ Organismos internacionais

Organismos internacionais reconhecem a necessidade de regulação das plataformas digitais, tendo em vista a desigualdade entre os países e a crescente concentração nos mercados digitais. Nesse contexto, documentos oficiais apresentam propostas em diferentes perspectivas. A partir de uma análise macroeconômica,

a UNCTAD associa concentração digital ao aprofundamento de desigualdades regionais. Defende adaptação das leis antitruste tradicionais, consideradas insuficientes para mercados digitais, por suas características próprias, como com preço zero e dados como ativo central, e cooperação internacional. A OCDE, por sua vez, realiza análises detalhadas, identificando que as novas regras ex ante geralmente se aplicam a um grupo restrito de grandes plataformas, definido por critérios qualitativos e quantitativos. A organização mapeou quatro eixos de medidas centrais para uma abordagem antitruste: condutas exploratórias/excludentes, práticas com dados, transparência e controle de fusões. No geral, observamos lacunas nos documentos. Primeiro, a abordagem antitruste permanece predominantemente econômica, com pouca vinculação aos direitos humanos. Quanto à operacionalização das normas, nenhum dos organismos desenvolve uma análise aprofundada sobre a arquitetura regulatória ou menciona participação social. Os documentos são pouco taxativos em relação aos modelos, pois se preocupam com a autonomia dos diferentes países, que possuem seus sistemas jurídicos próprios.

■ **Análise do cenário regulatório internacional**

A abordagem de como diferentes países têm lidado com a concentração em torno das plataformas digitais nos levou a identificar um crescimento das intervenções. Em geral, observamos dois modelos principais de intervenção: **atualização da legislação existente** (ex: África do Sul, Alemanha), usando investigações de mercado ou novas ferramentas para lidar com plataformas digitais; e **criação de novas regulações ex ante assimétricas** (ex: DMA europeu), impondo obrigações de "fazer" e "não fazer" a grandes plataformas que funcionam como controladoras de acesso, especialmente.

UNIÃO EUROPEIA

Criou uma nova lei, o Regulamento dos Mercados Digitais, conhecido como DMA, na sigla em inglês. Aplica-se a “serviços essenciais de plataforma” (buscadores, redes sociais, OS, nuvem, etc.) oferecidos por “controladores de acesso” designados a partir de critérios que envolvem faturamento, capitalização e controle de usuários. A legislação prescreve uma série de atividades proibidas e medidas obrigatórias com vistas à contenção de práticas anticompetitivas e à contestabilidade dos mercados.

ÁFRICA DO SUL

Adaptou a lei geral de concorrência para ampliar os poderes da Competition Commission, a autoridade antitruste, na condução de investigações sobre mercados, incluindo mercados digitais. Não apresenta regra específica sobre eles até então (Republic of South Africa, 2017).

ALEMANHA

Por ser parte da União Europeia, o DMA está vigente no país. Também adaptou a lei geral de concorrência para possibilitar que o Bundeskartellamt (BKA), a autoridade antitruste alemã, intervenha previamente nos mercados caso identifique que a concorrência pode ser prejudicada em razão da atuação de grandes plataformas digitais. Foco em “empresas de importância fundamental para a concorrência”, definidas a partir de critérios qualitativos (posição dominante, integração vertical, acesso a dados) (German, 2023).

AUSTRÁLIA

Em 2021, foi aprovada uma lei que estabelece um código obrigatório de negociação entre plataformas digitais e empresas de mídia. Uma lei específica sobre plataformas digitais com poder de mercado significativo está em discussão. A ideia é que haja alterações na Lei de Concorrência e Consumidor, a fim de promover uma concorrência eficaz, abordando condutas anticoncorrenciais e que criam barreiras à entrada. Inspirada no DMA, a proposta pretende que as plataformas, a começar pelas lojas de apps e que atuam com publicidade, sejam designadas por critérios quantitativos (receita, usuários) e qualitativos (papel de intermediário).

CHINA

A China tem tanto leis gerais quanto específicas que se aplicam a todas as empresas que operam nos mercados digitais, complementadas por regras mais duras para aquelas que possuem posição dominante. Também apresenta diretrizes específicas para plataformas digitais, que detalham como as leis devem ser operacionalizadas. No caso da lei geral, a Lei Antimonopólio foi revisada para incluir regras para comércio eletrônico. A nova regra diferencia medidas gerais para todas as empresas e medidas específicas para aquelas maiores. Comportamentos como preços desleais, venda abaixo do custo, recusa de negociação, negociação exclusiva, venda casada e discriminação de preços são proibidos para plataformas que detêm posição dominante em um mercado relevante.

COLÔMBIA

Não tem legislação ampla sobre mercados digitais nem promoveu alteração na legislação concorrencial já existente para tratar desse setor. A Lei Geral de Concorrência é usada para casos específicos. Existem apenas regras setoriais (turismo, trabalho) e fiscais (submetendo plataformas estrangeiras a pagamento de impostos).

COREIA DO SUL

Discute uma nova lei (*Online Platform Fairness Act* - número 2215044) voltada a transações de intermediários de plataformas online. Seguindo o DMA europeu, o projeto é voltado para grandes plataformas, que serão definidas por critérios quantitativos associados à receita anual e à vendas dos comerciantes (South Korean, 2025). As plataformas que funcionam como intermediárias não podem desenvolver atividades comerciais desleais, como interrupções injustas de serviços, recusas, tratamento discriminatório, negociação forçada, demanda de benefícios econômicos, criação de condições comerciais desfavoráveis e medidas de retaliação.

ESTADOS UNIDOS

Um projeto de lei (American Innovation and Choice Online Act) sobre o tema está paralisado. Abrangeria *covered platforms* com base em critérios quantitativos relacionados a vendas e controle de usuários, entre outros, bem como critérios qualitativos, como ser parceiro comercial crítico, o que significa que a empresa tem a capacidade de restringir ou impedir materialmente o acesso de terceiros (United States Congress, 2026).

FRANÇA

Por ser parte da União Europeia, o DMA está vigente no país. Além disso, em 2024 foi aprovada a Lei SREN (*Loi du 21 mai 2024 visant à sécuriser et à réguler l'espace numérique*), que especifica medidas que afetam a concorrência no mercado de computação em nuvem, podendo ser aplicada a qualquer entidade que ofereça serviços *cloud*, independentemente do porte. A regra também reforçou as competências da Autoridade Reguladora das Comunicações Audiovisuais e Digitais no que diz respeito à proteção online de crianças e adolescentes.

ÍNDIA

A Índia discute a regulação econômica de mercados digitais no projeto de lei Draft Digital Competition Bill, apresentado em 2024. O projeto desenha uma regulação *ex ante* que designa Empresas Digitais Sistemicamente Significativas e Associado de Empresas Digitais, diferenciando também as medidas. Para que seja designada como Sistemicamente Significativa, a empresa deve ter uma presença significativa na provisão de um serviços digital principal, o que inclui buscadores, redes sociais, plataformas de compartilhamento de vídeos, serviços de comunicação, sistemas operacionais, navegadores, serviços de nuvem, serviços de publicidade e serviços de intermediação online. A designação depende do cumprimento de dois critérios quantitativos cumulativos por três anos consecutivos, como faturamento na Índia e global e número de usuários (Republic of India, 2024).

JAPÃO

Aprovado em junho de 2024 pelo Parlamento japonês, o *Act on Promotion of Competition for Specified Smartphone Softwares* tem como objetivo regular os mercados de sistemas operacionais e lojas de aplicativos, o que inclui quatro tipos específicos: sistema operacional móvel, loja de aplicativo, navegador e mecanismos de busca. A legislação prescreve uma série de atividades proibidas e medidas obrigatórias. O foco reside em plataformas que exercem maior poder de mercado. Até o fim desta pesquisa, não foram encontradas as diretrizes para a designação de plataformas com poder de mercado (Japan, 2024).

MÉXICO

Não tem lei geral ou mesmo projeto de lei em discussão voltado à concorrência em mercados digitais. A regulação ocorre por leis específicas, em áreas fiscais, trabalhistas e de defesa do consumidor, que impactam a concorrência indiretamente. Em 2024, o México aprovou ampla reforma da Lei Federal de Concorrência Econômica, em vigor desde 17 de julho de 2025. A principal mudança foi a criação da *Comisión Nacional Antimonopolio* como autoridade única em matéria concorrencial. Houve proposições sobre mercados digitais no contexto da reforma, mas não foram decepcionadas.

QUÊNIA

Ainda não há uma lei ampla que trate da concorrência em mercados digitais. A Autoridade da Concorrência do Quênia está atualmente alterando sua *Lei da Concorrência* para estender a supervisão da Autoridade às atividades digitais e expandir suas funções, reforçando o seu papel na formulação de políticas, na coordenação interinstitucional e na supervisão regulatória, pois poderá recomendar políticas e medidas sobre concorrência ao governo e colaborar com outras agências. A regra em discussão também visa incentivar a inovação e impedir o domínio descontrolado do mercado por plataformas digitais poderosas. A proposta inova ao ir além das acepções tradicionais acerca do poder de mercado significativo, incluindo os conceitos de "posição estratégica de mercado" e de "abuso de posição negocial superior". Especificamente, o país também tem regras setoriais, como a que introduziu um sistema abrangente de tributação digital.

REINO UNIDO

Uma nova regra, *Digital Markets, Competition and Consumers Bill* (DMCCB), sancionada em 2025, tem como objetivos regulatórios: (I) tratamento justo aos usuários e potenciais usuários de forma que eles sejam capazes de interagir, direta ou indiretamente, com a empresa em termos razoáveis; (II) escolha aberta, para que os usuários e potenciais usuários possam escolher livre e facilmente entre os serviços ou conteúdos digitais fornecidos pela empresa ou por concorrentes; e (III) confiança e transparência. A legislação aplica-se às empresas com situação estratégica de mercado, definidas a partir da verificação do poder de mercado substancial e consolidado da posição de estratégica relevância (UK, 2024).

■ Análise de casos no Cade - Brasil

A fim de verificar como o tema está sendo enfrentado no Brasil, foram analisados oito casos relacionados à concorrência em mercados digitais que tramitaram ao longo dos últimos 15 anos no Cade. Os casos envolveram Google, Apple, Meta e outras grandes plataformas. A análise revelou problemas persistentes, como longa duração das investigações, dificuldade em comprovar nexos causais entre conduta e dano à concorrência e inefetividade de remédios comportamentais tradicionais. Diante disso, notamos uma mudança na postura do Cade, que tem atuado de forma mais proativa, de ofício, e aberta à participação social, o que foi visto no caso *Google News*, que foi objeto de consulta pública e, recentemente, transformado em processo administrativo por meio de uma tese inovadora do ponto de vista concorrencial. O órgão também tem utilizado medidas preventivas, conforme verificado no caso Apple iOS e Meta AI Gen. Entre os resultados obtidos, destacam-se a homologação de Termos de Compromisso de Cessação (TCC) com a Apple, em torno do fim da obrigação de usar seu sistema de pagamento, e com o Google, em relação ao fim de

cláusulas de exclusividade no Android. Notamos, todavia, que o Cade ainda não internalizou integralmente recomendações feitas pela Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF), entre as quais análise de ecossistemas digitais e teorias do dano específicas para plataformas, que poderiam tornar a atuação mais efetiva.

■ Conclusões

A regulação *ex ante assimétrica* é a tendência dominante para enfrentar o poder de mercado das grandes plataformas digitais, mas cada país tem buscado considerar suas especificidades jurídicas, econômicas e culturais. Embora haja o reconhecimento de danos diversos associados à concentração nos mercados digitais, há uma lacuna significativa na vinculação entre políticas de concorrência e proteção de direitos humanos – que precisa ser preenchida.

Quanto à forma da regulação, em muitos casos, os países optaram por modificar a legislação concorrencial já existente para conferir poderes às autoridades competentes para abordar os mercados digitais, bem como mecanismos que dialogassem com as características particulares deles. Há, em menor medida, tentativas de avançar na criação de leis próprias, mas são comuns relatos de obstáculos políticos e legislativos. É notável a adaptação de conceitos ou mesmo a criação de novos para lidar com o poder de mercado das plataformas. Este tem sido verificado a partir de critérios quantitativos e qualitativos. No caso destes, é interessante porque remetem a questões como controle da mediação entre agentes e captura de dados, indo além de uma abordagem essencialmente quantitativa sobre faturamento, portanto.

Os documentos internacionais apontam que a estrutura

específica de regulação depende da cultura política e da legislação de cada país. Também destacam a importância de compartilhamento de conhecimentos e ações, tendo em vista a natureza transnacional da operação das plataformas. Quanto à execução das políticas, nos casos estudados, a arquitetura regulatória compreende a autoridade concorrencial e outras específicas, em geral. Não foi verificado destaque à participação social no processo regulatório, o que pode ser um diferencial no Brasil na matéria.

No Brasil, a questão concorrencial segue abordada a partir do Cade, com as limitações conhecidas tanto no cenário internacional quanto nacional, como demora na aplicação dos remédios e abordagem pontual deles. A atuação do Cade tem evoluído, mas é necessário fortalecer sua capacidade de análise de ecossistemas digitais e garantir mecanismos mais céleres e eficazes, incluindo a participação social contínua. Indo além, o país discute o PL 4.675/2025 (Brasil, 2025), considerado pela Coalizão Direitos na Rede um passo importante, pois dota melhor o Cade para incidir no setor. Não obstante, a Coalizão Direitos na Rede defende que o país seja mais ambicioso e discuta uma regulação geral capaz de alterar a estrutura do mercado, por exemplo evitando a propriedade cruzada de grandes grupos econômicos e estimulando alternativas locais.

RECOMENDAÇÕES

Diante do cenário estudado e tendo em vista o debate em curso no Brasil, a Coalizão Direitos na Rede recomenda:

1. Avançar na proposição de legislação ex ante e assimétrica.

A regulação deve endereçar falhas nos ecossistemas digitais para além de falhas de mercados tradicionais, como falhas funcionais e distributivas na geração e apropriação de valor. Ao impor medidas mais rígidas aos agentes de relevância sistêmica, busca-se reduzir barreiras à entrada e garantir que pequenas e médias empresas, de diversas naturezas, operem em um ambiente onde os mercados permaneçam abertos e disputáveis. A legislação assimétrica apresenta medidas mais rígidas de controle de práticas para grandes empresas, ao passo que pode conferir proteção para outros agentes, garantindo diversidade na oferta para a população;

2. A legislação deve ser assimétrica em relação aos mercados abordados. Podem ser estabelecidas políticas específicas para mercados sensíveis, como de loja de aplicativos, de nuvem ou de redes sociais;

3. Quanto à definição de poder de mercado, deve haver a adaptação dos elementos considerados tradicionalmente para definir esse poder ou a criação de novos conceitos para adaptar a regulação antitruste à realidade dos mercados digitais. Critérios quantitativos e qualitativos devem ser utilizados, possibilitando a identificação e intervindo na criação de relações de dependência em relação às grandes plataformas;

4. A legislação deve facilitar o reconhecimento de práticas anticoncorrenciais e proibir as mais danosas, como acordos de monopólio; criação de barreiras à entrada; apropriação e combinação de dados de terceiros; exigência de obrigações severas para utilização de serviços de intermediários; e concentrações por meio de fusões e aquisições;

5. Práticas como o self-preferencing merecem mais atenção em mercados digitais, especialmente tratando-se de dispositivos que se utilizam de rankings ou de dados de terceiros para a calibração de ofertas próprias que concorram com esses mesmos parceiros. Proibições devem abranger a imposição de cláusulas de exclusividade e a restrição ao acesso a insumos essenciais, como APIs e dados, que elevam artificialmente as barreiras à entrada;
6. Nesse sentido, é possível atualizar o dispositivo da legislação brasileira que veta a propriedade cruzada dos meios de comunicação para efetivar a separação estrutural e/ou funcional das plataformas;
7. A fim de estimular a diversificação do setor e o acesso a direitos por parte da população que usa os serviços, deve promover práticas voltadas à transparência na operação das plataformas e à possibilidade de intercambiar serviços, por exemplo por meio da interoperabilidade, da portabilidade de dados e da oferta de plataformas alternativas, como públicas e comunitárias;
8. Além de conter práticas nocivas, a política pública deve considerar objetivos estratégicos do país e apontar caminhos para sua concretização. Nesse sentido, é fundamental associar a regulação econômica ao estabelecimento de planos estratégicos, com metas e indicadores que sejam utilizados para avaliação da concretização dos planos;
9. Tendo em vista a intensa concentração dos mercados e os riscos associados para o desenvolvimento dos países, são necessárias políticas de desenvolvimento de iniciativas nacionais de diferentes tipos, por exemplo, oferecendo à população plataformas que não são baseadas em coleta de dados;

10. Uma arquitetura regulatória deve envolver órgãos gerais que abordam a concorrência e também específicos, como aqueles voltados à proteção de dados, de forma estável e com capacidade para pesquisa, investigação e incidência nos mercados;
11. O processo regulatório pode ser qualificado com participação social na definição da agenda de prioridades; produção de indicadores e monitoramento; valorizando a experiência brasileira no campo da participação.

capítulo 1

O QUE PROPÕEM OS FÓRUNS INTERNACIONAIS

As transformações e desafios associados à expansão das plataformas digitais passaram a mobilizar, nos últimos dez anos, também os organismos internacionais, que têm se voltado à discussão sobre a questão econômica. Para a análise qualitativa das propostas, foram buscados documentos sobre concorrência em plataformas digitais. A partir desse mapeamento, foram analisados detidamente os seguintes documentos:

DOCUMENTO	FONTE	ANO
<i>Digital Economy Report 2019 – Value Creation and Capture: Implications for Developing Countries</i>	UNCTAD	2019
<i>Digital platforms and value creation in developing countries: Implications for national and international policies</i>	UNCTAD	2020
<i>Global competition law and policy approaches to digital markets</i>	UNCTAD	2021
<i>Ex Ante Regulation and Competition in Digital Markets</i>	OCDE	2021
<i>Digital Trade for Development</i>	OCDE, FMI, UNCTAD, Banco Mundial e OMC	2023
<i>Digital Platforms Guidelines</i>	UNESCO	2023
<i>Competition Policy in Digital Markets: The Combined Effect of Ex Ante and Ex Post Instruments in G7 Jurisdictions</i>	UNCTAD	2024

Dado que os documentos têm origens e formatos distintos, não nos pareceu adequado traçar uma comparação entre eles. Nosso intuito foi verificar a evolução do debate sobre o tema e as propostas constantes neles para o enfrentamento da concentração de plataformas, por isso a exposição que se segue parte dos diferentes agentes formuladores: UNCTAD, OCDE e outros agrupados.

Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)

Ainda em 2017, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, na sigla em inglês) publicou um documento em que analisa o impacto da crescente digitalização da manufatura de produtos para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, em que aponta a perda de competitividade destes no comércio eletrônico transfronteiriço e sugere que os países em desenvolvimento desenvolvam seus setores nacionais de comércio eletrônico por meio de políticas de industrialização digital (UNCTAD, 2017).

A partir de 2019, a mesma instituição passou a publicar edições periódicas do *Relatório da Economia Digital*, anteriormente conhecido como Relatório da Economia da Informação. Já na nota de abertura do documento, menciona que há concentração da riqueza associada aos avanços digitais em poucas pessoas, empresas e países e assevera que, "com as políticas e regulamentações atuais, é provável que essa trajetória continue, exacerbando ainda mais a desigualdade" (UNCTAD, 2019, iv, tradução nossa). O extenso documento dedica um capítulo à questão da concorrência. Parte da avaliação de que as políticas baseadas no bem-estar do consumidor, critério em geral associado ao preço, são inadequadas para impedir o monopólio. Diante disso, destaca três problemas associados aos mercados digitais, em relação aos quais situa discussões e sugere possíveis soluções: definição dos mercados de referência, critérios para avaliação do abuso de posição dominante e avaliação de concentrações.

Quanto à definição dos mercados, que tem conexão com a categoria de "abrangência da legislação" utilizada nesta pesquisa, a UNCTAD sugere uma abordagem dupla: sobre plataformas globais, propõe que cada "lado" da plataforma seja definido como um

mercado separado, sempre que consumidores, anunciantes, provedores de conteúdo e outros agentes não efetuem transações entre si. Quando ocorrem, se trata de um mercado multidimensional, conforme o texto. Embora este não seja definido propriamente, há uma recomendação de que sejam consideradas não apenas as transações monetárias, mas também o fluxo de dados em sua delimitação.

A propriedade dos dados também é destacada na discussão sobre posição dominante no mercado, que o documento recomenda não se limitar à questão dos preços. Até mesmo impactos na privacidade dos consumidores são apontados como critério importante para essa definição, indo além, portanto, da abordagem antitruste tradicional. Há menção também a efeitos de rede diretos e indiretos, custos de mudança de provedor de serviços e outros itens. Quanto à abordagem sobre concentrações, são problematizados os limites necessários para a notificação de movimentações do tipo e considerados outros aspectos, como, novamente, a propriedade de dados por empresas envolvidas nas transações.

Após a análise dessas particularidades dos mercados digitais, a UNCTAD avança na discussão sobre a regulação. Parte da compreensão de que alguns serviços prestados pelas plataformas digitais podem se assimilar a serviços públicos, por exemplo, citando quando conformam estruturas de interesse público e das quais diferentes agentes passam a depender. Nesses casos, considera que pode ser "necessário considerar a conveniência de regular determinadas plataformas digitais para garantir um acesso aberto e equitativo para todas as empresas, a fim de criar um marco de igualdade de condições", o que avalia poder ser mais eficaz "que fazer frente a possíveis problemas de concorrência a posteriori, em conformidade com a legislação concorrencial" (UNCTAD, 2019, p. 157, tradução nossa). Acesso equitativo, neutralidade em relação à

disponibilização para operadoras de telecomunicações, uso de algoritmos, investimentos em países são alguns temas passíveis de regulação, conforme o documento.

Especificamente sobre concorrência, o documento menciona poucos casos de políticas ou estudos desenvolvidos por diferentes países para evitar a concentração, por exemplo em torno da separação dos serviços e da obrigação de equidade no tratamento de terceiros. Tema pouco explorado, a ideia de "desmantelar" (*unbundling*) as plataformas dominantes para reduzir a concentração é mencionada. Por um lado, aponta que o debate sobre tal medida está presente em estudos e no debate eleitoral em alguns países. Por outro, pondera que há preocupações quanto a possíveis efeitos negativos dessa medida (UNCTAD, 2019, p. 158).

O documento não detalha uma proposta sobre arquitetura regulatória e mecanismos de sanção. Limita-se a defender a cooperação entre os países e, no que tange à aplicação de possíveis leis e regulamentos, adiciona que "deve ser complementada por uma implementação efetiva, bem como pelo fomento de capacidades adequadas entre os legisladores e alguns membros do judiciário" (UNCTAD, 2019, p. 142, tradução nossa).

No documento de 2020, *Digital platforms and value creation in developing countries: Implications for national and international policies* (UNCTAD, 2020), há uma avaliação sobre o funcionamento dos mercados digitais, tendo em vista oportunidades e desafios para os países em desenvolvimento. Então, a UNCTAD avança na discussão sobre o papel das políticas nacionais de criação e captura de valor, tema de um capítulo específico. Parte da compreensão de que benefícios da digitalização dependerão do nível de desenvolvimento e preparação dos países. Diz o texto, assumindo, assim, uma visão positiva da intervenção estatal:

Os governos têm um papel fundamental a desempenhar na definição da economia digital, estabelecendo as regras do jogo. Políticas proativas podem orientar a economia digital em uma direção positiva e de forma a apoiar os esforços para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Isso requer a adaptação das políticas, leis e regulamentações existentes, bem como a adoção de novas medidas em outras (UNCTAD, 2020, p. 9, tradução nossa).

Compreendendo que os caminhos são diferentes entre os países, lista uma série de medidas, organizadas em seis eixos: I) reduzir as brechas digitais e melhorar a preparação; II) impulsionar o empreendedorismo digital e explorar o potencial das plataformas digitais locais; III) Políticas relacionadas a dados; IV) políticas de concorrência; V) política tributária; e VI) políticas de emprego e do mercado de trabalho. Há ainda um tópico sobre o papel da formulação de políticas e da cooperação internacional na promoção de uma economia digital mais inclusiva.

Quanto ao primeiro, menciona que a conectividade segura e confiável é um fator essencial para criar e capturar valor na economia digital. Ele também destaca que as microempresas e as pequenas e médias empresas dos países em desenvolvimento precisam do alcance a preços acessíveis à infraestrutura de tecnologias da informação e comunicação, como telefonia móvel e banda larga, além de apoio para utilizar essas tecnologias de forma eficaz. Afirmar ser necessário fortalecer as capacidades para que mais pessoas e empresas participem como desenvolvedores, produtores e exportadores na economia digital. Para aproveitar o comércio eletrônico, os países devem melhorar a infraestrutura digital, os sistemas de pagamento, a logística, os marcos legais, as competências técnicas e o acesso ao financiamento, áreas que

podem ser avaliadas por meio de diagnósticos como os realizados pela UNCTAD para identificar necessidades e orientar políticas.

O segundo eixo do referido documento aponta a necessidade dos países em desenvolvimento ampliarem suas capacidades produtivas, por meio da criação de plataformas digitais e da digitalização das empresas existentes, o que diz ser uma realidade apenas nos Estados Unidos e na China. Pondera a oportunidade dos Estados apoiarem diretamente políticas voltadas para o desenvolvimento de mercados de produtos digitais em que o potencial de desenvolvimento e as capacidades técnicas regionais se complementem, como plataformas de pagamentos digitais de “última milha”, microfinanciamento e saúde digital. Também destaca a importância de impulsionar plataformas e ecossistemas regionais de inovação, por meio de uma infraestrutura digital compartilhada, aberta e interoperável, o que pode até exigir mudanças nas operadoras de telecomunicações. Da mesma forma, ressalta que fomentar o empreendedorismo em setores digitais é fundamental para gerar valor local, especialmente em mercados locais ou regionais, promovendo clusters com conhecimentos técnicos complementares e focando em produtos digitais difíceis de replicar em outros lugares, com demanda local e baixos custos de reprodução ou distribuição, entre outras medidas.

Quanto às políticas sobre dados, para evitar uma maior dependência em uma economia global baseada em dados, as estratégias nacionais de desenvolvimento devem procurar promover a modernização digital nas cadeias de valor dos dados e melhorar as capacidades nacionais para “refinar” esses dados. Além disso, são apresentadas propostas para uma distribuição mais equitativa dos benefícios econômicos decorrentes dos dados digitais. É importante adotar medidas de segurança para proteger a sociedade contra o uso indevido deliberado dos dados. Os governos, aponta o documento, podem decidir restringir o fluxo de

dados por motivos como a privacidade e a proteção dos cidadãos, a segurança e a necessidade de promover o desenvolvimento econômico nacional e a concorrência nos mercados.

Especificamente sobre política de concorrência, menciona que ela desempenha um papel central devido aos efeitos de rede e às tendências de concentração do mercado. Nesse sentido, defende que “os marcos normativos existentes precisam ser adaptados para garantir mercados competitivos e abertos à concorrência na era digital” (UNCTAD, 2020, p. 11, tradução nossa). Alerta que a abordagem vinculada aos preços, citada na introdução desta pesquisa, é insuficiente e que as regras deveriam levar em consideração privacidade, proteção de dados pessoais, liberdade de escolha do consumidor, estrutura do mercado, custos decorrentes da mudança de fornecedor e casos de clientela cativa (UNCTAD, 2020, p. 11). Para a efetivação da regulação, que é considerada, explicitamente, um instrumento para garantir um acesso aberto e equitativo a todas as empresas, ressalta que os países em desenvolvimento precisam fortalecer sua capacidade para garantir a aplicação de suas políticas de defesa da concorrência.

Ao tratar de política tributária, o documento não é taxativo, mas pondera que, dada a posição dos países em desenvolvimento como mercados para as principais plataformas digitais, há estudos sobre formas de tributar o valor gerado em suas jurisdições por essas plataformas.

Por fim, as políticas de trabalho e emprego têm em vista preocupações com as mudanças nos mercados no contexto de transição tecnológica, que pode causar desemprego. Contra isso, diz ser fundamental estabelecer programas de formação permanente “da força de trabalho”. Menciona também medidas especiais de proteção social e redes de seguridade como aspectos importantes nesse contexto.

Observa-se, pelo exposto, uma abordagem ampla do tema, em uma perspectiva não apenas de contenção de problemas, mas de desenvolvimento local próprio.

A mesma Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, além dos relatórios periódicos, publicou o estudo *“Competition and Consumer Protection Policies for Inclusive Development in the Digital Era”* (UNCTAD, 2021), feito em parceria com diversos acadêmicos, e o documento *“Global Competition Law and Policy Approaches to Digital Markets”* (UNCTAD, 2024)³. O primeiro analisa as características e dinâmicas dos mercados digitais e estuda os casos particulares da África do Sul e do Brasil. Os capítulos são assinados pelos pesquisadores parceiros, de modo que não representam a visão institucional. Além disso, o estudo não detalha recomendações sobre regulação antitruste. O documento de 2024, por sua vez, apresenta o acúmulo da UNCTAD e avança nessas questões.


No texto, a UNCTAD categoriza e analisa diferentes caminhos adotados pelos países em sua abordagem antitruste em relação às plataformas digitais: aplicação das estruturas tradicionais de concorrência; aproveitar outros regimes para abordar as preocupações concorrenciais associadas às plataformas; usar abordagens de soft law para atualizar as estruturas tradicionais de concorrência; atualizar as estruturas de concorrência por meio de legislação; e introduzir estruturas legislativas e regulatórias novas (UNCTAD, 2024, p. 4). Em síntese, podemos afirmar que há abordagens adaptativas, seja por medidas infralegais ou novas regras, e proposições específicas baseadas

3 ▪ Para saber mais sobre isso, recomenda-se a leitura do artigo *“Entenda por que a Coalizão Direitos na Rede iniciou campanha para regular plataformas de internet no Brasil”* (2022), disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2022/04/26/entenda-por-que-a-coalizao-direitos-na-rede-iniciou-campanha-para-regular-plataformas-de-internet-no-brasil/>. Acesso em: 04 abr. 2026.

em novas legislações. Quanto às abordagens adaptativas, o estudo pontua que há esforços no sentido de buscar uma definição adequada para mercado e teoria de dano que considere a prevalência de mercados de preço zero e a lógica intersetorial das plataformas. O documento também registra que estão sendo feitos ajustes dos limites de notificação de fusões “para melhor capturar potenciais aquisições ‘prejudiciais’”, entre outras ações (UNCTAD, 2024, p. 8, tradução nossa).

Em relação às novas regras propostas, avalia que há uma prevalente influência do DMA europeu (European Union, 2022) em relação a iniciativas de diferentes países, caso do Brasil, da Austrália, da Índia e do Reino Unido. Poucas outras formulações são mencionadas, sendo uma delas a do Japão, com uma abordagem própria focada em transparência, conforme também detalhado nesta pesquisa, e a da Alemanha, que chegou a incluir em uma reforma da legislação concorrencial a possibilidade de, em último caso, promover o desmembramento de determinadas plataformas.⁴

Em geral, seguindo o DMA europeu, as novas regras se debruçam sobre fatores relevantes para a definição de mercado; análise da “dominância” nos mercados (por exemplo, estabelecendo critérios para avaliar quando uma plataforma é “dominante”); análise dos requisitos para estabelecer condutas abusivas e outros tipos de condutas anticoncorrenciais; reconsideração das medidas disponíveis em casos relacionados a condutas anticoncorrenciais, incluindo a introdução de medidas estruturais em casos apropriados (por exemplo, exigindo desinvestimentos ou separação operacional de negócios); além de penalidades monetárias e medidas comportamentais mais tradicionais.

4 • Sobre a regra alemã, ver Amendment... (2023). 

O documento assevera que há “um amplo reconhecimento de que algumas condutas das plataformas digitais podem ter efeitos adversos para a concorrência” (UNCTAD, 2024, p. 57, tradução nossa). Não obstante, reconhece que não existe uma abordagem única para lidar com as questões de concorrência associadas às plataformas digitais. Por isso, ao invés de uma recomendação universal, a UNCTAD postula que os caminhos dos países dependem da tradição jurídica, dos recursos disponíveis, do nível de experiência e da cultura de cada um, ainda que destaque que, simultaneamente, são necessárias soluções globais para enfrentar uma questão que também é global.

A última parte do documento é voltada para apontar algumas medidas nesse sentido. A primeira delas é a cooperação regional e internacional, considerada benéfica por aumentar a eficácia e reduzir o risco de respostas regulatórias; promover a agilidade das respostas a partir da partilha de conhecimentos entre países; aumentar a percepção do risco de violações da lei e consequentes medidas coercivas; e facilitar os processos de investigação, garantindo celeridade das medidas. Também aponta que uma coerência entre quadros regulatórios pode facilitar o desenvolvimento de respostas pelas empresas, reduzindo custos.

A cooperação, diz o texto, também pode ajudar países que não dispõem de estruturas regulatórias sólidas e com capacidade de investigação. A UNCTAD não trata da arquitetura regulatória e de formas específicas de sanção, pontuando apenas que “a UNCTAD incentiva as autoridades de concorrência a considerarem se seus enquadramentos jurídicos permitem o compartilhamento eficiente de assistência investigativa entre os Estados-membros” (UNCTAD, 2024, p. 58, tradução nossa). De sua parte, diz estar se dedicando ao desenvolvimento de iniciativas para ajudar a construir um consenso internacional sobre a melhor forma de abordar as questões de concorrência associadas às plataformas digitais, além de fomentar o intercâmbio de experiências.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é outro fórum internacional que tem se dedicado ao tema. Em 2021, publicou o extenso documento intitulado *Ex ante regulation of digital markets* (OECD, 2021). Em 2024, um novo documento foi intitulado *Competition Policy in Digital Markets: The Combined Effect of Ex Ante and Ex Post Instruments in G7 Jurisdictions*. Dos analisados, o documento de 2021 é o que dialoga mais diretamente com as questões desta pesquisa, pois analisa em diferentes seções: o escopo dos regulamentos, as principais medidas propostas para mitigar condutas anticompetitivas e as formas de sanção, que incluem multas e possíveis medidas corretivas para o descumprimento. A análise está ancorada sobretudo no estudo dos casos da União Europeia, Alemanha, Austrália, França, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos.

Quanto ao escopo, há regras gerais, que não detalham mercados ou serviços específicos, e outras que o fazem, caso da legislação europeia e norte-americana. Não obstante, o estudo aponta ser comum que as regras sejam direcionadas a um conjunto limitado de empresas, que são identificadas previamente a partir de critérios qualitativos ou quantitativos, que são sujeitos a revisão periódica. Os critérios qualitativos geralmente estão associados à detecção do poder das empresas como intermediárias e na dependência delas para que usuários acessem outros mercados. Os quantitativos são baseados no faturamento ou na capitalização de mercado das empresas.

As medidas propostas para prevenir condutas anticoncorrenciais são diversas, passando centralmente por temas como propriedade, uso e acesso a dados, portabilidade, interoperabilidade, autopreferência etc. "Tais regras visam

particularmente abordar a questão das barreiras estruturais à entrada e o risco de conduta excludente e exploratória ('equidade' e 'contestabilidade')" (OECD, 2021, p. 35, tradução nossa). Diante disso, as medidas são organizadas em quatro eixos: I) condutas com potencial exploratório e excludente; II) práticas exploratórias, como acesso a dados; III) transparência e práticas comerciais justas; e IV) controle de fusões.

No documento, a OCDE avalia que, no caso de autopreferência, "a utilização de proibições *ex ante* pode evitar danos irreversíveis à concorrência e a utilização da autopreferência como ferramenta para manter ou expandir uma posição dominante (Marty, 2021[67]), e proporcionar um nível satisfatório de segurança jurídica (Khan e Chopra, 2020) (OECD, 2021, p. 36-37, tradução nossa). Sobre condutas do tipo venda casada, não há uma proibição geral; são recorrentes abordagens com vistas à garantia da possibilidade de desinstalar aplicações, o que pode ser entendido como uma forma de não afetar as estratégias comerciais, mas também viabilizar o não aprisionamento dos consumidores.

Mais homogêneas são as medidas sobre dados, pois há o amplo reconhecimento da importância do acesso a eles para ajudar a superar as consequências negativas dos efeitos de rede para a concorrência. Assim, são comuns propostas sobre transferência de dados pelos consumidores. Todavia, a OCDE pondera que a efetiva portabilidade de dados na promoção da concorrência depende de uma série de fatores, como restrições vinculadas à privacidade (2021, p. 41-42).

Ainda sobre dados, conforme o estudo, há diversas iniciativas voltadas a mitigar riscos envolvendo a combinação de diferentes conjuntos de dados pelas empresas. A interoperabilidade, particularmente, é um tema comum nas regras estudadas, mas elas diferem quanto aos serviços implicados (se entre softwares de terceiros ou serviços auxiliares e/ou se entre os sistemas

operacionais das empresas designadas).

Obrigações de transparência são vinculadas aos objetivos de equidade e contestabilidade, podendo ser amplas ou específicas, o que é o caso da demanda de informações sobre preços fornecidas a anunciantes e editores que consta no DMA (European Union, 2022).

Sobre controle de fusões, há diferentes apreciações acerca da necessidade de notificação. Todavia, diante da preocupação com a concentração, o texto resume que:

Os regulamentos em discussão parecem reconhecer que as regras de controle de fusões com limites baseados no faturamento são inadequadas para detectar as transações na economia digital cujo valor reside no número de usuários, na quantidade de dados ou no modelo de negócios inovador da empresa-alvo. Portanto, os novos regulamentos em discussão visam ampliar ou complementar os atuais limites de controle de fusões para permitir que a autoridade da concorrência esteja ciente de qualquer transação realizada por empresas designadas (OECD, 2021, p. 48, tradução nossa).

Quanto às sanções, "todas as regulamentações discutidas incluem maneiras de garantir a conformidade e, assim, desincentivar atrasos e descumprimentos por meio de multas e medidas estruturais" (OECD, 2021, p. 49, tradução nossa). As multas giram em torno de até 10% do faturamento mundial (caso do DMA e da lei alemã), existindo também percentuais associados ao faturamento nos países (como nas medidas então em debate nos Estados Unidos, que propunham multa de até 15% do faturamento local). Diante do não cumprimento, todas as autoridades têm o poder de impor multas. Há casos específicos que dão mais poder às autoridades, como ocorre na Itália, onde a autoridade pode

impor medidas corretivas comportamentais ou estruturais a empresas designadas.

O documento da OCDE de 2024, conforme explicita seu título, analisa o efeito combinado de instrumentos *ex ante* e *ex post* utilizados em países do G7 para lidar com o uso e o abuso do poder de mercado por grandes plataformas. Parte da análise de quatro questões consideradas centrais para a dinâmica e, por conseguinte, o enfrentamento da concentração das plataformas: i) práticas antidirecionamento e cláusulas de nação mais favorecida (NMF) [Anti-steering practices and MFNs]; ii) utilização de dados; iii) autopreferência; e iv) práticas de venda casada e restrições de interoperabilidade [Tying and bundling practices and interoperability restrictions]. A partir desses elementos, apresenta casos de diferentes países e uma síntese conclusiva própria.

Quanto às práticas antidirecionamento e cláusulas de nação mais favorecida, as autoridades de concorrência têm concentrado atenção significativa nas restrições impostas pelas plataformas digitais aos seus usuários comerciais, como regras que os impedem de oferecer acesso aos seus serviços por meio de canais alternativos. Também são objeto de legislação as cláusulas de nação mais favorecida, que impedem os usuários comerciais de fornecer ofertas em condições mais favoráveis por meio de canais alternativos (OECD, 2024, p. 5).

A utilização de dados pode ser abordada por regras *ex ante*, diferentemente do que ocorre a partir das legislações sobre concorrência já existentes, “inclusive pela introdução de obrigações positivas mais amplas para plataformas digitais (por exemplo, fornecer portabilidade de dados) e/ou pela aplicação a novos serviços que podem não ter sido abrangidos por medidas ou compromissos específicos” (OECD, 2024, p. 8, tradução nossa).

Sobre autopreferência, registra que há vários casos em andamento, incluindo alguns que buscam soluções estruturais. Nesse tópico, indica que as estruturas antitruste tradicionais continuarão relevantes, pois já tratam do tema que, segundo o documento, nem sempre tem sido abordado em regimes *ex ante* (OECD, 2024, p. 9, tradução nossa).

Por último, em relação à venda casada e interoperabilidade, aponta que preocupações com essas questões são menos comuns, mas que obrigações de portabilidade e interoperabilidade de dados, por exemplo, podem ter uma aplicação mais substancial no futuro, impulsionadas pelos novos regulamentos, como é o caso do próprio DMA europeu.

■ Outros

Além das formulações específicas dos organismos estudados até aqui, há iniciativas de produção conjunta de estudos e proposições. É o caso do documento *Digital Trade for Development*, publicado em 2023 em conjunto pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio (OMC).

O relatório (OMC *et al.*, 2023) analisa ações nas áreas de infraestrutura digital, concorrência, apoio internacional ao desenvolvimento de capacidades e ambiente regulatório e político em relação às plataformas digitais. Questões políticas específicas incluem a moratória da OMC sobre o comércio eletrônico, a regulamentação dos fluxos de dados transfronteiriços, as políticas de concorrência e a proteção do consumidor. O documento é assentado na perspectiva do livre comércio, o que é visível no trecho: "leis e regulamentos que garantem a fácil

entrada e saída de empresas, a concorrência efetiva e um regime comercial aberto promovem uma concorrência saudável” (OMC et al., 2023, p. 7, tradução nossa).

Ainda assim, parte do pressuposto de que as características dos mercados digitais, incluindo efeitos de rede, economias de escala e de escopo, suscitam preocupações quanto ao poder de mercado e aos comportamentos anticoncorrenciais, o que tem gerado a busca por regulações e outras políticas contra práticas anticoncorrenciais. As organizações afirmam que “esforços devem continuar a incentivar a troca de informações e conhecimento, respostas coletivas quando viáveis, bem como abordagens inovadoras e a construção de consenso para promover a concorrência nos mercados digitais” (OMC et al., 2023, p. 4, tradução nossa).

Por um lado, menciona que “estruturas e políticas regulatórias inadequadas, como a falta de proteção ao consumidor, regulamentações de proteção de dados e privacidade, obstáculos desnecessários à coleta, transferência e compartilhamento de dados ou altos níveis de concentração de mercado e falha na prevenção de comportamentos anticompetitivos”, bem como impostos e taxas sobre transações eletrônicas, podem dificultar a adoção e o uso de tecnologias digitais (OMC et al., 2023, p. 9, tradução nossa). Por outro, avalia que “políticas de investimento e comércio bem estruturadas também podem fomentar a concorrência, levando à inovação e à redução de custos que tornam os serviços digitais mais acessíveis para os usuários finais” (OMC et al., 2023, p. 22, tradução nossa).

O documento também não trata da arquitetura regulatória e dos mecanismos de sanção. Não obstante, apresenta uma preocupação sobre o tema, indicando necessidade de medidas:

As economias em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos (PMDs), enfrentam desafios na adoção e aplicação da legislação de concorrência para a economia digital. As restrições de recursos, a necessidade de conhecimento técnico e os desafios da rápida evolução dos mercados digitais podem afetar desproporcionalmente as autoridades de concorrência das economias em desenvolvimento. Além disso, a natureza global das plataformas digitais complica as questões jurisdicionais, aumentando a necessidade de cooperação internacional entre as autoridades. [...] As autoridades de concorrência são incentivadas a enfrentar os desafios digitais com respostas mais rápidas, inclusive por meio de ações de fiscalização oportunas e do uso de medidas cautelares, e a reforçar a cooperação internacional e o compartilhamento de informações e a expandir as diretrizes internacionais de melhores práticas sobre questões digitais (Akcigit et al., 2021). (OMC et al., 2023, p. 39, tradução nossa).

A partir de uma abordagem bastante diferente, centrada na defesa dos direitos humanos, com preocupação assentada na circulação de conteúdos nas plataformas digitais, a UNESCO produziu e lançou, em 2023, *Diretrizes para a governança das plataformas digitais*. O documento não trata de matéria concorrencial, mas perpassa o tópico da arquitetura regulatória que interessa a esta pesquisa e, por isso, merece ser citado:

Na regulamentação estatutária, as autoridades reguladoras oficiais, embora façam parte do aparelho executivo do Estado, devem ser totalmente independentes do governo e responder, em primeiro lugar, perante os órgãos legislativos pelo cumprimento dos seus mandatos. Isto aplica-se aos organismos reguladores existentes que têm um interesse legítimo nos conteúdos das plataformas (como os organismos de gestão eleitoral, as autoridades publicitárias, as entidades de proteção das crianças, as comissões de dados e privacidade, os organismos de concorrência, etc.), bem como a quaisquer novas instâncias reguladoras específicas ou de coordenação que possam ser definidas (UNESCO, 2025, p. 35).

Apenas esse trecho tem relação com o tópico do nosso estudo, o que nos permite afirmar ainda existir, na formulação dos organismos analisados, uma distância entre a abordagem antitruste e aquela que afeta diretamente os direitos humanos.

capítulo 2

ANÁLISE DE REGULAÇÕES ECONÔMICAS ESTRANGEIRAS

Neste capítulo, serão analisados os casos da União Europeia e dos seguintes países: : África do Sul, Alemanha, Austrália, China, Colômbia, Coreia do Sul, Estados Unidos, França, Índia, Japão, México, Quênia e Reino Unido. O estudo será organizado a partir de quatro categorias, conforme definidas na introdução: i) abrangência da legislação; ii) formas de concretização; iii) arquitetura regulatória; e iv) sanções.

União Europeia • UE

O Regulamento dos Mercados Digitais (*Digital Markets Act*, DMA) foi proposto⁵ em dezembro de 2020, como regulação *ex ante* de mercados mediados por plataformas digitais, parte da

5 • No pacote junto a ele, a Comissão Europeia apresentou ao Parlamento Europeu o Regulamento dos Serviços Digitais (*Digital Service Act*, DSA), que se concentra na proteção de direitos online, abordando temas como comércio e troca de bens ilegais, serviços e conteúdo online e sistemas algorítmicos.

“estratégia digital” do bloco, que diz ter como objetivo desenvolver uma “economia digital justa e competitiva” (Cini; Czulno, 2022, p. 45, tradução nossa). O DMA foi aprovado em julho de 2022, com 588 deputados a favor, 11 contra e 31 abstenções. O Conselho e o Parlamento assinaram o DMA em setembro de 2022. O regulamento entrou em vigor em 1º de novembro de 2022 e, por conta do prazo para adaptação, passou a ser aplicado a partir de 2 de maio de 2023. Trata-se de uma legislação que optou por buscar abrir espaço para concorrentes, a partir da definição do que as principais firmas podem ou não fazer em termos, sobretudo, de práticas anticompetitivas, o que resultou de uma série de discussões e negociações acerca de seu escopo e abordagem, conforme detalhado em Martins (2025).

ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO

De acordo com o artigo 1º, item 2, o DMA “é aplicável aos serviços essenciais de plataforma prestados ou propostos por controladores de acesso a utilizadores profissionais estabelecidos na União ou a utilizadores finais⁶ estabelecidos ou situados na União” e trata de “mercados no setor digital em que estejam presentes controladores de acesso” (União Europeia, 2022, artigo 1º, item 1). Sua aplicação depende de duas definições: serviço essencial de plataforma e controlador de acesso.

O artigo 2º define serviço essencial de plataforma a partir de uma lista:

6 ▪ Definidos como “qualquer pessoa singular ou coletiva que utiliza serviços essenciais de plataforma e não seja um utilizador profissional”, este que é, por sua vez, entendido como “qualquer pessoa singular ou coletiva que, no âmbito das suas atividades comerciais ou profissionais, utiliza serviços essenciais de plataforma para fins de fornecimento de bens ou serviços a utilizadores finais ou no âmbito desse fornecimento”, nos termos do artigo 2º do Regulamento (União Europeia, 2022).

- a.** Serviços de intermediação em linha;
- b.** Motores de pesquisa em linha;
- c.** Serviços de redes sociais em linha;
- d.** Serviços de plataforma de partilha de vídeos;
- e.** Serviços de comunicações interpessoais independentes do número;
- f.** Sistemas operativos;
- g.** Navegadores Web;
- h.** Assistentes virtuais;
- i.** Serviços de computação em nuvem;
- j.** Serviços de publicidade em linha, incluindo qualquer rede de publicidade, trocas publicitárias ou outro serviço de intermediação publicitária, prestados por uma empresa que presta qualquer um dos serviços essenciais de plataforma enumerados nas alíneas a) a i) (União Europeia, 2022, documento eletrónico).

Nos termos do Considerando 14, "a definição de serviços essenciais de plataforma deverá ser tecnologicamente neutra" (União Europeia, 2022). Assim, o DMA torna-se aplicável, por exemplo, para um computador ou uma TV conectada, o que busca evitar o envelhecimento da regra frente a mudanças tecnológicas.

Quanto ao controlador de acesso, é definido como uma empresa que presta serviços essenciais de plataforma (artigo 2º) e que atinja determinados critérios objetivos, que confirmem sua relevância no mercado. Central para isso é, segundo o DMA, o ato de designação de controladores de acesso, processo formal em que a Comissão Europeia identifica e classifica determinadas empresas como controladores de acesso com base em critérios específicos definidos no artigo 3º.

Neste, item 1, explicita-se que uma empresa é designada como controlador de acesso se:

- a.** Tiver um impacto significativo no mercado interno;
- b.** Prestar um serviço essencial de plataforma que constitui uma porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais; e
- c.** Beneficiar de uma posição enraizada e duradoura nas suas operações ou se for previsível que possa vir a beneficiar de tal posição num futuro próximo (União Europeia, 2022, documento eletrónico).

O impacto significativo no mercado (alínea a) ocorre quando a companhia: realizar um volume de negócios anual na UE igual ou superior a 7,5 bilhões de euros nos 3 últimos exercícios; tiver capitalização bolsista média ou o seu valor de mercado equivalente tiver ascendido a 75 bilhões de euros; prestar o mesmo serviço essencial de plataforma em pelo menos três Estados-membros. Quanto à designação de “porta de acesso” (alínea b), o controlador deve ter tido, no serviço essencial de plataforma que presta, pelo menos 45 milhões de utilizadores finais ativos mensalmente, estabelecidos ou situados na UE, e pelo menos 10 mil utilizadores profissionais ativos anualmente, estabelecidos na UE. Sobre posição enraizada (alínea c), terá ocorrido se esses números tiverem sido alcançados em cada um dos três últimos exercícios. Os serviços estão, portanto, previamente definidos, ao passo que os agentes impactados dependem de uma série de requisitos e do ato de designação pela Comissão.

O cumprimento dos critérios quantitativos cria uma presunção de que os critérios qualitativos são atendidos. No entanto, a

empresa pode demonstrar que, excepcionalmente, embora atenda a tais critérios quantitativos, devido às circunstâncias em que o serviço de plataforma principal relevante opera, não satisfaz os requisitos qualitativos (artigo 3º). Mesmo que os critérios quantitativos não sejam atendidos, a Comissão ainda pode designar uma empresa como guardião se esta atender aos requisitos qualitativos nos termos do artigo. Isso deve ser feito após uma investigação de mercado conduzida de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 17.

Os primeiros atos da Comissão levaram à designação de seis corporações como controladoras, cinco estadunidenses e uma chinesa (Alphabet, Amazon, Apple, Meta, Microsoft e ByteDance). Meses depois foi incluída uma europeia (Booking) no rol de controladores. Em síntese, trata-se de uma legislação parcialmente flexível, o que se explica, por um lado, pela dificuldade de circunscrever os mercados digitais, seja pela forma intersetorial de atuação das plataformas ou pela possibilidade de rápida alteração. Por outro, a lei limita-se “aos serviços essenciais de plataforma prestados ou propostos por controladores de acesso” (União Europeia, 2022, artigo 1º, item 2).

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

Três artigos agregam as disposições que devem e não devem ser seguidas pelos controladores: 5º, que apresenta dez obrigações dirigidas a todos os controladores de acesso; 6º, com treze obrigações suscetíveis de serem especificadas em procedimentos da Comissão, a partir de diálogo entre o regulador e as corporações; e 7º, que contém nove obrigações relativas aos serviços de comunicações interpessoais.

Destacam-se, do artigo 5º, os dispositivos que fixam que o controlador de acesso não pode: tratar, para fins de publicidade

online, dados pessoais de utilizadores finais que utilizam serviços de terceiros que recorrem a serviços essenciais de plataforma do controlador; combinar dados pessoais provenientes do serviço essencial de plataforma com dados provenientes de outros serviços prestados pelo controlador de acesso ou por terceiros; utilizar de forma cruzada dados pessoais provenientes do serviço essencial de plataforma em outros serviços prestados separadamente; ligar utilizadores finais a outros serviços do controlador de acesso para combinar dados; impedir a oferta, pelos utilizadores profissionais, dos mesmos produtos ou serviços aos utilizadores finais; exigir aos utilizadores finais ou aos utilizadores profissionais que utilizem, proponham ou interrompam um serviço de identificação, um navegador ou um serviço de pagamento ou serviços técnicos de apoio à prestação de serviços de pagamento; e exigir que assinem ou se inscrevam em mais serviços essenciais de plataforma, como condição de utilização, acesso, adesão ou inscrição em qualquer dos serviços essenciais de plataforma.

O mesmo artigo determina que o controlador de acesso deve: permitir que os utilizadores profissionais, a título gratuito, comuniquem e promovam ofertas; permitir que os utilizadores finais acessem e utilizem conteúdos, assinaturas, funcionalidades ou outros itens por meio da aplicação informática de um utilizador profissional; e fornecer ferramentas e informações sobre publicidade, de forma gratuita e instantânea, para que anunciantes e editores verifiquem os anúncios alojados pelo controlador de acesso.

O artigo 6º acrescenta medidas passíveis de serem mais bem detalhadas a partir de procedimentos da Comissão. Por ele, o controlador de acesso não pode: utilizar, em concorrência com utilizadores profissionais, quaisquer dados não disponíveis publicamente que sejam gerados ou disponibilizados pelos

utilizadores profissionais; tratar de forma mais favorável, em termos de classificação e da indexação e do rastreamento associados, os serviços e produtos próprios; e restringir a capacidade dos utilizadores finais para mudarem e assinarem diferentes aplicações informáticas, inclusive para acessar a internet. Em relação ao que deve fazer, constam, entre outras medidas: permitir e tornar possível que os utilizadores finais desinstalem facilmente quaisquer aplicações informáticas no sistema operativo; permitir alterar facilmente os parâmetros por *default* do sistema operativo, assistente virtual e navegador; permitir a instalação e a utilização efetiva de aplicações informáticas ou de lojas de aplicações informáticas de terceiros; aplicar condições transparentes, equitativas e não discriminatórias na classificação dos serviços; permitir interoperabilidade aos prestadores de serviços e aos fornecedores de equipamento informático; permitir portabilidade de dados; proporcionar dados agregados e desagregados gerados, inclusive pessoais consentidos; e proporcionar informações às empresas de busca sobre classificações, pesquisas, cliques e visualizações.

O artigo 7º é mais específico, já que trata de serviços de comunicações interpessoais, caso do *WhatsApp* e do *Telegram*. O ponto central é que o controlador deve permitir interoperabilidade com os serviços de comunicações interpessoais independentes do número de outro prestador (a começar por texto e imagem interpessoal, mas com previsão de grupo, depois chamada de voz, videochamada etc.), garantindo nível de segurança adotado (caso da criptografia do *WhatsApp*). Interessante notar que, no fim do regulamento (artigo 53), abre-se margem para avaliar a adoção desses mecanismos do artigo 7º no caso de redes sociais.

Outras obrigações constam no texto, entre elas: apresentar

relatório detalhado sobre medidas tomadas para cumprir o regulamento (artigo 11); comunicar sobre aquisição de entidades que prestem serviços essenciais de plataforma ou qualquer outro serviço no setor digital ou permitam a recolha de dados (artigo 14), o que pode levar à instauração de investigação; e garantir auditoria independente sobre técnicas de definição de perfis de consumidores (artigo 15). Isto é, não há veto à propriedade cruzada ou outras medidas mais incisivas em relação à situação de controle dos mercados, no máximo há a imposição de limites a práticas que geram vantagens competitivas.

Pelo exposto, verifica-se que dois eixos gerais de obrigações se sobressaem: um está assentado na busca de corrigir e prevenir comportamentos anticompetitivos, especialmente quanto ao uso de dados e ao aproveitamento da condição de controlador por meio do fechamento de sistemas ou autopreferência, práticas vetadas para aumentar a disputabilidade dos mercados. O outro é baseado no estabelecimento de medidas para ampliar as opções dos consumidores, seja por meio da instalação de aplicações de concorrentes ou por meio da interoperabilidade.

— **ARRANJO INSTITUCIONAL** —

Tendo em vista a configuração da UE a partir de Estados-membros, foi proposta uma arquitetura regulatória que tem a Comissão Europeia no centro da abordagem *top-down*, aquela definida a partir do poder central. Para tanto, a Comissão se atribuiu o papel de órgão regulador responsável por fazer cumprir o DMA e se outorgou novos poderes (artigo 49), como conduzir investigações de mercado e proferir decisões sobre o não cumprimento das obrigações e proibições. Para evitar sobreposição ou conflito entre atribuições e decisões, determinou que as autoridades nacionais informem caso tencionem impor obrigações aos controladores de acesso. As autoridades

nacionais perdem a possibilidade de realizá-las, caso a Comissão abra ou já tenha em curso um procedimento (artigo 39). Por outro lado, três ou mais Estados-membros juntos podem solicitar à Comissão a abertura de uma investigação de mercado para designação de controladores de acesso e um ou mais para investigação sobre incumprimentos sistemáticos (artigo 41). Ainda sobre a relação com os Estados-membros, no Considerando 10 consta que a aplicação se dará sem prejuízo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no que se refere à concorrência e das leis nacionais sobre o tema.

Para a articulação com os Estados e demais autoridades, foi definida a cooperação com a Rede Europeia da Concorrência (artigo 38). A partir de proposição do Parlamento Europeu, o artigo 40 previu a criação de um grupo de alto nível para o Regulamento dos Mercados Digitais, com tarefas de aconselhamento e recomendação, inclusive sobre a interação com legislações setoriais. Atualmente, o grupo é formado por 30 representantes dos seguintes órgãos: Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrônicas, Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, Comitê Europeu para a Proteção de Dados, Rede Europeia da Concorrência, Rede de Cooperação no domínio da Defesa do Consumidor e Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

Há uma série de dispositivos que conferem poder à Comissão. É papel da Comissão publicar uma lista de controladores de acesso e de serviços essenciais de plataforma em relação aos quais os controladores de acesso devem cumprir obrigações previstas (artigo 4º, item 3). Tem autorização para investigar se um controlador de acesso incorreu em descumprimento sistemático, o que é configurado a partir da emissão de três decisões por descumprimento ao longo de oito anos. Nesse caso, pode impor

medidas comportamentais ou estruturais “proporcionadas e necessárias para assegurar o cumprimento efetivo do presente regulamento” (União Europeia, 2022, artigo 18, item 1). Entre as medidas, pode estar suspender temporariamente o controlador de acesso de realizar uma operação de concentração associada a serviços no setor digital ou que permitam a coleta de dados que sejam afetados pelo incumprimento sistemático (artigo 18, item 2). Pelo artigo 19, novas práticas e serviços também podem ser objeto de investigação e gerar mudanças no regulamento ou em atos associados às obrigações. A Comissão tem a liberdade de atualizar as obrigações, por meio de atos delegados baseados em investigação de mercado, a fim de evitar práticas que limitem a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou que sejam não equitativas (artigo 12, itens 1 e 5), bem como detalhar medidas para o cumprimento das obrigações. Está autorizada a direcionar obrigações a outros serviços ou agentes, especificar as modalidades de cumprimento, alargar a outros tipos de dados uma obrigação aplicável a determinados tipos de dados, entre outras ações (artigo 12, item 2).

O DMA apresenta também uma série de medidas baseadas na correção envolvendo os agentes privados, seja para garantir o acesso a informações ou mesmo na proposição de ações para correção de irregularidades. São as próprias empresas que devem primeiro notificar a Comissão quando atingirem todos os limiares estabelecidos para ser declarada controladora de acesso (artigo 3º, item 3). Caso a companhia não notifique ou forneça as informações, a Comissão poderá designá-la como controladora de acesso, com base nas informações de que disponha (artigo 3º, item 4). A entidade designada como controladora também deverá informar à Comissão caso outro serviço essencial de plataforma prestado por ela atinja os limites estabelecidos, além de facultar informações pertinentes à Comissão. A pedido ou por sua iniciativa,

a Comissão pode reconsiderar, alterar ou revogar uma decisão de designação, caso haja mudanças na situação ou caso a análise tenha sido tomada a partir de informações incompletas, inexatas ou enganosas (artigo 4º).

Há ainda medidas de autorregulação. Segundo o artigo 25, os controladores de acesso, no âmbito dos procedimentos investigativos previstos, podem assumir compromissos com vistas a assegurar o cumprimento das obrigações. A Comissão avalia torná-los vinculativos. Se a avaliação das propostas for positiva, ela se abstém de intervir – o que mostra certa priorização das medidas das empresas. Caso não o faça, deve indicar as razões para não ter tornado os compromissos vinculativos. É o controlador de acesso que deve assegurar e demonstrar o cumprimento das obrigações (artigo 8º, item 1) e também apresentar à Comissão um relatório “em que descreve de forma pormenorizada e transparente as medidas que aplicou a fim de assegurar o cumprimento das obrigações” (União Europeia, 2022, artigo 11, item 1), o qual deve ser atualizado anualmente.

SANÇÕES

Os controladores que não cumprirem as regras e determinações da Comissão estão sujeitos a multas e, em casos de não conformidade sistemática, a medidas comportamentais ou estruturais. O artigo 30 define que a multa deve ser de até 10% do volume de negócios do controlador, a nível mundial, no exercício anterior. O total pode chegar até 20% em caso de infração reincidente nos oito anos anteriores (artigo 30, item 2). A Comissão fica autorizada a aplicar multa de até 1% do volume de negócios do controlador e associações de empresas, a nível mundial, sempre que, deliberadamente ou por negligência, não facultem informações, não notifiquem a Comissão sobre patamares para serem consideradas controladoras de acesso,

não concedam acesso a bases de dados, algoritmos ou informações sobre testes, entre outras situações (artigo 30, item 2). Tais agentes também estão sujeitos a sanções pecuniárias compulsórias, relativas a cada dia de atraso no cumprimento de medidas, atendimento a pedido de informações ou fornecimento de dados (artigo 31). Pelo TFUE, conforme o artigo 45, decisões da Comissão que tenham gerado multa podem ser reapreciadas pelo Tribunal de Justiça.

■ África do Sul

Em 2018, a lei de defesa da concorrência sul-africana foi alterada com a adição de um novo capítulo que amplia os poderes da *Competition Commission*, a autoridade antitruste, na condução de investigações sobre mercados, incluindo mercados digitais. O projeto foi elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico sob a justificativa da necessidade de reforçar a importância do instrumento de inquérito no combate a problemas estruturais de mercados, como abusos de posição dominante (Republic of South Africa, 2017). Trata-se de um instrumento mais amplo do que uma regulação econômica no sentido apresentado pela União Europeia, possibilitando que a Comissão passe a atuar prontamente no desenho de intervenções e negociações de remédios, sem a necessidade de decisões do Tribunal da Concorrência, tornando-se o principal mecanismo para analisar e enfrentar problemas estruturais em mercados (Kira, 2024).

— **ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO** —

A alteração da lei de defesa da concorrência destina-se a todos os mercados, não estando restrita aos mercados digitais. Além disso, a ampliação dos poderes da autoridade antitruste por meio

do fortalecimento do instrumento de investigação, que, por sua vez, está relacionada ao “estado geral da concorrência em um mercado [...], sem necessariamente se referir à conduta ou atividades de nenhuma empresa específica” (Republic of South Africa, 2017, Seção 43A(1), documento eletrônico, tradução nossa). Ou seja, trata-se de investigações sobre a estrutura dos mercados, buscando-se identificar se há evidências de características com efeitos adversos à concorrência, e a decidir sobre intervenções que promovam os objetivos da lei antitruste.

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

A partir da identificação de efeitos adversos em mercados digitais, a Comissão poderá desenhar remédios e intervenções para abordar, mitigar ou prevenir tais efeitos (Republic of South Africa, 2017, Seção 43D(1)). Tais remédios devem ser razoáveis e praticáveis e considerar critérios como a natureza e a extensão do efeito adverso sobre a concorrência; a natureza e a extensão da ação corretiva; a relação entre o efeito adverso sobre a concorrência e a ação corretiva; o provável efeito da ação corretiva sobre a concorrência no mercado que é objeto da investigação de mercado e em quaisquer mercados relacionados; a disponibilidade de meios menos restritivos para remediar, mitigar ou prevenir o efeito adverso sobre a concorrência; e qualquer fator relevante decorrente de qualquer outra informação obtida pela Comissão da Concorrência durante a investigação de mercado (Republic of South Africa, 2017, Seção 43D(3)).

Com base nessa alteração legislativa, a Comissão, em 2021, iniciou investigações a partir da lei: a *Online Intermediation Platforms Market Inquiry* (OIPMI), encerrada em 2023 (Online..., 2025) e, em 2023, a *Media and Digital Platforms Market Inquiry* (MDPMI), encerrada em novembro de 2025 (Media..., 2025).

A primeira investigação, com foco nas plataformas de intermediação que atuam nos segmentos de buscas (OIPMI), em especial o Google, comércio eletrônico, viagens e acomodações, lojas de aplicativos, classificados online, entrega de refeições, entre outros, analisou os mercados buscando identificar características que: I) dificultassem a concorrência entre as próprias plataformas; II) dessem origem a tratamento discriminatório ou exploratório de usuários comerciais; e III) impactassem negativamente a participação de pequenos e médios empresários ou de empresas historicamente desfavorecidas (Competition Commission - South Africa, 2023).

Em relação à plataforma Google, o inquérito identificou que o modelo de negócio distorce a concorrência entre plataformas e entre usuários comerciais. O relatório de conclusão do inquérito destacou, por exemplo, a duplicidade no mercado de buscas, em que os resultados de busca favorecem os grandes usuários que já costumam estar bem *rankeados* organicamente e podem pagar para que seus resultados sejam ainda mais priorizados. Para solucionar esse problema, o relatório determina que o Google priorize usuários sul-africanos menores e introduza sinalizadores que indiquem se tratar de um conteúdo produzido em território nacional. Além disso, o relatório também aponta que ao autopreferenciar seus próprios serviços, o Google distorce a concorrência e exclui outros concorrentes. Para corrigir essa falha de mercado, a autoridade concorrencial determina que o Google interrompa as práticas de autopreferenciamento e adote as mesmas medidas determinadas no *Digital Markets Act* europeu relacionadas a autopreferenciamento.

Já o inquérito relacionado à Mídia e Plataformas Digitais (MDPMI) focou nos mercados de publicidade online, pesquisa e notícias, redes sociais e inteligência artificial generativa. Teve como escopo apontar as características que identificassem: I) distorções

à concorrência pela receita publicitária entre organizações de mídia jornalística e plataformas digitais, e se estas são afetadas por desequilíbrios no poder de negociação; ii) distorções à concorrência entre organizações de mídia jornalística pela distribuição online e receita publicitária; iii) impacto das ferramentas de IA generativa das plataformas digitais sobre a mídia jornalística e sobre a concorrência com outras plataformas digitais; iv) características do mercado de tecnologia de publicidade que podem distorcer a concorrência, afetando o nível, o preço e a participação da receita publicitária para organizações de mídia jornalística; e v) impacto dessas características na qualidade e na escolha do conteúdo jornalístico para os consumidores, e sobre organizações de mídia jornalística pertencentes a PMEs e HDPs.

O relatório final concluiu que as grandes plataformas digitais são os principais meios de acesso à informação dos cidadãos sul-africanos, detendo posição dominante nos mercados investigados (Competition Commission - South Africa, 2025). A Comissão da Concorrência identificou como a transição da comunicação para as plataformas digitais prejudicou os modelos tradicionais de receita e corroe a situação financeira dos meios de comunicação. Para além dos remédios já impostos ao Google na OIPMI, a mais recente investigação elaborou novos remédios para as demais *big techs* com o objetivo de fomentar e privilegiar a mídia local. No âmbito das redes sociais, por exemplo, como a *Meta*, o *TikTok* e o *X* (antigo *Twitter*), a autoridade determinou a ampliação de ferramentas de suporte e monetização para veículos sul-africanos.

ARRANJO INSTITUCIONAL

A Comissão da Concorrência está em processo de estabelecimento de uma equipe permanente para conduzir as investigações de mercado. No intuito de fortalecer a capacidade institucional em diversas áreas, a Comissão não tem, no momento, a intenção de

criar uma equipe específica para mercados digitais.

A nova legislação prevê a colaboração com outros órgãos reguladores para a elaboração dos termos de referência, desenho de remédios e acordos e outras medidas regulatórias adequadas. O processo de desenho dos remédios também prevê a escuta de terceiros interessados.

SANÇÕES

Não foram identificadas sanções aplicáveis para empresas violadoras da legislação sul-africana.

Alemanha

Como parte da UE, na Alemanha deve-se aplicar o DMA. Isso não impediu, porém, que o país atualizasse seu ferramental antitruste para lidar com questões relacionadas a mercados digitais, o que ocorreu por meio da introdução do artigo 19 na Lei de Concorrência Alemã (*Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen - GWB*) (German, 2023; 2026). Subsidiada por uma série de estudos do Ministério das Relações Econômicas e Energia, a nova ferramenta possibilita que o *Bundeskartellamt* (BKA), a autoridade antitruste alemã, intervenha preventivamente no mercado quando identificar que a concorrência pode ser prejudicada em razão da ação de grandes plataformas digitais que atuam em mercados de múltiplos lados.

A nova legislação tem como objetivo fortalecer o controle de abusos em relação a empresas digitais poderosas, embora não os detalhe especificamente. Ela estipula que existe abuso se uma empresa dominante "direta ou indiretamente impede outra

empresa de forma injusta ou direta ou indiretamente trata outra empresa de forma diferente de empresas semelhantes sem qualquer justificativa objetiva" (OECD, 2021, Section 19 (2) (1)).

— **ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO** —

A abrangência da legislação é ampla, não sendo explicitamente restrita aos mercados digitais. Entretanto, a partir de orientações interpretativas, como a justificativa do projeto de lei original e manifestações de autoridades alemãs, é possível compreender que o foco da alteração legislativa consiste em "modelos de negócio digitais", de forma que o projeto teria como alvo um "pequeno grupo de empresas" ou "ecossistemas digitais" (Kira, 2024, documento eletrônico).

O processo de designação de uma empresa como uma "empresa de importância fundamental para a concorrência nos mercados" dependerá de sua atuação em mercados de múltiplos lados e de sua primordial importância para a concorrência (Section 19a, (1)). Esse segundo critério deverá ser depreendido a partir de fatores como i) sua posição dominante em um ou mais mercados; ii) sua solidez financeira ou seu acesso a outros recursos; iii) sua integração vertical e suas atividades em mercados relacionados; iv) seu acesso a dados relevantes para a concorrência; e v) a relevância das suas atividades para o acesso de terceiros aos mercados de fornecimento e de vendas e a sua influência correspondente nas atividades comerciais de terceiros (artigo 19a (1)) (German, 2013, documento eletrônico, tradução nossa). Observa-se que o processo de designação alemã não depende de nenhum critério quantitativo, mas da análise desses critérios em processos específicos.

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

A partir da designação, a empresa, bem como todo o seu grupo econômico, poderá ser sujeita a uma série de obrigações proibitivas pelo prazo de cinco anos (artigo 19a, (1)) a partir de um novo procedimento de investigação do BKA. A escolha do legislador em dividir os procedimentos de designação das empresas e aplicação das obrigações ocorreu para não sobrecarregar a BKA (Kira, 2024, documento eletrônico). A designação e a ordem também podem ocorrer concomitantemente.

O rol de possíveis obrigações inclui: i) autopreferenciamento; ii) dificultar atividades comerciais por meio de restrições no acesso ao mercado; iii) impedir, direta ou indiretamente, a concorrência num mercado em que a empresa designada pode expandir rapidamente a sua posição, mesmo que seja dominante; iv) criar ou aumentar barreiras à entrada a partir do uso de dados; v) impedir a concorrência por meio da recusa ou dificuldade em interoperar produtos e serviços; vi) fornecer informações insuficientes sobre os serviços prestados ou consumidos ou de outra forma dificultar a avaliação do valor desses serviços por usuários comerciais; e vii) explorar usuários comerciais por meio de exigências desproporcionais (artigo 19a (2)) (German, 2013, documento eletrônico, tradução nossa).

São condutas mais abertas, possibilitando maior discricionariedade do regulador em aplicá-las a cada empresa designada – o que possibilita, ao final, que o novo instrumento regulatório se adeque à dinâmica dos mercados digitais. A decisão do BKA estará restrita às obrigações já listadas, no entanto, poderá o Ministério da Economia e Energia iniciar um procedimento para ampliar as práticas permitidas e proibidas após quatro anos da entrada em vigor da legislação, apresentando um

relatório ao parlamento (artigo 19a (4)) (OECD, 2021, documento eletrônico).

Após o processo de decisão sobre as obrigações, a empresa poderá solicitar sua revogação demonstrando que a conduta objeto da obrigação é "objetivamente justificada", ou seja, que seus efeitos são pró-competitivos ou que a conduta aumenta a eficiência. O ônus da prova caberá à empresa interessada. Para tanto, o caso deverá ser analisado a partir de um equilíbrio de interesses que considere tanto o objetivo de promover a concorrência e, por outro lado, a legítima liberdade empresarial (Deutscher Bundestag, 2021, p. 113).

— **ARRANJO INSTITUCIONAL** —

A BKA, autoridade antitruste alemã, é responsável pela designação de empresas de "importância fundamental para a concorrência em mercados", pela imposição de obrigações proibitivas e pela investigação futura sobre o cumprimento de tais obrigações (German, 2023, Section 19a (1)). A nova ferramenta antitruste não prevê a participação de terceiros interessados nos procedimentos ou mesmo relatórios de transparência sobre o cumprimento das obrigações.

— **SANÇÕES** —

Caso uma empresa viole as obrigações impostas pela BKA, ela poderá ser alvo de uma multa administrativa de até 1 milhão de euros, que pode ser aumentada até 10% do volume total dos negócios. Além disso, o BKA pode adotar medidas comportamentais ou estruturais proporcionais para pôr fim à infração.

■ Austrália

Em 2021, foi aprovada a *Treasury Laws Amendment (News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code) Act 2021* (Australia, 2021). A lei altera a norma sobre competição⁷ para estabelecer um código obrigatório de negociação entre plataformas digitais e empresas de mídia. O intuito é que elas “negociem de boa-fé” a remuneração financeira pelo uso e reprodução de conteúdo jornalístico. Pela norma, as plataformas digitais devem informar previamente às empresas jornalísticas registradas sobre mudanças relevantes em algoritmos que impactem o tráfego ou a publicidade, além de conferir informações sobre os públicos das notícias. Se não houver acordo sobre a remuneração, um árbitro independente escolherá uma das propostas finais apresentadas.

É, segundo Balasingham e Neilson (2022), uma forma de autorregulação obrigatória. Os autores apontam que os critérios para que as empresas se enquadrem no escopo da norma buscam beneficiar as mídias australianas. Por outro lado, a versão final incluiu uma brecha para que as normas sejam flexibilizadas em caso de plataformas que afirmem contribuir significativamente para a sustentabilidade do setor de notícias australiano. Balasingham e Neilson (2022) avaliam que a flexibilização foi resultado das pressões do Google, que tem estabelecido acordos com meios locais. Eles criticam o fato de não haver critérios objetivos para essa avaliação.

7 ▪ A Lei de Concorrência e Consumidor, a *Competition and Consumer Act 2010* - CCA (Australia, 2010), é a lei federal australiana de 2010 que estrutura toda a política de concorrência, regras antitruste e proteção ao consumidor no país. Estabelece medidas contra práticas anticompetitivas gerais, como abuso de poder de mercado, acordos restritivos e fusões, e tem sido usada pela Comissão Australiana de Concorrência e Consumidores (*Australian Competition and Consumer Commission* - ACCC) para aplicar a lei contra condutas anticompetitivas em mercados digitais.

A problemática da concorrência⁸, especificamente, desde 2017, tem levado a ACCC a examinar questões e estabelecer medidas específicas para a defesa do consumidor. O órgão regulador realizou uma série de investigações e estudos sobre concorrência em mercados digitais, nos quais recomenda a implementação de um novo regime de concorrência digital com análise prévia *ex ante* (Flannery, 2025). Até agora, todavia, apenas regras voltadas a setores específicos ou incrementais foram efetivadas.

Atualmente, está em discussão a formulação de uma lei específica sobre mercados digitais. O governo abriu uma consulta pública⁹ entre 2024 e 2025, que girou em torno de uma proposta (Australia, 2024) apresentada pelo Tesouro, bastante alinhada com a abordagem do DMA europeu. A ideia é que haja alterações na Lei de Concorrência e Consumidor, com o objetivo declarado de promover uma concorrência eficaz, abordar condutas anticoncorrenciais e que criam barreiras à entrada ou exploram o poder de mercado de determinadas plataformas digitais.

Pela importância do novo regime regulatório proposto, que segue em discussão, ele será detalhado a seguir.

— **ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO** —

A proposta de 2024 pretende abranger plataformas com poder de mercado significativo e que representem danos à concorrência, em relação às quais serão impostas tanto obrigações

8 ▪ Nossa opção, aqui, é tratar das regras e propostas específicas sobre concorrência. Não obstante, cumpre salientar que outras medidas podem ter impacto na concorrência. É o caso da medida que proíbe o uso de redes sociais por menores de 16 anos, aprovada em dezembro de 2025.

9 ▪ A consulta está disponível em: <https://treasury.gov.au/consultation/c2024-547447>. Acesso em: 05 abr. 2026.

gerais quanto obrigações específicas por serviço. Tais agentes serão designados pelo ministério, a partir de investigação de designação pelo agente regulador, a ACCC. Pelo texto submetido à consulta, a legislação definiria o âmbito dos serviços de plataforma digital sujeitos à designação.

“O regime proposto seria direcionado a determinadas plataformas digitais em relação a serviços que ocupam uma posição crítica na economia australiana e onde existe o maior risco de danos à concorrência. Não se pretende que seja aplicável a toda a economia”, detalha o texto em discussão (Australia, 2024, p. 7, tradução nossa). Para confirmar tal posição, seriam utilizados critérios quantitativos e qualitativos estabelecidos em lei.

Os limites quantitativos incluiriam a receita da empresa e/ou a receita específica do serviço na Austrália e/ou globalmente; o número de usuários australianos ou usuários comerciais do serviço e/ou a capitalização de mercado da entidade relevante. Quanto aos fatores qualitativos, são exemplificadas a posição de mercado da plataforma digital no serviço relevante e a posição que ela ocupa como intermediária importante, se for o caso. Os quantitativos têm como referência as legislações da UE e do Reino Unido, que seriam adaptadas ao contexto australiano.

O Tesouro definiu que os primeiros serviços a serem investigados para possível designação deveriam ser os de lojas de aplicativos e os serviços de tecnologia de publicidade. Também demandou, na consulta, comentários sobre se os serviços de mídia social devem receber prioridade semelhante. A lista de serviços analisados poderá ser atualizada posteriormente, caso a proposição seja tornada lei.

O texto da consulta explicita que, “nesta fase, não propomos que o regime preveja medidas estruturais (isto é, medidas que exijam alterações na estrutura de uma entidade, por exemplo, uma

ordem para que uma entidade venda parte do seu negócio ou ativos a um concorrente ou novo entrante)” (Australia, 2024, p. 29, tradução nossa). Ele abre margem, todavia, para que o Tesouro e a ACCC analisem a internalização de medidas do tipo quando uma plataforma tiver implementado uma medida estrutural em outro país.

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

Pela proposta, haverá uma legislação primária sobre características essenciais, como designação, amplas obrigações, mecanismos de execução e cumprimento, bem como uma estrutura para a elaboração de legislação subordinada. Também estão previstas legislações específicas relacionadas aos diferentes serviços.

Medidas amplas abrangeriam: autopreferência anticompetitiva; venda casada anticoncorrencial; obstáculos à mudança de comportamento do consumidor; restrições à interoperabilidade que limitam a concorrência efetiva; tratamento injusto de usuários empresariais; e falta de transparência.

Exemplos de medidas específicas para lojas de aplicativos, que o Tesouro propôs priorizar, incluem: proibição de autopriorização, remoção de restrições que obriguem desenvolvedores ou empresas a usar os sistemas de pagamento da própria plataforma, comunicação clara e oportuna dos critérios de revisão e aprovação de aplicativos e impedir que as plataformas usem dados obtidos de desenvolvedores concorrentes (como desempenho de aplicativos ou métricas de usuários) para orientar o desenvolvimento ou o marketing de seus próprios aplicativos. Em relação ao serviço de anúncios, são propostas as seguintes ações: exigir que as plataformas forneçam informações transparentes (sobre o preço da tecnologia de anúncios, leilão

e desempenho dos anúncios); impedir que as plataformas deem vantagens injustas aos seus próprios serviços de publicidade em relação aos concorrentes; e abordar conflitos de interesse, exigindo que as plataformas não usem informações dos contratantes para se beneficiar.

— **ARRANJO INSTITUCIONAL** —

A Comissão Australiana de Concorrência e Consumidores (*Australian Competition and Consumer Commission - ACCC*) é, pela legislação concorrencial do país, o órgão regulador responsável pela concorrência, defesa do consumidor, comércio justo e segurança dos produtos em âmbito nacional. Seu escopo de atuação inclui telecomunicações e internet.

Na proposta do governo sobre concorrência em plataformas digitais, a ACCC é indicada como responsável pelas investigações de designação, fiscalização e pela análise de medidas de conformidade. Haverá um mecanismo que permitirá à ACCC considerar e aceitar propostas de conformidade de plataformas digitais, especialmente aquelas adotadas em outras jurisdições. Em uma perspectiva de correção, também é apontada a possibilidade de as partes afetadas solicitarem a revisão das decisões.

Conforme estudo da SRE,

já há na ACCC uma divisão digital, cujo principal objetivo seria construir expertise nesses mercados, realizar estudos de mercado e análises, mas ainda não está envolvida na fiscalização de plataformas. Quando a nova regulamentação entrar em vigor, se a ACCC for o regulador, haverá a necessidade de separar a divisão da ACCC que desenvolve os códigos daquela que os fiscaliza, para garantir a imparcialidade processual. Além disso, a Austrália desenvolveu um Digital Platform Regulators Forum (DP-REG), em modelo similar ao do Reino Unido, envolvendo a ACCC, a Comissão de Informação, o regulador de segurança eletrônica e o regulador de comunicações (Kira, 2024, p. 37).

Nota-se que não há menção à participação da sociedade civil nesse processo.

SANÇÕES

A plataforma designada deverá cumprir obrigações e poderá ser sancionada, inclusive com multa, em caso de descumprimento. Propõe-se que as multas correspondam às penalidades financeiras máximas previstas na Lei de Concorrência e Consumidores: 50 milhões de dólares, três vezes o valor do benefício obtido ou 30% do faturamento ajustado durante o período da violação. Além da própria legislação concorrencial, as regras da UE e do Reino Unido também são apontadas como referências.

O regime de concorrência digital proposto deve permitir outros tipos de medidas previstas na lei australiana em vigor, incluindo liminares, declarações e ordens de desqualificação. Para evitar problemas relacionados ao tempo de efetivação das medidas, as plataformas deverão, de acordo com a proposta, seguir as recomendações durante possíveis processos de questionamento.

China

A incidência da China nos mercados digitais deve ser analisada como parte das características e transformações mais gerais do país, incluindo a combinação da propriedade entre Estado e grupos privados e o foco no desenvolvimento próprio de tecnologias e empresas. Além disso, as restrições à participação de corporações estadunidenses definem os contornos de uma competição que se dá, essencialmente, entre os próprios grupos chineses, com destaque para os marketplaces, plataformas de comércio que funcionam como shoppings virtuais. Devemos ter em vista, ainda, que os setores associados às tecnologias da informação e da comunicação tornaram-se estratégicos para a expansão mundial da China. Esse cenário faz com que as políticas relacionadas à concorrência sejam bastante diversificadas e variem de acordo

com os objetivos do país, que passou de um momento de maior liberdade empresarial para a afirmação da regulação estatal mais estrita recentemente.

As empresas que atuam na internet estão sujeitas à legislação sobre competição do país, em geral, além de seguirem documentos que fixam diretrizes para a ação das empresas e estabelecem medidas regulatórias que são efetivadas por um ou mais órgãos, como a Administração Estatal de Regulação do Mercado (SAMR), a depender dos setores envolvidos. Além disso, desde 2025 está em vigor uma versão revisada da Lei de Combate à Concorrência Desleal (AUCL) da China (2025), que analisaremos mais detidamente, por trazer medidas sobre comércio eletrônico.

A China possui, desde 1993, a Lei contra a Concorrência Desleal da República Popular da China¹⁰. Em 2008, entrou em vigor a nova Lei Antimonopólio (LAM), após duas décadas de debate (Dan, 2012, p. 238), que passou a tratar dos atos de concentração empresarial. Impõe, por exemplo, notificação antes de uma concentração, em casos em que sejam atingidos determinados patamares quantitativos nas operações, que são analisadas por uma agência para verificar possível efeito de eliminar ou restringir a concorrência, podendo ser flexibilizadas se consideradas favoráveis ou de interesse público (Dan, 2012, p. 252). A regra resguarda as empresas estatais, com base em um ajustamento entre a política industrial, a da concorrência e os interesses geopolíticos

10 ▪ Em 1993, a China reviu a Constituição e estabeleceu, formalmente, uma "economia de mercado socialista". Entre as medidas da lei, algumas dialogam com a forma de organização da economia digital, ainda que esse não fosse seu objetivo. Por exemplo, segundo Dan (2012, p. 239), o "modelo de propriedade na economia nacional tornou-se mais diversificado. A transformação das empresas estatais em sociedades por ações deu-lhes uma grande palavra a dizer na gestão e outros agentes econômicos foram também bem envolvidos na concorrência na economia de mercado para atingir a maximização de interesses". A lei não dispunha de proibições de acordos de monopólio, abuso de posição dominante no mercado ou controle da concentração de operadores econômicos (Dan, 2012, p. 239).

(Han; Jiang, 2026). Trata ainda sobre outras formas de comportamentos anticoncorrenciais e abusos de posições dominantes.

Segundo Huang (2022), a economia de plataformas da China vivenciou o primeiro ano de regulação "rigorosa", após decisões do Comitê Central do Partido Comunista Chinês e da Conferência Central de Trabalho Econômico, em dezembro de 2020. Ambos solicitaram o fortalecimento da regulamentação antimonopolista e a prevenção da expansão desordenada do capital, conforme o economista. Parte desse movimento foi o estabelecimento de uma governança específica para o setor, que envolveu muitos órgãos, como o Ministério das Comunicações, o Banco Popular da China e o Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação, além de reguladores gerais e a própria SAMR. Essa dispersão é apontada pelo autor como uma falha, devido à ausência de centralização das decisões e à promulgação de diversas leis, métodos e regulamentos.

Han e Jiang (2026, p. 7-9) mapearam as regras antitruste estabelecidas entre 2019 e 2023. A partir desse levantamento, algumas medidas atinentes à área em estudo devem ser mencionadas, antes de analisarmos detalhadamente a mais recente, a AUCL, vigente desde 2025. Conforme os autores, em agosto de 2019, o Conselho de Estado da China publicou as *Diretrizes sobre a Promoção da Padronização e do Desenvolvimento Saudável da Economia de Plataformas*, cuja implementação efetiva ocorreu em 2021. Foi confirmada a Administração Estatal de Regulação do Mercado (SAMR) como a principal autoridade responsável pela aplicação da legislação antitruste. Também em 2019 foram promulgados o *Regulamento Provisório sobre a Proibição de Acordos de Monopólio* e o *Regulamento Provisório sobre a Proibição do Abuso de Posição Dominante no Mercado*. Este último introduziu novos critérios para a identificação de posição dominante, como base de usuários, efeitos de fidelização

e efeitos de rede, com o objetivo de refletir as particularidades dos modelos de negócios das empresas de internet. Ademais, foram promulgadas as *Disposições Provisórias sobre a Proibição do Uso Abusivo do Poder Administrativo para Excluir ou Restringir a Concorrência*.

Seguindo ainda o mapeamento de Han e Jiang (2026, p. 7-9), em janeiro de 2020, a SAMR publicou a *Proposta de Revisão da Lei Antimonopólio (Minuta para Comentários Públicos)*. Essa proposta introduziu padrões específicos para a determinação de posição dominante nas indústrias da internet, sinalizando um reforço regulatório voltado à economia digital e às plataformas online. Alterações foram feitas nos anos posteriores, conforme será detalhado a seguir. Em 2021, foi publicado o documento *Diretrizes Antimonopólio para a Economia de Plataformas*, assinado por diversos departamentos governamentais. Foi o primeiro documento a tratar especificamente da concorrência entre plataformas digitais.

Naquele momento, empresas como Tencent e Alibaba haviam adquirido várias companhias menores, suscitando preocupações (Rong et al., 2025). Encerrava-se, assim, um período de ausência de regulação estatal, postura que Han e Jiang (2026) avaliam ter sido favorável à expansão de plataformas chinesas para vários setores. Além disso, em novembro de 2021, foi criado o Escritório Nacional de Combate aos Monopólios, uma agência estatal sob a supervisão da SAMR, com o objetivo de fortalecer a coordenação e a aplicação das políticas antitruste em nível nacional (Han; Jiang, 2026).

Comportamentos anticoncorrenciais como acordos de exclusividade, discriminação de preços e autopreferência foram alvo das "regulamentações rigorosas" (Huang, 2022, p. 84). Também fusões e aquisições, incluindo investimentos de capital de risco corporativo, foram limitados (Rong et al., 2025, p. 2). Nesse período,

houve fiscalização e aplicação de multas. Han e Jiang (2026, p. 2, tradução nossa) mapearam que, entre março de 2021 e julho de 2022, "a SAMR emitiu 126 sanções antitruste contra 12 empresas líderes em tecnologia, incluindo Tencent, ByteDance, Meituan e Baidu". Alibaba e Meituan foram penalizadas por abuso de posição dominante e tiveram que pagar multas. A Tencent teve que diminuir sua participação então majoritária na Jingdong, ao passo que a ByteDance desmontou seu departamento de investimentos estratégicos. Não obstante, os efeitos foram limitados quanto à capacidade de restabelecimento da concorrência (Hang; Jiang, 2026, p. 6; Rong *et al.*, 2025, p. 3).

Esse período considerado rigoroso foi sucedido pelo que Han e Jiang (2026) chamam de fase de regulação e supervisão normalizadas. Esse novo momento é guiado pelo documento *Construir em conjunto uma comunidade com um futuro compartilhado no ciberespaço* (China, 2022), do Gabinete de Informação do Conselho de Estado da República Popular da China, publicado em novembro de 2022. Intitulado "livro branco", detalha que diversas políticas e regulamentações foram elaboradas para fornecer orientações claras para "o bom funcionamento das plataformas", como as *Diretrizes da Comissão Antimonopólio do Conselho de Estado para o Combate ao Monopólio no Setor da Economia de Plataformas e as Medidas para a Supervisão e Administração de Transações Online*, discutida entre 2010 e 2021. Diz o documento *Construir em conjunto uma comunidade com um futuro compartilhado no ciberespaço*:

Foram realizadas investigações sobre comportamentos de plataformas que prejudicam a concorrência leal e infringem os direitos e interesses dos consumidores e dos trabalhadores, tais como obrigar os usuários a escolher uma plataforma em detrimento de outra, praticar discriminação de preços com base em big data contra clientes existentes e bloquear determinados links de URL. Foram aplicadas sanções administrativas para proteger os direitos e interesses dos participantes do mercado, incluindo pequenas e médias empresas, trabalhadores e consumidores. (China, 2022, p. 8, tradução nossa).

Entre as medidas, o documento oficial cita regulamentos de serviços que envolvem *blockchain* e marketing com base em algoritmos e contra condutas como abuso de algoritmos e processamento ilegal de informações pessoais.

Em 2022, entraram em vigor novos *Regulamentos sobre a Proibição do Abuso de Posição Dominante no Mercado* e os *Regulamentos sobre a Proibição de Acordos de Monopólio*, bem como as *Disposições sobre a Proibição do Uso Abusivo do Poder Administrativo para Excluir ou Restringir a Concorrência*. Os regulamentos relativos à posição dominante passaram a incluir critérios e fatores específicos, como volume de transações, tráfego de usuários e uso de dados, para avaliar tanto a existência de domínio de mercado quanto as condutas abusivas na economia de plataformas. Esses instrumentos também consideram os impactos sobre mercados relacionados e operadores comerciais, refletindo o papel das plataformas digitais como mercados multilaterais.

Em agosto de 2022, foi a vez de entrar em vigor a Lei Antimonopólio Revisada, marcando uma atualização abrangente do regime jurídico concorrencial chinês. No mesmo ano, o Conselho de Estado publicou as *Disposições Revisadas sobre os Critérios para a Declaração de Concentração de Operadores (Minuta para Comentários Públicos)*, que vieram a ser efetivadas em 2023. Essas disposições elevaram significativamente os limites de receita para a notificação obrigatória de fusões e aquisições. A minuta original também buscava abranger aquisições consideradas maliciosas, inclusive envolvendo *startups*. Esses dispositivos foram posteriormente removidos, não constando na versão final publicada.

Em outubro de 2025, a versão revisada da AUCL da China entrou em vigor, com regras específicas para comércio eletrônico, a fim de conter práticas anticompetitivas. Isso marca a terceira

grande alteração da AUCL desde a sua promulgação em 1993, com revisões anteriores em 2017 e 2019. A lei objetiva “promover o desenvolvimento saudável da economia de mercado socialista, incentivar e proteger a concorrência leal, prevenir e coibir atos de concorrência desleal e proteger os direitos e interesses legítimos dos operadores comerciais e dos consumidores” (China, 2025, documento eletrônico, tradução nossa).

No início de 2026, a SAMR da China divulgou diretrizes sobre conformidade antitruste para plataformas da internet, também bastante focadas no comércio eletrônico, em inglês, intituladas *Antitrust Compliance Guidelines for Internet Platforms* (SAMR, 2026). As diretrizes focam na identificação de riscos, gestão e salvaguardas de conformidade, visando três tipos principais de violações antitruste: acordos de monopólio; abuso de posição dominante no mercado; e concentrações por meio de fusões e aquisições. Segundo Gibson Dunn (*Antitrust...*, 2026), as diretrizes não são vinculativas, mas oferecem esclarecimentos sobre os princípios legais existentes e sua aplicação em plataformas digitais.

Devido à diversidade de documentos e para seguir a metodologia desta pesquisa, optamos por detalhar a versão revisada da AUCL (China, 2025), a mais recente regra sobre mercados digitais, em associação às diretrizes da SAMR.

— **ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO** —

Yeung, Law e Ho (2025) apontam que a AUCL aplica-se a todas as empresas, independentemente de terem ou não uma posição dominante. De acordo com os autores, no artigo 2º, consta que “os atos de concorrência desleal a que se refere esta Lei são quaisquer atos praticados por operadores comerciais em suas atividades de produção e negócios”. Tais operadores são definidos como “pessoas

físicas, pessoas jurídicas e organizações sem personalidade jurídica que se dedicam à fabricação ou comercialização de bens ou à prestação de serviços” pelo mesmo artigo (Yeung; Law; Ho, 2025, documento eletrônico, tradução nossa).

Em janeiro de 2026, o governo chinês anunciou uma série de revisões na AUCL para regular as plataformas de comércio eletrônico para que, no meio de uma concorrência acirrada, adotem práticas consideradas excessivas para atrair vendedores e impulsionar as vendas (China..., 2026, documento eletrônico).¹¹ As regras aplicam-se amplamente às plataformas de internet que oferecem bens e serviços online, incluindo marketplaces, plataformas de entrega e canais de comércio social.

Quanto às diretrizes, elas diferenciam dois níveis de aplicações, com medidas específicas para um deles. Um primeiro refere-se a todas as plataformas em geral. Um segundo, com proibições mais rigorosas, é direcionado apenas àquelas com posição dominante no mercado. Essa posição dominante é identificada a partir de fatores específicos (artigo 9 das diretrizes), observados caso a caso, tais como: participação de mercado

11 • As diretrizes proíbem que grandes plataformas de comércio eletrônico forcem vendedores online a participar de promoções ou campanhas de desconto. Também foram introduzidas restrições direcionadas a influenciadores digitais, proibindo-os de fazerem alegações falsas ou enganosas ao promoverem produtos. Violações podem resultar em advertências e multas. As regras exigem uma divulgação mais transparente das estruturas de preços, promoções e renovações automáticas. As plataformas que oferecem bens e serviços online, incluindo marketplaces, plataformas de entrega e canais de comércio social, devem evitar práticas que cobram preços diferentes de usuários diferentes pelo mesmo produto, com base em dados comportamentais, histórico de compras ou percepção de disposição a pagar. As novas regras são supervisionadas conjuntamente por instituições como a Administração Estatal de Regulação do Mercado e outros reguladores nacionais responsáveis por preços, concorrência e governança de dados. Violações poderão gerar multas, ordens de retificação obrigatória ou ações de fiscalização pública. Em casos graves, os reguladores podem restringir certas práticas comerciais ou impor monitoramento de conformidade a longo prazo (Calviño, 2025).

(considerando valor da transação, usuários, usuários ativos, tempo gasto, etc.); capacidade de controlar o mercado (por exemplo, influência sobre preços, tráfego ou condições); recursos financeiros e técnicos (incluindo acesso a capital e dados); dependência de outras empresas (grau de dependência de vendedores ou usuários em relação à plataforma); e interposição de barreiras à entrada de concorrentes (por exemplo, explorando efeitos de rede e acesso a dados).

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

O segundo capítulo da AUCL revisada trata dos Atos de Concorrência Desleal, estabelecendo medidas como proteção de marcas e segredos comerciais contra uso indevido, vetando suborno e informações falsas, e limitando a venda de prêmios.

Por exemplo, proíbe que um operador obtenha ou utilize dados legalmente detidos por outro operador, bem como obrigue a venda de mercadorias a preços abaixo do custo.

Yeung, Law e Ho (2025) resumem os seguintes eixos de atuação:

1. Proibição da concorrência "no estilo involução", que envolve práticas de descontos excessivos em troca de maior visibilidade e aumento da participação de mercado;
2. Restrição do uso de dados, algoritmos e outros dispositivos tecnológicos, inclusive transações comerciais falsas;
3. Obrigações reforçadas das plataformas, que envolvem medidas de transparência, inclusão de "regras de concorrência leal" nos contratos e políticas de transações e mecanismos para a comunicação e resolução de litígios. As plataformas devem também tomar prontamente as medidas necessárias ao detectarem práticas de concorrência desleal por parte dos comerciantes, manter registos e comunicar às autoridades de supervisão;

4. Proteção adicional para pequenas e médias empresas (PMEs), impedindo grandes empresas e outros operadores comerciais de usarem sua posição vantajosa em termos de capital, tecnologia, canais de transação, influência no setor e outros mecanismos para exigir que as PMEs aceitem prazos, métodos e condições de pagamento manifestamente abusivos, bem como a responsabilidade por quebra de contrato, ou para atrasar o pagamento de bens, projetos ou serviços fornecidos pelas PMEs (com uma lista não exaustiva de condutas especificamente proibidas).

Conforme mencionado antes, para todas as empresas, há medidas sobre gestão de riscos e salvaguardas de conformidade, por exemplo por meio da implementação de boas práticas internas, como realizar avaliações de risco, revisar as regras da plataforma e analisar os algoritmos em busca de possíveis problemas, oferecer treinamento em conformidade e estabelecer mecanismos de denúncia.

Quanto às plataformas que dominam mercados, há medidas específicas previstas nas diretrizes, a exemplo de certos controles de fusões. As diretrizes afirmam explicitamente que comportamentos como preços desleais, venda abaixo do custo, recusa de negociação, negociação exclusiva, venda casada e discriminação de preços são proibidos apenas para plataformas que detêm posição dominante em um mercado relevante.

ARRANJO INSTITUCIONAL

Segundo a regra (China, 2025), o arranjo institucional envolve diversas entidades, a começar pelo Partido Comunista da China, que formula orientações (artigo 3º). Pelo artigo 4º, os governos populares em todos os níveis devem tomar medidas para prevenir

e coibir atos de concorrência desleal e criar um ambiente e condições favoráveis à concorrência leal. O Conselho de Estado deve estabelecer e aprimorar um mecanismo de coordenação para os esforços de combate à concorrência desleal. O artigo 5º define que as autoridades que exercem funções de regulação de mercado nos governos populares em nível municipal ou superior devem supervisionar e fiscalizar atos de concorrência desleal. Há, portanto, uma arquitetura complexa, que envolve diferentes governos e reguladores nacionais e locais. Na lei AUCL, não há menção à participação da sociedade civil.

As autoridades de supervisão e inspeção são, pelo capítulo III da AUCL, responsáveis pelas investigações sobre atos suspeitos de concorrência desleal. Elas podem adotar medidas como interrogatório, análise de contas bancárias e apreensão de bens para a investigação, as quais devem ser antecedidas de um relatório escrito ao diretor da autoridade de supervisão e inspeção para aprovação. Cabe aos operadores manter as informações pertinentes ao serviço. Quando a parte interessada estiver insatisfeita com uma decisão tomada pela autoridade de supervisão e inspeção, poderá solicitar a reconsideração administrativa ou instaurar um processo administrativo, de acordo com a lei (China, 2025, artigo 36).

No caso das regras voltadas ao comércio eletrônico, as responsabilidades de fiscalização são compartilhadas entre diversas autoridades, refletindo a natureza transversal das políticas de preços, uso de dados e concorrência.

SANÇÕES

As violações podem acarretar responsabilidade civil (artigo 22). O pagamento de multas, o confisco de mercadorias e a revogação

da licença comercial também estão previstos. A indenização pelos danos causados por atos de concorrência desleal a um operador empresarial será determinada de acordo com as perdas reais sofridas pelo operador empresarial devido à infração ou aos lucros obtidos pelo infrator devido à infração. No caso de ações intencionais e graves, a indenização poderá ser determinada em um valor entre uma e cinco vezes a indenização apurada.

O tribunal popular concederá uma indenização não superior a CNY (Yuan) 5 milhões com base nas circunstâncias da infração (artigo 22). De acordo com o artigo 23, quando o volume de negócios ilegais não for inferior a CNY 50.000, também poderá ser imposta uma multa não superior a cinco vezes o volume de negócios ilegais. Quando não houver volume de negócios ilegal ou o volume de negócios ilegal for inferior a CNY 50.000, também poderá ser imposta uma multa não superior a CNY 250.000.

São detalhadas multas para atividades ilegais específicas, como publicidade enganosa (multa de até 1 milhão de CNY ou, em circunstâncias graves, multa entre 1 milhão e 2 milhões de CNY); atos de concorrência desleal por meio de dados, algoritmos, tecnologia e regras da plataforma (multa entre 100.000 e 1 milhão de CNY e, em circunstâncias graves, entre 1 milhão e 5 milhões); e abuso de posição de superioridade relativa para impor condições de pagamento obviamente irrazoáveis a PMEs (multa de até 1 milhão ou, em circunstâncias graves, entre 1 milhão e 5 milhões de CNY).

No caso das diretrizes, focam na identificação e prevenção de riscos, mas afirmam explicitamente que as violações acarretarão responsabilidade legal nos termos da legislação antimonopólio da China.

■ Colômbia

A Colômbia possui legislação antitruste desde 1959, mas as regras foram flexibilizadas na esteira do Consenso de Washington, nos anos 1990. Em 2009, estabeleceu por lei a Superintendência de Comércio (SIC) como autoridade nacional da concorrência, com competência para julgar exclusivamente inquéritos administrativos sobre práticas restritivas à concorrência e concorrência administrativa desleal em todos os setores da economia (Londoño, 2009). Esse arcabouço tem sido utilizado na abordagem das plataformas, pois ainda não há legislação ampla sobre o tema.

Por outro lado, há iniciativas voltadas a setores específicos. Por exemplo, em 2021 foi publicado um decreto (Colombia, 2021) regulando as plataformas que operam no setor de turismo, exigindo transparência e apontando vedações a práticas anticompetitivas. Em 2025, foi aprovada lei garantindo direitos trabalhistas para entregadores (Suarez, 2025). Há ainda um projeto de lei em discussão no Senado que objetiva regulamentar a contratação de pessoas pelas plataformas digitais, definindo, entre outras medidas, seu pagamento à seguridade social (Proyecto..., 2020).

Também em 2025, a Direção Nacional de Impostos da Colômbia (DIAN) publicou a Resolução 000228 de 2025 (DIAN, 2025), que busca adequar a atuação de plataformas estrangeiras às regras colombianas. A resolução introduz novas obrigações de informações, altera e explicita normas aplicáveis aos operadores de plataformas, entre as quais aquelas que facilitam atividades relevantes, como o fornecimento de bens e aluguel de imóveis (Deloitte, 2025). Para tanto, define como operador de plataforma o agente que: seja residente ou possua estabelecimento permanente para fins fiscais na Colômbia ou que, independentemente de sua residência, esteja constituído no país ou tenha sua sede efetiva de administração na Colômbia.

— **ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO** —

Não há legislação ampla sobre concorrência nos mercados digitais ou mesmo projeto de lei com esse teor em discussão. A norma mais ampla é a que submete as plataformas estrangeiras às regras colombianas. Há regras setoriais sobre trabalho e turismo, por exemplo.

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

A Superintendência de Comércio (SIC), autoridade nacional da concorrência, pode desenvolver investigações sobre práticas anticompetitivas em geral, inclusive nos mercados digitais.

— **ARRANJO INSTITUCIONAL** —

A SIC tem efetuado ações em relação aos mercados digitais. Além dela, as questões específicas são tratadas pelos órgãos competentes, como a Direção Nacional de Impostos da Colômbia.

— **SANÇÕES** —

Sanções como multas previstas na legislação geral podem ser aplicadas às plataformas.

■ Coreia do Sul

Na Coreia do Sul houve, nos últimos anos, uma série de tentativas de regular plataformas digitais, por meio de projetos de lei ou propostas submetidas a consultas públicas. Em geral, elas não foram efetivadas. Até a finalização desta pesquisa, no início de 2026, a Comissão Coreana de Comércio Justo (KFTC), órgão regulador da concorrência do país, tem regulamentado o mercado digital aplicando as normas existentes sobre concorrência, em geral, como a Lei de Regulação de Monopólios e Comércio Justo (MRFTA) (South Korea, 2021). Também tem publicado diretrizes relevantes.

Especificamente sobre mercados digitais, o que está em vigor foi resultado de emendas ao *Telecommunications Business Act*, aprovadas em 2021 e 2025 (South Korea, 2025), que passaram a restringir práticas abusivas de grandes lojas de aplicativos, especialmente a imposição de sistemas próprios de pagamento aos desenvolvedores. A emenda de 2021 proibiu, em especial, que grandes *marketplaces* de *apps* exijam o uso exclusivo de pagamento interno; atrasem aprovações de aplicativos de forma arbitrária; e removam aplicativos sem justificativa razoável. As alterações mais recentes reformaram regras de compartilhamento de dados de usuários com autoridades, passando a exigir a notificação posterior do usuário quando seus dados forem coletados em investigações estatais, em linha com decisões constitucionais sobre proteção de dados.

Além disso, ainda especificamente sobre mercados digitais, está em discussão o projeto conhecido como "Equidade nas Plataformas Online" (*Act to Fairness in Online Platform Intermediary Transactions* ou, na versão reduzida, *Online Platform Fairness Act*), que será detalhado adiante, por ser uma proposta de regra geral sobre o setor.

Conforme mencionado, nos últimos anos, houve tentativas de construção de uma regulação específica, mas esse intento tem sido objeto de crítica por parte da indústria e da academia, conforme analistas (Lee, 2025). A última proposta em discussão na Assembleia Nacional da Coreia do Sul, apresentada em dezembro de 2025, chegou a ser objeto de análise formulada por comissão do Congresso dos Estados Unidos, que criticou o que seria uma perseguição contra empresas norte-americanas (United States Congress, 2026). De acordo com Cory, "o Projeto de Lei de Equidade para Plataformas Online imporia um amplo conjunto de obrigações às plataformas online, incluindo regras relacionadas a liquidações, requisitos de contratação e transparência, e proibições de condutas sem prazo definido", ainda que muitos detalhes fiquem, pela proposta, dependentes de especificação em decreto presidencial. A proposta segue em tramitação.

Essa é uma das tentativas de regulação do setor. Antes, em 2020, foi proposta a Lei de Regulamentação de Plataformas Online da Coreia do Sul (KFTC, 2020), estabelecendo obrigação de contratos claros e transparência, incluindo notificações antecipadas de mudanças de contrato, e definindo proibição de práticas anticompetitivas e abusivas, tais como: forçar usuários a comprar bens ou serviços que não desejam, transferir custos de transações injustamente ao usuário, mudar condições de transação para prejudicar usuários, interferir de forma injusta nas atividades comerciais dos usuários e retaliar usuários por reclamações, pedidos de resolução de disputas ou cooperação com investigações. Para resolver disputas, foi proposta a criação de um Comitê de Resolução de Disputas de Plataformas Online, sob a autoridade da *Korea Fair Trade Mediation Agency*. A *Korea Fair Trade Commission* (KFTC) ficaria responsável, pela proposta, por conduzir investigações sobre transações e publicar os resultados. Penalidades incluiriam multas e sanções criminais

(prisão e multas) para violações graves.

Em 2022, o governo conservador recém-eleito inicialmente apoiou a autorregulamentação das plataformas, suspendendo as iniciativas de regulação mais amplas, como a citada anteriormente. "Para promover a autorregulação, o governo estabeleceu a Organização Privada de Autorregulação de Plataformas (Platform SRO) em 19 de agosto de 2022, composta por representantes do governo, plataformas online e associações relacionadas" (Kang et al., 2025, documento eletrônico, tradução nossa). De acordo com Lee (2025, documento eletrônico, tradução nossa), "em outubro de 2022, um incêndio no centro de dados do Kakao Messenger motivou uma nova legislação em meio a crescentes críticas públicas às plataformas monopolistas". A nova proposta "designava plataformas acima de um determinado porte como sujeitas à regulação de certos tipos de comportamento excludente, como autopreferência e multihoming", resume o analista (Lee, 2025, documento eletrônico, tradução nossa).

A proposta também não foi concretizada. Em 2023, foram propostas Diretrizes para a Revisão do Abuso de Posição Dominante no Mercado por Operadores de Plataformas Online (Diretrizes sobre Monopólio de Plataformas Online)¹², esclarecendo padrões para a aplicação da proibição existente de abuso de posição dominante no

12 ▪ As Diretrizes estabelecem critérios para a definição de mercados multilaterais, considerados em suas especificidades e também da dinâmica intersetorial. Para identificar a posição dominante de uma plataforma digital, as Diretrizes consideram fatores como barreiras à entrada decorrentes de efeitos de rede, economias de escala e de escopo, o papel intermediador da plataforma, sua capacidade de coleta e uso de dados e o potencial de inovação. A participação de mercado pode ser medida por indicadores alternativos à receita, como volume de transações, número de usuários e frequência de uso, especialmente em serviços gratuitos. Por fim, são apontadas práticas potencialmente abusivas que podem restringir a concorrência, como limitações ao multihoming, cláusulas de nação mais favorecida, autopreferência e venda casada (Guidelines..., 2023).

mercado às plataformas online (Kang et al., 2025). Em setembro de 2024, a KFTC adotou uma nova abordagem, que consistia em emendar a lei de concorrência. Não foram especificadas quais plataformas estariam sujeitas à nova regulamentação e foram reduzidas ou flexibilizadas as condutas proibidas. Ainda assim, a nova proposição não foi aprovada.

Em dezembro de 2025, o presidente da Comissão de Comércio Justo da Coreia, Ju Biung-ghi, apresentou o que seria uma política de concorrência da agência para 2026 (Joon-hyun, 2025). Foi anunciado que a comissão intensificará o monitoramento de aplicativos de entrega e *marketplaces* online, com foco na transparência de preços, atrasos em pagamentos e termos contratuais unilaterais, bem como medidas como subcontratações. Adotando correção, anunciou aposta em acordos com empresas contra práticas anticompetitivas, mas afirmou que a comissão buscará tetos legais mais altos para multas administrativas e medidas judiciais cíveis mais abrangentes.

No que segue, analisaremos o conteúdo da proposta atualmente em debate, o projeto conhecido como "Equidade nas Plataformas Online" (*Online Platform Fairness* - número - número 2215044¹³). Trata-se de um projeto de lei que visa regulamentar a relação entre grandes plataformas online e as pequenas empresas que as utilizam. O objetivo é proibir práticas desleais, como alterações unilaterais de contratos, atrasos em pagamentos e manipulações de algoritmos de busca. O projeto está, desde o fim de 2025, na Comissão de Assuntos Políticos da Assembleia Nacional sul-coreana.

13 • No seguinte link temos o espelho do projeto na Assembleia:
https://likms.assembly.go.kr/bill/bi/billDetailPage.do?billId=PRC_C2C5B1B2J0J811G7H1F5G00102N1NO. Acesso em: 20 abr. 2026.

— **ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO** —

O projeto de lei em discussão aplica-se a transações de intermediários de plataformas online e define os serviços desses intermediários. Seguindo o DMA europeu, é voltado para grandes plataformas. Essa definição se dá por critérios quantitativos, não pela posição dominante no mercado, algo que demanda uma análise qualitativa. Ele se aplica a plataformas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: receita anual de 10 bilhões de KRW (aproximadamente 6,9 milhões de dólares) ou mais proveniente de serviços de intermediação, publicidade ou relacionados a pagamentos; e vendas anuais de 100 bilhões de KRW (aproximadamente 69 milhões de dólares) ou mais por parte dos comerciantes participantes.

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

Segundo Kim (2025), o projeto de lei vai além dos tipos de regras de conduta encontradas no DMA e regula diretamente aspectos como os mecanismos de liquidação (as plataformas devem abandonar práticas que permitiam a elas reter pagamentos de comerciantes por longos períodos, através da introdução de prazos legais para pagamentos) e custódia. As plataformas ficam, pelo projeto, obrigadas a garantir transparência na classificação e exposição dos produtos. Devem ainda fortalecer as salvaguardas processuais em torno de transações, incluindo requisitos para que publicidade paga e promoções, e permitir que os comerciantes se organizem coletivamente para articular seus interesses.

Kim (2025) cita o artigo 10, que define pagamento de comerciantes, em um prazo legal, quando uma plataforma recebe e administra receitas de vendas. No mesmo sentido, estabelece prazo para pagamento e medidas para a administração desses recursos, como a obrigação de proteção de fundos. Isto é, o foco recai no comportamento das empresas.

—ARRANJO INSTITUCIONAL—

As investigações e aplicações de sanções ficam a cargo, pela proposta, da KFTC, a mencionada Comissão de Comércio Justo da Coreia, combinados com uma ampla autoridade para emitir ordens corretivas. Kim (2025) pondera que a legislação não estabelece uma estrutura de apelação igualmente explícita ou específica de apelação por parte dos agentes regulados.

—SANÇÕES—

A proposta impõe multas equivalentes às da DMA, prevendo penalidades de até 10% do faturamento mundial da corporação sancionada. Aplica ainda sobretaxas de até 10% sobre as vendas relevantes em caso de punição.

■ Estados Unidos

O Congresso estadunidense discutiu projetos de lei relacionados à regulação econômica em duas oportunidades. Em 2021, foi apresentada no Senado a primeira versão do *American Innovation and Choice Online Act - AICOA*, S. 2992, 117th (United States Congress, 2021). O projeto chegou a ser votado no *Senate Judiciary Committee*, mas não no plenário do Senado antes do fim do ciclo legislativo, tendo sido arquivado. Em 2023, o projeto foi reapresentado (AICOA, S. 2033, 118th), aguardando votação no *Senate Judiciary Committee* (United States Congress, 2023). Atualmente não existe expectativa de que o projeto avance em razão de desafios políticos, como o lobby das plataformas digitais afetadas pela regulação e a atuação do governo Donald Trump contra a regulação (Senate..., 2022). Para fins dessa pesquisa, será analisada a última versão do projeto.

— ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO —

As *Covered Platforms* seriam designadas a partir de critérios quantitativos. Para tanto, seria preciso que a empresa tivesse, (a) nos últimos 12 anos anteriores à designação, (i) 50.000.000 usuários ativos mensais ou 100.000 usuários comerciais ativos mensais, ambos residentes e sediados nos EUA; (b) nos últimos dois anos anteriores à designação, (i) tenha vendas líquidas anuais nos EUA superiores a US\$ 550.000.000.000 ou (ii) durante qualquer período de 180 dias durante esses dois anos tenha uma capitalização de mercado média superior a US\$ 550.000.000.000 ou (iii) nos últimos 12 meses anteriores à designação tenha pelo menos 1.000.000.000 de usuários ativos mensais a nível mundial; e (c) seja parceiro comercial crítico para a venda ou fornecimento de qualquer produto ou serviço oferecido na plataforma online ou diretamente relacionado a ela (United States Congress, 2023, Section 2, (5)).

Por sua vez, ser um “parceiro comercial crítico” significa que a empresa tem a capacidade de restringir ou impedir materialmente o acesso de (i) um usuário comercial para os usuários ou clientes do usuário comercial; ou (b) um usuário comercial para uma ferramenta ou serviço que o usuário comercial precisa para atender efetivamente os usuários ou clientes do usuário comercial (United States Congress, 2023, Section 2, (6)).

O processo de designação das plataformas ocorrerá por meio de decisão da FTC e do Departamento de Justiça. Ambos, em conjunto e em concordância mútua, podem designar uma plataforma digital como *Covered Platform* a partir dos critérios quantitativos e qualitativos (Section 3 (d) (1) (A)). A designação perdurará por sete anos (Section 3 (d) (1) (C)).

Antes do período de sete anos, poderá a FTC ou o Departamento de Justiça remover a decisão de designação caso a

plataforma apresente um pedido demonstrando não mais cumprir os critérios quantitativos e qualitativos mencionados (Section 3 (d) (2)).

Em ambos os casos (de designação ou negativa do pedido de remoção), a plataforma digital poderá, dentro do prazo de 30 dias da emissão da decisão, peticionar no Tribunal de Apelações do Distrito de Columbia solicitando uma revisão da decisão (Section 3 (d), (3)).

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

A partir da designação das plataformas como *Covered Platform*, ela estará sujeita a tais obrigações de não fazer: (i) autopreferenciar seus produtos e serviços em detrimento de produtos e serviços oferecidos por usuários comerciais; (ii) limitar a capacidade de concorrência dos usuários comerciais com a *Covered Platform*; (iii) discriminar usuários comerciais; (iv) restringir, impedir ou atrasar materialmente ou injustificadamente a interoperabilidade; (v) realizar venda casada; (vi) usar dados não públicos obtidos a partir da atividade de um usuário comercial de forma a prejudicá-lo; (vii) restringir ou proibir o acesso de usuários comerciais a seus dados; (viii) restringir ou impedir materialmente que usuários finais desinstalem aplicativos de software pré-instalados; e (ix) retaliar usuários comerciais ou finais que denunciem violações contra leis estaduais e federais (Section 3 (a)).

— **ARRANJO INSTITUCIONAL** —

A nova legislação ampliaria o ferramental antitruste da *Federal Trade Commission* (FTC), autoridade independente responsável pela proteção a consumidores e à concorrência, e do Departamento de Justiça (*Department of Justice*), departamento executivo do governo federal também responsável pela aplicação da norma antitruste, para promover a concorrência em mercados digitais.

Além das autoridades antitruste, os procuradores-gerais dos estados também poderão ingressar com ações civis por violação das disposições legais do AICOA. Trata-se de um arranjo que diferencia este projeto de regulação de outras jurisdições, que por sua vez, dão competência apenas à autoridade concorrencial para aplicar a regulação econômica de mercados digitais (OECD, 2021). O projeto não prevê instrumentos de participação social.

SANÇÕES

A plataforma que não cumprir as obrigações previstas estará sujeita a penalidades civis não superiores a 10% da receita total da empresa nos EUA durante o período em que a violação perdurou (Section 3, (c) (6) (A)). Para além de multas pecuniárias, o FTC, o Departamento de Justiça ou qualquer procurador-geral de um estado pode solicitar uma liminar exigindo que o operador da plataforma abrangida tome ou deixe de tomar qualquer ação por não mais de 120 dias (Section 3, (c) (6) (B)).

França

Como parte da UE, na França deve-se aplicar o DMA. Isso não exclui, todavia, a legislação local, como, no caso francês, as normas que proíbem cartéis e abusos de posição dominante, as quais continuam também aplicadas em casos que envolvem as plataformas digitais designadas como controladores de acesso (Eddam, 2025).

Adicionalmente, em 2024, foi aprovada a Lei SREN, *LOI n° 2024-449 du 21 mai 2024 visant à sécuriser et à réguler l'espace numérique* (France, 2024), que visa, conforme seu título, proteger e regular o espaço online. A regra é interessante porque especifica medidas que afetam a concorrência no mercado de computação em nuvem.

ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO

Além do que dispõe o DMA, a Lei SREN (France, 2024) trata especificamente da computação em nuvem e jogos online. A lei se aplica a qualquer entidade que ofereça serviços cloud a clientes e qualquer empresa que opera “jogos com objetos digitais monetizáveis”, independentemente de estar na França ou fora da UE. Não há especificação de porte das empresas, optando por uma definição funcional do serviço.

FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO

A Lei SREN avança em especificar algumas medidas sobre práticas comerciais desleais no mercado de computação em nuvem e trata, ainda, de jogos online e proteção ao acesso a obras culturais.

Quanto à computação em nuvem, o artigo 26 da SREN estabelece que a concessão de um crédito de computação em nuvem não pode estar sujeita a qualquer condição de exclusividade. O artigo 27 proíbe o provedor de serviços de computação em nuvem cobrar taxas de transferência de dados ou alteração de fornecedor, a não ser aquelas relativas a custos relacionados à alteração, que devem ser quantificados a partir de proposta da Autoridade Reguladora das Comunicações Eletrônicas, dos Serviços Postais e da Distribuição de Imprensa. Uma exceção é para cobrança relacionada a serviços desenvolvidos especificamente para determinado cliente. É prevista consulta pública sobre o tema dos custos, que devem ser informados aos clientes ao firmarem contratos.

O Capítulo II da SREN é dedicado à interoperabilidade de serviços de computação em nuvem, que deve ser garantida em condições seguras. A norma detalha a garantia de portabilidade de ativos digitais e dados exportáveis para os serviços do cliente ou

para aqueles fornecidos por outros provedores de serviços de computação em nuvem que abrangem o mesmo tipo de serviço. O provedor do serviço deve disponibilizar gratuitamente aos clientes e prestadores de serviços terceirizados designados por esses usuários as interfaces de programação de aplicativos necessárias para implementar a interoperabilidade e portabilidade. Tudo isso deve ser feito sob acompanhamento da Autoridade Reguladora das Comunicações Eletrônicas, dos Serviços Postais e da Distribuição de Imprensa.

ARRANJO INSTITUCIONAL

Por força do DMA, a CE é responsável pela aplicação da norma, podendo estabelecer parcerias com autoridades locais. A legislação local define, ademais, que a Autoridade da Concorrência pode, por iniciativa própria ou a pedido do Ministro dos Assuntos Digitais ou de qualquer entidade jurídica relevante, analisar denúncias sobre autopreferência.

A Lei SREN define ainda que a Autoridade Reguladora das Comunicações Audiovisuais e Digitais é responsável por analisar os relatórios de transparência dos prestadores de serviços de plataformas online sob a sua jurisdição. Ela também pode, entre outras medidas relacionadas a serviços específicos, aceitar compromissos propostos pelos prestadores de serviços intermediários para reverter violações.

A Lei SREN (France, 2024) tem um título dedicado ao fortalecimento da governança regulatória digital. Ela institui uma rede nacional para a coordenação da regulamentação dos serviços digitais, composta por: Autoridade Reguladora de Comunicações Audiovisuais e Digitais; Comissão Nacional de Tecnologia da Informação e Liberdades; Autoridade Reguladora de Comunicações Eletrônicas, Serviços Postais e Distribuição de Imprensa; Autoridade

da Concorrência; Agência Nacional de Segurança de Sistemas de Informação; Autoridade de Relações Sociais de Plataformas de Emprego e outros serviços estatais competentes. Especifica que a rede deve ser presidida por um mandato de dezoito meses, alternadamente pelos ministros responsáveis pelos assuntos digitais e pela cultura, e se reunir pelo menos três vezes por ano.

Há outros órgãos envolvidos em práticas que afetam a concorrência. Por exemplo, o Conselho de Estado é encarregado de controlar as operações de tratamento de dados pessoais efetuadas no exercício de sua função jurisdicional. A Autoridade Reguladora das Comunicações Audiovisuais e Digitais (*Autorité de régulation de la communication audiovisuelle et numérique*) tem tarefas como velar para que conteúdo pornográfico não esteja disponível ao público em plataformas e também definir exigências técnicas mínimas aplicáveis aos sistemas de verificação da idade.

SANÇÕES

Além das sanções estabelecidas pelo DMA, em relação ao mercado de nuvem, a norma francesa em comento determina que qualquer celebração de contrato que viole as disposições é punível com multa administrativa, cujo valor não poderá exceder € 200.000 para pessoa física e € 1 milhão para pessoa jurídica. A multa máxima aplicável aumenta para € 400.000 para pessoa física e € 2 milhões para pessoa jurídica, em caso de reincidência no prazo de dois anos a contar da data em que a primeira sanção se tornou definitiva. A autoridade pode conduzir investigação, emitir uma ordem para cumprir essas medidas e estabelecer multa.

A regra define que a sanção pecuniária imposta não poderá exceder 6% do volume de negócios mundial, excluindo impostos, relativos ao exercício financeiro anterior à sanção. Em caso de recusa de cumprimento das solicitações do regulador no âmbito de uma investigação, a multa não poderá exceder 1% do volume

de negócios mundial, excluindo impostos, relativos ao exercício financeiro anterior à sanção. O valor máximo da penalidade não poderá exceder, por dia, 5% do volume de negócios médio diário mundial, excluindo impostos, do fornecedor em causa, durante o exercício financeiro anterior à penalidade.

■ Índia

A Índia discute a regulação econômica de mercados digitais no projeto de lei de concorrência digital (Republic of India, 2024), apresentado em março de 2024 pelo Comitê de Direito da Concorrência Digital (CDCL, na sigla em inglês), vinculado ao *Ministério de Assuntos Corporativos*. O CDCL concluiu pela necessidade de uma regulação *ex ante* para complementar o ferramental já existente para lidar com práticas anticompetitivas dos grandes ecossistemas digitais diante da insuficiência das ferramentas atuais.

— **ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO** —

O projeto desenha uma regulação *ex ante* que designa Empresas Digitais Sistemicamente Significativas (SSDE, na sigla em inglês) e Associado de Empresas Digitais (ADE, na sigla em inglês). Para que sejam designadas como SSDE, as empresas devem apresentar uma presença significativa na provisão de um serviço digital central (*Core Digital Service* - CDS), o que inclui buscadores, redes sociais, plataformas de compartilhamento de vídeos, serviços de comunicação, sistemas operacionais, navegadores, serviços de nuvem, serviços de publicidade e serviços de intermediação online. A ampliação dos serviços digitais definidos como Core Digital Service e a atualização dos critérios quantitativos para designação dependerão de decisão do governo indiano.

A designação depende do cumprimento de dois critérios quantitativos cumulativos por três anos consecutivos. Os critérios financeiros são: (i) faturamento na Índia superior a INR 4.000 crore (aproximadamente US\$ 482 milhões); (ii) faturamento global superior a US\$ 30 bilhões; (iii) valor bruto de mercadorias na Índia superior a INR 16.000 crore (aproximadamente US\$ 1,9 bilhões); (iv) capitalização de mercado global superior a US\$ 75 bilhões (Chapter II, 3, (2) (a)). Já os critérios de número de usuários são: (i) o serviço digital fornecido pela empresa tem mais de 10 milhões de usuários finais na Índia ou (ii) serviço digital essencial fornecido pela empresa tem mais de 10.000 usuários corporativos na Índia (Chapter II, 3, (2) (b)).

As empresas que prestarem CDS (serviços digitais essenciais) devem fornecer tais informações para a CCI, autoridade responsável pela designação das plataformas digitais, que também pode solicitar informações relacionadas aos critérios quantitativos mencionados. Além disso, a CCI também tem o poder de designar empresas como SSDE em casos em que os critérios quantitativos não forem observados, caso identifique a presença significativa de um *Core Digital Service* a partir de critérios qualitativos, como o volume do comercial da empresa, a estrutura, a dependência dos usuários finais e empresariais, poder econômico, integração vertical entre serviços, escala e escopo das atividades, entre outros (Chapter II, 3 (3)).

Já o processo de designação da ADE dependerá da integração da empresa com o mesmo grupo econômico de uma SSDE e o envolvimento direto ou indireto na prestação do CDS na Índia, estando vinculada ao período de designação da SSDE. As ADEs deverão cumprir todas as obrigações impostas à SSDE e estão sujeitas às mesmas penalidades em caso de descumprimento (Chapter III, (7), (2)).

A designação de SSDE e ADE perdurará por três anos e será

renovada automaticamente, a menos que o SSDE solicite a revogação da designação em razão de não cumprir mais os critérios quantitativos ou se houver uma significativa mudança no mercado.

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

As plataformas designadas como SSDE e ADE são obrigadas a cumprir obrigações *ex ante* (Republic of India, 2024). São exemplos de obrigações de promoção de justiça (*fair*) e transparência (Chapter III, (10)); a vedação ao autopreferenciamento¹⁴ (Chapter III, (11)); usar ou depender de dados não públicos de usuários comerciais para competir com esses usuários (Chapter III, (12)); compartilhar dados de usuários comerciais e finais sem consentimento prévio (Chapter III, (12)); restringir a atuação de terceiros em suas aplicações (Chapter III, (13)); restringir a comunicação, ofertas e direcionamento entre usuários finais e comerciais (*anti-steering*) (Chapter III, (14)) e proibição de vinculação e agrupamento de seus serviços digitais, de forma a restringir as escolhas dos usuários finais e comerciais (Chapter III, (14)).

Vale ressaltar que, ao contrário de outras jurisdições, o projeto não tem obrigações relacionadas à publicidade digital, interoperabilidade e proibições de cláusulas de Nação Mais Favorecida (MFN) — uma conduta relacionada ao oferecimento de condições diferenciadas aos usuários comerciais (Kira, 2024).

As obrigações não serão impostas da mesma maneira a todos os serviços digitais. Inicialmente, a CCI deverá regulamentar quais obrigações serão aplicadas a cada serviço digital essencial. A partir de cada conjunto de regulamentos, a CCI iria definir quais as

14 ▪ Condutas de autopreferenciamento são caracterizadas pela modulação de regras de uso de uma plataforma digital de forma a favorecer seus próprios serviços (Eisemann et al. apud Condorelli; Padilla, 2020).

SSDEs sujeitas às obrigações diferenciadas com base na natureza do mercado, no número de usuários indianos e em outros fatores que a Comissão julgar adequados (Chapter III, (7), (3)). Ou seja, diferentes obrigações podem ser determinadas para diferentes SSDEs que fornecem o mesmo serviço digital essencial. A diferenciação das obrigações também poderá ocorrer entre SSDEs e ADEs.

O projeto (Republic of India, 2024) também prevê a elaboração de relatórios de conformidade destinados à CCI com as medidas tomadas para cumprir as obrigações impostas e regras adicionais previstas pela autoridade e que a SSDE estabeleça mecanismos transparentes e eficazes para lidar com reclamações dos usuários (Chapter III, (9)).

ARRANJO INSTITUCIONAL

A CCI, autoridade antitruste indiana, seria a responsável por implementar a futura lei. A designação das obrigações seria uma decisão unilateral da CCI, no entanto, as SSDEs e ADEs poderão propor um compromisso à CCI sugerindo mudanças – podendo a CCI revogar os acordos e compromissos se entender que a SSDE não foi suficientemente transparente ou se houver mudanças materiais nos mercados.

SANÇÕES

Para assegurar o cumprimento das obrigações legais, a CCI poderá instaurar investigações de ofício, a partir de reclamação apresentada por qualquer pessoa ou mediante provocação do governo, sempre que entender haver indícios de que uma SSDE ou ADE esteja violando a legislação. Constatada, ao final da apuração, a infração à lei, a CCI estará autorizada a expedir ordem para que a empresa cesse a conduta ilícita, bem como a impor sanções pecuniárias. Além disso, poderá determinar a adoção de medidas

destinadas à alteração do comportamento da empresa, inclusive ordens de *cease and desist*.

As penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da lei podem alcançar até 10% do faturamento global da empresa no exercício fiscal anterior. Ressalte-se, contudo, que a lei não prevê a possibilidade de adoção de medidas estruturais, mesmo em hipóteses excepcionais de descumprimento sistemático, diferentemente do que se observa em outras jurisdições (Kira, 2024).

■ Japão

Aprovado em junho de 2024 pelo Parlamento japonês, o *Act on Promotion of Competition for Specified Smartphone Softwares* tem como objetivo regular os mercados de sistemas operacionais e lojas de aplicativos (Japan, 2024). A legislação foi elaborada pelo *Secretariat of the Headquarters for Digital Market Competition* (HDMC) como uma regulação *ex ante* em resposta à concentração de mercados e às insuficiências de medidas *ex post* (JFTC, 2023). Assim, por meio da garantia de um ambiente competitivo e justo, visa-se promover a inovação e expandir as opções para os consumidores (JFTC, 2024).

O Japão já tinha apostado em outros instrumentos legais e infralegais para lidar com problemas relacionados às plataformas, no entanto, essas reformas foram consideradas insuficientes para promover a concorrência em mercados digitais. O *Act on Improving Transparency and Fairness of Digital Platforms* (TFDPA) é um mecanismo de correção para aprimorar a transparência e a equidade (*fairness*) em plataformas digitais que impõe um código de conduta a determinados operadores de plataforma, incluindo lojas de aplicativos, *marketplaces* e serviços de publicidade digital. Contudo, a avaliação do poder Executivo e da autoridade antitruste

japonesa foi que tais mecanismos não foram suficientes para solucionar questões de concentração de poder econômico, motivando a elaboração de uma regulação específica para os mercados de aplicativos móveis (Kira, 2024).

— **ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO** —

A nova legislação tem como foco os mercados de ecossistemas móveis, o que inclui quatro tipos de software especificados: sistema operacional móvel, loja de aplicativo, navegador e mecanismos de busca. A decisão de restringir a aplicação da lei a esses mercados se deu para priorizar uma dimensão temporal, com o objetivo de intervir rapidamente nos mercados, e da necessidade de estabelecer prioridades, focando nas plataformas com maior poder de mercado (Kira, 2024).

A JFTC é responsável por definir como *designated operators* (OD) as plataformas digitais que oferecem software especificado cujo negócio cumpra critérios qualitativos e quantitativos específicos. Tais critérios serão definidos pelo *Cabinet Office* (governo federal) e terão como objetivo as plataformas que exercem maior poder de mercado. Até o momento da publicação desta pesquisa, não foram encontradas as diretrizes mencionadas.

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

Para que seja possível lidar com os problemas concorrenciais apresentados, a nova legislação prescreve uma série de atividades proibidas (*prohibited conduct*) e medida obrigatórias (*compliance requirements*).

As condutas proibidas incluem (Japan, 2024):

- a. em relação às lojas de aplicativos, (i) os provedores designados não devem impedir que provedores terceirizados ofereçam suas lojas de aplicativos proprietárias; (Art. 7, (i));

- b. em relação às restrições de uso em sistemas de faturamento de terceiros; (i) os provedores designados não devem impedir que outros desenvolvedores de aplicativos usem sistemas de faturamento de terceiros, por exemplo, impondo condições que proíbam sistemas de faturamento de terceiros (Art. 8, (i)); (ii) os provedores designados não devem impedir que os desenvolvedores de aplicativos exibam informações no aplicativo, como preços de itens e outros produtos vendidos em seus sites ou links que levem a esses sites; (iii) os provedores designados não devem impedir que outros desenvolvedores de aplicativos forneçam itens e outros produtos por meio de seus sites (Art. 8, (ii));
- c. em relação ao tratamento injusto de desenvolvedores de aplicativo, (i) nas transações e condições de uso de sistemas operacionais e lojas de aplicativos, os provedores designados não devem discriminar ou tratar injustamente os desenvolvedores de aplicativos (Art. 6);
- d. em relação à proibição de uso de mecanismos de navegador diferentes dos fornecidos pelos provedores designados, (i) os provedores designados não devem impedir que outros desenvolvedores de aplicativos usem outros mecanismos de navegador, por exemplo, impondo condições que permitam apenas o uso dos mecanismos de navegador proprietários dos provedores designados (Art. 8, (iii));
- e. em relação às configurações padrão para serviços fornecidos por provedores designados, (i) os provedores designados devem permitir que os usuários alterem as configurações padrão por meio de procedimentos simples (Art. 12, (i)(a), Art. 12, (ii)(a)); (ii) provedores designados devem oferecer telas que permitam aos usuários selecionar serviços semelhantes de outros provedores, como navegadores, serviços de busca e similares (Art. 12, (i)(b), Art. 12, (ii)(b));
- f. Em relação à autopreferência nos resultados de busca, (i) os provedores designados não devem tratar seus próprios serviços de forma favorável em relação aos de seus concorrentes sem justificativa ao exibir os resultados de busca (Art. 9);

- g. em relação ao uso indevido de dados por provedores designados, (i) os provedores designados não devem usar quaisquer dados adquiridos, como informações de uso ou números de vendas de aplicativos, para seus serviços proprietários que concorrem com terceiros (Art. 5);
- h. em relação às restrições de acesso a recursos do SO impostas a outras empresas, (i) os provedores designados não devem impedir que outras empresas usem recursos do SO em um nível de desempenho equivalente ao garantido pelos provedores designados em seus aplicativos (Art. 7, (ii)).

Para além das obrigações de fazer e não fazer, a legislação também prevê uma comunicação contínua entre o regulador, os regulados e outros interessados como forma de garantir maior eficácia regulatória. As plataformas designadas deverão apresentar relatórios de conformidade, enquanto as partes interessadas poderão apresentar informações sobre o funcionamento dos mercados.

— **ARRANJO INSTITUCIONAL** —

A autoridade antitruste japonesa, o *Japan Fair Trade Commission* (JFTC), é responsável pela implementação da nova legislação. A legislação prevê que o JFTC investigue, emita ordens de cessação e desistência e emita ordens de pagamento de sobretaxas, dentre outras disposições.

Como forma de garantir maior eficácia na aplicação da legislação, há previsão de cooperação com ministérios e agências relevantes. A legislação prevê a formulação de um quadro de cooperação intragovernamental que será estabelecido para que a JFTC, em cooperação com os ministérios e agências relevantes, possa lidar sem problemas com questões relacionadas à segurança, privacidade, crianças e adolescentes e outros assuntos na implementação da nova lei. A cooperação entre autoridades

também poderá ser exercida para que sejam estabelecidas diretrizes com grupos de especialistas para fornecer orientações sobre aspectos técnicos da regulação e para o fornecimento de informações aos consumidores sobre medidas de segurança e outros mecanismos de proteção adotados pelos operadores de lojas de aplicativos alternativas, bem como sobre incidentes de segurança.

SANÇÕES

A norma prevê uma multa de até 5 milhões de ienes quando houver infrações (artigo 49). Já em situações em que a empresa deixar de apresentar os relatórios de conformidade exigidos, poderá ser aplicada uma multa de até 500 mil ienes (artigo 53).

México

O México regula plataformas digitais em termos econômicos por meio de leis fiscais, trabalhistas e que interferem em aspectos da concorrência, como pagamento de serviços pelo consumidor e impostos pelas corporações. Porém, ainda não existe uma lei única e abrangente que cubra todos os aspectos da economia digital como um regime ex-ante específico. Sequer há projeto de lei sobre o tema em discussão no país.

A primeira Lei Federal de Concorrência do México foi promulgada em 1992, no contexto da abertura comercial impulsionada pelo Tratado de *Libre Comercio de América del Norte* (TLCAN). Seu objetivo era regular práticas monopolísticas e abusos de poder de mercado. Em 1994, foi criada a Comissão Federal de Competência (COFECO), responsável por proteger a concorrência nos mercados. Em 2013, uma reforma constitucional reformulou o sistema de defesa da concorrência e instituiu dois órgãos autônomos e independentes: a Comisión Federal de Competencia Económica

(COFECE) e o Instituto Federal de Telecomunicaciones (IFT). A coexistência dessas entidades gerou conflitos de competência. Um exemplo foi a concentração entre Nokia e Alcatel-Lucent, na qual o tribunal especializado declarou competente o IFT para decidir o caso (México..., 2015).

Com a expansão da economia digital, surgiram novos conflitos e também a cooperação entre COFECE e IFT. Em algumas operações, as empresas notificavam ambas as autoridades, dividindo os mercados afetados – como na fusão entre The Walt Disney Company e 21st Century Fox. Em outros casos, os tribunais decidiram a competência, como na operação entre Discovery Inc. e AT&T, resolvida pelo IFT (CeCo Chile, 2022). Já na fusão entre Uber e Cornershop, a COFECE foi considerada competente. A decisão afirmou que a atividade econômica subjacente permanece a mesma, independentemente do canal tecnológico utilizado para comercialização, ou seja, a definição baseou-se na atividade-fim da empresa, mesmo que a plataforma envolvesse aspectos de telecomunicações (Competencia..., 2021).

Nos últimos anos, houve debates sobre uma possível abordagem específica sobre plataformas digitais. No processo de revisão da Lei da Concorrência, em 2024, o Escritório da ARTIGO 19 para o México e a América Central apresentou propostas para impulsionar o estabelecimento de uma política de concorrência robusta, que promovesse ambientes econômicos equitativos e protegesse os direitos do consumidor na economia digital. Segundo informações da representante da organização, Martha Tudón, a esta pesquisa, foram identificados os desafios específicos dos mercados digitais, como o poder das grandes plataformas, a exploração de dados pessoais e o risco de práticas monopolistas, e propostas medidas para mitigar esses riscos e garantir um ambiente mais justo, aberto e competitivo, no qual os direitos humanos, incluindo a privacidade, a liberdade de expressão e

o acesso equitativo aos serviços digitais, fossem também respeitados e promovidos. As propostas sobre mercados digitais não foram recepcionadas na lei, que, ao menos, acolheu questões como poderes de ação mais amplos ao novo regulador e ampliação das multas. A organização avaliou que as mudanças legislativas não aproveitaram a oportunidade para fortalecer o marco regulatório e a concorrência nos mercados, incluindo os mercados digitais.

No que segue, observamos as categorias de análise utilizadas nesta pesquisa em relação ao quadro sobre concorrência do México e regras específicas sobre mercados digitais.

— **ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO** —

Não existem regras amplas de concorrência sobre plataformas digitais, mas algumas normas impactam a concorrência. No caso da Lei Federal do Trabalho, a reforma publicada em 2024 regulamenta diversos aspectos do trabalho em plataformas digitais. A reforma estabelece que os trabalhadores que se encontram em relação de emprego subordinado, desde que haja presença física para o desempenho da atividade remunerada por meio da plataforma, devem ter direitos trabalhistas reconhecidos (México, 2025).

Se o trabalhador gera ao menos um salário mínimo ao mês através de plataforma, tem direito à seguridade social integral, assim como sua família. Além disso, a reforma assegura proteção por parte do Instituto Mexicano del Seguro Social (IMSS) para todos os trabalhadores em cada deslocamento que realizam durante o seu dia de trabalho, independentemente da sua renda.

Em relação ao pagamento de impostos, entraram em vigor, em junho de 2021, reformas à Lei do Imposto sobre a Renda (*Ley del Impuesto sobre la Renta*, LISR) e à Lei do Imposto ao Valor Agregado (*Ley del Impuesto al Valor Agregado*, LIVA), aplicáveis a plataformas digitais. De acordo com a LISR (artigo 113-A), as pessoas singulares

com atividades comerciais que vendem bens ou prestam serviços através da internet, por meio de plataformas tecnológicas, aplicações informáticas e meios semelhantes, são obrigadas a pagar imposto sobre a renda.

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

Os exemplos de casos mencionados (The Walt Disney Company e 21st Century Fox, Discovery Inc. e AT&T e Uber e Cornershop) mostram que as autoridades têm atuado principalmente *ex post*, questionando práticas em mercados digitais, como políticas de empacotamento, estratégias de preços, *self-preferencing* e outras condutas associadas à posição dominante, sem adoção de regra geral sobre mercados digitais, o que resulta nos mesmos problemas diagnosticados em outros casos em relação ao tempo de aplicação e à incapacidade dos remédios gerarem impactos estruturais.

Não obstante, algumas regras específicas tratam de plataformas digitais e trazem medidas que devem ser conhecidas.

Em relação às regras sobre impostos, os serviços digitais sujeitos a impostos são: transporte terrestre de passageiros, entrega de alimentos preparados, entrega de mercadorias (exceto alimentos preparados), hospedagem, comércio de mercadorias, download ou acesso a conteúdo digital, clubes online e sites de namoro, ensino a distância, testes ou exercícios, entre outros tipos de serviços que possam ser identificados.

No caso de serviços de transporte terrestre de passageiros e entrega de bens, a taxa de retenção é de 2,1%. No de serviço de hospedagem, 4%. Plataformas de aluguel de bens e prestação de serviços devem reter 1%. Mudanças mais recentes inseriram outros setores. Há questionamentos sobre o impacto em plataformas de *crowdfunding*, pois a regra estabelece retenção de 20% de imposto sobre os juros nominais e 16% de imposto

de valor agregado sobre pessoas físicas (Marcos Méndez, 2026).

Outra medida foi a mudança na Lei Federal do Consumidor (*Ley Federal del Consumidor*), em que foram inseridas regras para proteger a população que utiliza serviços digitais, como *streaming*, que realizam cobranças automáticas recorrentes. Em vigor desde dezembro de 2025, as novas regras, segundo Alegria (2025), estabelecem que o provedor desse tipo de serviço, como a Netflix, deve permitir o cancelamento imediato do serviço, assinatura ou adesão, sem infringir as disposições contratuais; deve informar claramente se o serviço tem cobranças automáticas recorrentes, incluindo sua frequência, valor e data. O consumidor também deve consentir expressa e conscientemente com a renovação automática da cobrança. Deve ser notificado com pelo menos cinco dias de antecedência da renovação, e o cancelamento é permitido sem penalidade. As regras definem ainda que o consumidor deve indicar se deseja receber publicidade e em que quantidade.

Além disso, os provedores de *streaming* devem evitar estratégias de venda ou publicidade que não forneçam informações claras e suficientes, especialmente para grupos vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas doentes. Ademais, é sua responsabilidade alertar os usuários caso o conteúdo seja inadequado para eles.

—ARQUITETURA REGULATÓRIA—

Em 2024, o México aprovou ampla reforma da Lei Federal de Competência Econômica, em vigor desde 17 de julho de 2025. A principal mudança foi a criação da Comissão Nacional Antimonopólio (*Comisión Nacional Antimonopolio*, CNA) como autoridade única em matéria concorrencial. Diferentemente da COFECE e do IFT, que eram órgãos constitucionalmente autônomos, a CNA é um organismo público descentralizado da Administração Pública Federal, vinculado à Secretaria de

Economia, embora com autonomia administrativa e independência técnica e operacional.

SANÇÕES

A reforma da Lei Federal de Competência Econômica também aumentou significativamente as multas relacionadas a práticas anticompetitivas em geral, que podem chegar a 20% do faturamento do agente econômico (antes, 10%); ampliou o alcance de condutas anticompetitivas, permitindo que acordos de aquisição horizontais alcancem concorrentes potenciais; e reduziu os limites monetários para notificação obrigatória de concentrações. Em síntese, o México evoluiu de um modelo dual de regulação concorrencial para uma autoridade única, com poderes ampliados e foco reforçado nos desafios da economia digital.

Quênia

O Quênia tem uma robusta Lei de Concorrência desde 2010, quando foi revogada a Lei de Práticas Comerciais Restritivas, Monopólios e Controle de Preços de 1989. A nova regra criou a Autoridade da Concorrência do Quênia (*Competition Authority of Kenya, CAK*, na sigla em inglês), com atribuições de proteger o consumidor, controlar fusões e aquisições, combater práticas anticoncorrenciais, sancionar e prever abuso do poder de mercado, conforme o site oficial (CAK, 2026).

Ainda não há uma lei ampla que trate da concorrência em mercados digitais, de acordo com o diagnóstico de Agolla (2024). A Autoridade da Concorrência do Quênia está atualmente alterando sua Lei da Concorrência para estender a supervisão da Autoridade às atividades digitais. A reforma visa incentivar a inovação e impedir o domínio descontrolado do mercado por plataformas digitais poderosas, conforme informação oficial

(Kenya..., 2025), e segue em discussão no país. Pela importância e mesmo ineditismo da proposta em relação aos outros países que optaram por incrementar regras sobre concorrência já existentes, ela será detalhada a seguir, nos termos da metodologia utilizada nesta pesquisa.

Por enquanto, cumpre assinalar que dois caminhos têm sido adotados pelo país para lidar com os mercados digitais: por um lado, um conjunto de medidas que objetivam estimular e/ou manter empresas locais de diferentes portes; por outro, uma política de regras setoriais combinada a uma política agressiva de taxaço de corporações estrangeiras.

No segundo caminho, associado ao foco desta pesquisa, há regras setoriais. A medida mais abrangente para proteger a economia e os grupos locais adotada até agora foi a introdução de um sistema abrangente de tributação digital. Um estudo da Information Technology and Innovation Foundation (ITIF) de 2026 detalha que foi criado o Imposto sobre Presença Econômica Significativa (SEP, na sigla em inglês), em 2024, que substituiu o antigo Imposto sobre Serviços Digitais (DST, na sigla em inglês).

O SEP impõe uma alíquota de 3% sobre o faturamento bruto de entidades não residentes que operam em mercados digitais. Isso é complementado por um sistema rigoroso de retenção na fonte: uma alíquota de 20% para não residentes e de 5% para residentes sobre pagamentos realizados por meio de plataformas digitais. Além disso, o Quênia exige que os provedores de serviços digitais não residentes se registrem e recolham o Imposto sobre Valor Agregado (IVA), independentemente do volume de transações. Um imposto especial de consumo também é aplicado aos serviços digitais prestados por não residentes. O amplo escopo da definição de marketplaces digitais no Quênia significa que quase todas as principais plataformas de tecnologia americanas estarão sujeitas a essas obrigações (ITIF, 2026, documento eletrônico).

Devido à importância da economia digital e à crescente concorrência no provimento de serviços financeiros, que envolve operadoras de telecomunicações tradicionais e empresas nativas digitais, regras voltadas às *fintech* foram desenhadas para cada setor, sem a devida atenção à tecnologia empregada na oferta do serviço, conforme estudo de Musamali, Jugurnath e Maalu (2023).

Vejamos, agora, as propostas em discussão no âmbito da reforma da Lei da Concorrência, que tem sido referenciada na literatura internacional como Projeto de Lei de Concorrência (Emenda) de 2026 (Republic of Kenya, 2026).

— **ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO** —

As mudanças incluem uma definição de “atividades digitais”, considerando-as como a prestação de um serviço por meio da internet, ou o fornecimento de conteúdo digital, para benefício de consumidores empresariais ou outros consumidores (seja remunerado ou não, e independentemente de tal atividade ser multilateral). Inclui expressamente (Kenya, 2026, p. 67-68): (a) serviços de intermediação online, incluindo mercados online e lojas de aplicativos; (b) mecanismos de busca online; (c) serviços de redes sociais online; (d) serviços de plataformas de compartilhamento de vídeo; (e) serviços independentes de comunicação interpessoal; (f) sistemas operacionais; (g) serviços de computação em nuvem; e (h) serviços de publicidade online. Assim, é uma definição que combina abrangência e particularidade.

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

A proposta inova ao ir além das acepções tradicionais acerca do poder de mercado significativo. Nesse sentido, inclui os conceitos de “posição estratégica de mercado” (*strategic market position*, em inglês) e de “abuso de posição negocial superior”

(*superior bargaining position*, em inglês). O primeiro, "posição estratégica", ocorre "se a pessoa influencia os preços, a qualidade, o serviço, a produção ou a inovação do mercado em uma medida apreciável independentemente de concorrentes, fornecedores, usuários ou consumidores" (Republic of Kenya, 2026, p. 68, tradução nossa). Com isso, pode haver, nos termos da proposta, intervenção regulatória nos casos em que as empresas utilizam o posicionamento estratégico para prejudicar a concorrência ou restringir o acesso ao mercado de novos participantes, mesmo sem deter poder de mercado significativo.

No mesmo sentido, é definida a "posição negocial superior", que ocorre quando uma empresa "cria um desequilíbrio nos direitos e obrigações relativos às suas relações comerciais com uma contraparte e esta não conseguir encontrar uma alternativa viável e satisfatória no mercado" (Republic of Kenya, 2026, p. 69, tradução nossa). O projeto especifica que, "ao avaliar ou determinar se uma empresa tem uma posição negocial superior num mercado, não será necessário demonstrar que a empresa detém uma posição dominante no mercado ou poder de mercado no mercado relevante" (Republic of Kenya, 2026, p. 69, tradução nossa).

Em outro ponto da proposta, especifica-se que será necessário que a autoridade concorrencial emita diretrizes claras que distingam a posição negocial superior das negociações comerciais legítimas.

Uma proposta de inclusão na seção 4, do mesmo Capítulo 504, da Lei de 2010, estabelece que, no contexto de atividades digitais, a Autoridade deve considerar, para estabelecer a dominância no mercado, fatores que normalmente conferem uma posição de mercado significativa, que decorram da atividade digital ser exercida em um ou vários mercados, mesmo que a corporação tenha quotas de mercado inferiores a 40%. Os seguintes fatores são elencados; efeitos de rede diretos e indiretos e as barreiras

à entrada decorrentes desses efeitos de rede; economias de escala e de âmbito usufruídas pela empresa, inclusive no que diz respeito ao acesso da empresa a dados relevantes para a concorrência; custos de mudança para os usuários e a capacidade e propensão dos usuários a utilizarem múltiplos provedores; pressão competitiva impulsionada pela inovação; e a importância dos serviços de intermediação prestados pela empresa para o acesso a mercados estratégicos.

Há todo um detalhamento do que pode ser considerado pela Autoridade para a definição de “abuso de posição negocial superior”. Pelo interesse da matéria, vale citar:

- a. atrasos no pagamento de fornecedores sem motivo justificável, em violação dos termos de pagamento acordados;
- b. rescisão unilateral ou ameaças de rescisão de uma relação comercial sem aviso prévio ou com aviso prévio irrazoavelmente curto e sem motivo justificável;
- c. não fornecer à contraparte os termos, condições ou outras regras associadas à transação ou serviço antes da transação ou prestação do serviço;
- d. alteração unilateral dos termos contratuais, condições ou outras regras associadas à transação ou serviço sem aviso prévio às contrapartes;
- e. transferência de custos para uma contraparte;
- f. transferência de riscos comerciais que deveriam ser suportados por uma parte para a contraparte;
- g. exigências de condições preferenciais desfavoráveis à contraparte;
- h. imposição de preços de compra abaixo dos níveis competitivos ou taxas de serviço acima dos níveis competitivos;
- i. coleta ou processamento injustificado de dados da contraparte;
- j. imposição de condições indevidamente difíceis para a rescisão do serviço; e
- k. obstrução das atividades comerciais ou interferência na gestão dos negócios de uma contraparte. (Kenya, 2026, p. 73).

— **ARRANJO INSTITUCIONAL** —

Quanto ao arranjo institucional, o Quênia possui, além da Autoridade da Concorrência, alguns órgãos específicos. É o caso do Ministério das Comunicações e da Informação e da Economia Digital (MICDE, na sigla em inglês), que tem, entre outras funções, a atribuição de "regular o setor de TIC para garantir a concorrência leal, a proteção do consumidor e a adesão a padrões e melhores práticas", sendo o principal de formular políticas para a área em estudo nesta pesquisa (ITIF, 2026, documento eletrônico). Além disso, a Autoridade de Comunicações (CA, na sigla em inglês) está subordinada ao MICDE e é responsável pelo acompanhamento dos setores de informação e comunicação, incluindo radiodifusão, segurança cibernética, multimídia, telecomunicações e comércio eletrônico. Há também o Gabinete do Comissário de Proteção de Dados (ODPC), a agência governamental que garante o tratamento adequado de dados pessoais no Quênia, conforme estabelecido na Lei de Proteção de Dados (DPA) de 2019 (OPDC, 2026).

Pela proposta de mudança da Lei da Concorrência em discussão, a seção 9 do Capítulo 504 expande as funções da Autoridade da Concorrência, reforçando o seu papel na formulação de políticas, na coordenação interinstitucional e na supervisão regulatória, pois poderá recomendar políticas e medidas sobre concorrência ao governo e colaborar com outras agências. Ela também poderá, quando constatar que um setor ou uma empresa está sofrendo ou provavelmente sofrerá casos de abuso de posição, monitorar as atividades do setor ou da empresa e garantir a conformidade, impondo requisitos de informações e outras medidas, inclusive estabelecer um código de conduta.

O capítulo também introduz medidas voltadas à participação da população. Nesse sentido, dispõe que o órgão deve: "receber e investigar reclamações de pessoas jurídicas ou físicas e

entidades de defesa do consumidor"; "promover o conhecimento, a conscientização e a compreensão do público sobre as obrigações, os direitos e os recursos previstos na Lei e os deveres, funções e atividades da Autoridade"; "promover a criação de entidades de defesa do consumidor e o estabelecimento de padrões e regras adequados a serem seguidos por essas entidades na proteção da concorrência e do bem-estar do consumidor"; "reconhecer as entidades de defesa do consumidor devidamente registradas nos termos das leis nacionais aplicáveis como as entidades competentes, em suas áreas de atuação, para representar os consumidores perante a Autoridade"; "disponibilizar aos consumidores informações e orientações relativas às obrigações das pessoas nos termos da Lei e aos direitos e recursos disponíveis aos consumidores nos termos da Lei" (Republic of Kenya, 2026, p. 84). Ao iniciar uma investigação, a Autoridade deve divulgar a iniciativa e convidar o público a apresentar contribuições sobre o tema, dentro de um prazo específico.

SANÇÕES

Conforme a proposta, quem infringir a lei "estará sujeito a uma multa não superior a quinhentos mil xelins, ou a pena de prisão por um período não superior a três anos, ou ambas" (Republic of Kenya, 2026, p. 91, tradução nossa). A Autoridade também pode emitir advertência definindo a cessão de descumprimento e exigindo ação específica para remediar ou reverter a infração ou os efeitos dela; emitir ordens à empresa para que tome medidas corretivas; impor penalidade administrativa de até 10% do faturamento bruto anual do ano imediatamente anterior no Quênia; suspender, revogar ou alterar qualquer direito, benefício ou privilégio concedido ao abrigo da lei (Republic of Kenya, 2026, p. 76).

■ Reino Unido

O *Digital Markets, Competition and Consumers Bill* (DMCCB), sancionado em maio de 2025, tem como objetivos regulatórios: (i) tratamento justo (*fair dealing objective*) aos usuários e potenciais usuários de forma que eles sejam capazes de interagir, direta ou indiretamente, com a empresa em termos razoáveis; (ii) escolha aberta (*open choices objective*), para que os usuários e potenciais usuários possam escolher livre e facilmente entre os serviços ou conteúdos digitais fornecidos pela empresa ou por concorrentes; e (iii) confiança e transparência (*trust and transparency objectives*) para que usuários e potenciais usuários compreendam os serviços ou conteúdos digitais fornecidos pela empresa por meio da atividade digital relevante, incluindo os termos em que são fornecidos, e possam tomar decisões devidamente informadas sobre se e como interagem com a empresa. Por meio da nova legislação, busca-se promover a concorrência em mercados digitais (UK, 2024).

A regulação surgiu a partir do diagnóstico de que os mercados digitais exigiam uma legislação econômica específica para lidar com os desafios impostos pelas grandes plataformas digitais. Estudos da *Competition and Markets Authority* (CMA), a autoridade britânica de defesa da concorrência, sobre plataformas online e publicidade digital (CMA, 2020) e sobre ecossistemas móveis (CMA, 2022) demonstraram como as características específicas desses agentes econômicos inibem a entrada e a expansão de rivais, impedindo a entrada de terceiros nos mercados digitais e prejudicando a concorrência.

— **ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO** —

A legislação se aplica às empresas com situação estratégica de mercado (*Strategic Market Status*, SMS, em inglês); aquelas que, por meio de uma atividade digital prestada no Reino Unido –

o que inclui o fornecimento de serviços e conteúdos digitais gratuitos ou pagos – exercem um controle significativo sobre os mercados digitais. Para que seja possível verificar o controle significativo sobre os mercados, a empresa deve cumprir uma série de critérios.

O CMA, responsável pelo processo de designação, deverá verificar se a empresa possui: (i) poder de mercado substancial e consolidado e (ii) uma posição de estratégica de relevância (UK, 2024, Section 2 (2)).

Para avaliar o poder de mercado substancial e consolidado, a CMA deve realizar uma avaliação prospectiva de um período mínimo de cinco anos (Section 5). Já a posição de relevância estratégica será observada quando forem preenchidas ao menos duas das seguintes condições: (a) a empresa alcançou uma posição de tamanho ou escala significativa em relação à atividade digital; (b) um número significativo de outras empresas utiliza a atividade digital, tal como realizada pela empresa, no desenvolvimento de seus negócios; (c) a posição da empresa em relação à atividade digital permite que ela estenda seu poder de mercado a outras atividades; (d) a posição da empresa em relação à atividade digital permite que ela determine ou influencie substancialmente a forma como outras empresas se comportam, em relação à atividade digital ou de outra forma (Section 6).

Por fim, a empresa deve atingir determinados limites de faturamento para que o processo de designação seja possível: faturamento global acima de 25 bilhões de libras ou faturamento no Reino Unido superior a 1 bilhão de libras (Section 7). Tais limites podem ser alterados pelo *Secretary of State*, vinculado ao poder executivo.

A CMA poderá iniciar uma investigação de designação de SMS quando considerar que existem motivos razoáveis para considerar

que a empresa pode ter posição estratégica de mercado em relação a uma atividade digital. Durante a investigação, a CMA deve realizar uma consulta pública acerca da decisão que está considerando tomar para que terceiros interessados possam se manifestar (Section 13). A decisão que designa uma empresa como SMS perdurará por cinco anos.

— **FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO** —

A partir da designação, a *Digital Markets Unit* (DMU) pode definir regras personalizadas para uma empresa sobre sua relação com usuários comerciais e finais com o objetivo de promover os objetivos regulatórios da legislação.

A legislação prevê uma série de obrigações positivas, exigindo a realização de determinadas condutas, e negativas, que visam proibir determinadas condutas. As obrigações positivas são: (a) negociar em termos justos e razoáveis; (b) dispor de processos eficazes para lidar com reclamações e disputas de usuários ou potenciais usuários; (c) fornecer informações claras, relevantes, precisas e acessíveis sobre a atividade digital em questão aos usuários ou potenciais usuários; (d) fornecer explicações, com antecedência razoável, aos usuários ou potenciais usuários da atividade digital em questão, antes de efetuar alterações que possam ter um impacto significativo sobre os usuários ou potenciais usuários; (e) apresentar aos usuários ou potenciais usuários quaisquer opções ou configurações padrão relacionadas à atividade digital em questão de forma que lhes permita tomar decisões informadas e eficazes, no seu próprio interesse, sobre essas opções ou configurações (Section 20 (2)).

Em relação às obrigações negativas, a legislação prevê: (a) aplicar termos, condições ou políticas discriminatórias a determinados usuários ou potenciais usuários, ou a determinadas categorias de usuários ou potenciais usuários; (b) usar sua

posição em relação à atividade digital relevante, incluindo seu acesso a dados relacionados a essa atividade, para tratar seus próprios produtos de forma mais favorável do que os de outras empresas; (c) exercer atividades que não sejam a atividade digital relevante de forma que provavelmente aumente materialmente o poder de mercado da empresa ou fortaleça materialmente sua posição de importância estratégica em relação à atividade digital relevante; (d) exigir ou incentivar usuários ou potenciais usuários de um dos produtos da empresa designada a usar um ou mais dos outros produtos da empresa juntamente com serviços ou conteúdo digital cuja prestação seja, ou esteja incluída na, atividade digital relevante; (e) restringir a interoperabilidade entre o serviço ou conteúdo digital relevante e os produtos oferecidos por outras empresas; (f) restringir se ou como os usuários ou potenciais usuários podem usar a atividade digital relevante; (g) usar dados de forma injusta; (h) restringir a capacidade dos usuários ou potenciais usuários de usar produtos de outras empresas (Section 20 (3)).

Para além das condutas listadas, a legislação também oportuniza que a DMCC desenhe intervenções pró-competitivas para lidar com o poder de mercado das empresas SMS. Outro instrumento relevante possibilita que a CMA exija que uma empresa SMS se submeta ao “mecanismo de oferta final” para resolução de conflitos envolvendo preços, para que eles sejam “justos e razoáveis” (Section 38).

— **ARRANJO INSTITUCIONAL** —

A *Competition and Markets Authority* (CMA), a autoridade britânica de defesa da concorrência, é responsável pela implementação do DMCCB por meio da *Digital Markets Unit* (DMU).

A regulação prevê consultas públicas como mecanismos de escuta e participação social durante o procedimento de

designação e de definição de condutas exigidas ou proibidas (Section 13 e 24).

Em caso de discordância com as decisões da CMA, as empresas poderão recorrer ao *Competition Appeal Tribunal* (CAT). Não haverá uma reanálise do mérito da decisão, mas sim sobre sua legalidade, por exemplo, se a decisão está dentro das competências e atribuições da autoridade, se foi aplicado o raciocínio adequado, se o devido processo foi respeitado e se a decisão foi proporcional. Apenas as decisões de multas poderão sofrer revisão de mérito.

Como forma de garantir coerência e efetividade na regulação de direitos digitais, o Reino Unido conta com um Fórum de colaboração interinstitucional. O *UK Digital Regulation Cooperation Forum* (DRCF) é composto pela CMA, pelo *Information Commissioner's Office* (ICO), autoridade de proteção de dados; pelo *Office of Communications* (Ofcom), regulador de telecomunicações; e pelo *Financial Conduct Authority* (FCA), regulador financeiro. A DRCF não possui poderes de decisão e não presta aconselhamento ou orientação formal aos seus membros, seus objetivos são: (i) colaborar para promover uma abordagem regulatória coerente e eficaz por parte dos órgãos competentes responsáveis pelos diferentes aspectos da economia digital, através do diálogo aberto e do trabalho conjunto; (ii) informar a formulação de políticas regulatórias, utilizando a experiência de todos os órgãos membros para desenvolver soluções que regulem o espaço digital; (iii) aprimorar as capacidades regulatórias, compartilhando conhecimento e recursos para garantir que todos os órgãos possuam a experiência, as ferramentas e as competências necessárias para desempenhar as suas funções de forma eficaz; (iv) prever desenvolvimentos futuros em serviços digitais, promovendo uma compreensão comum das tendências digitais emergentes; (v) promover a inovação, compartilhando experiências e conhecimento; e (vi)

fortalecer o engajamento internacional por meio da troca de informações e melhores práticas relativas às abordagens para a regulamentação dos mercados digitais (OECD, 2021).

— **SANÇÕES** —

Em caso de descumprimento das obrigações impostas, a CMA poderá aplicar multas de até 10% do faturamento global da empresa e responsabilizar executivos.

capítulo 3

ANÁLISES DE CASOS NO CADE

A análise de casos antitruste oportuniza uma melhor compreensão sobre como plataformas digitais atuam em mercados nacionais e como o Cade tem reagido a possíveis violações à concorrência. Para este estudo, buscou-se selecionar casos de diferentes mercados digitais, como lojas de aplicativos, mensageria, IA generativa, entre outros, que investigaram condutas das empresas de tecnologia contempladas no acrônimo GAFAM - Google/Alphabet, Apple, Facebook/Meta, Amazon e Microsoft. O recorte de análise foi de oito casos, de modo a garantir que serão examinados casos envolvendo as empresas que seriam reguladas pelo Projeto de Lei nº 4.675/2025, visto que o objetivo do PL é regular as principais plataformas digitais.



Observação: algumas notas de rodapé desta sessão se encontram ao final do capítulo por se tratarem exclusivamente dos links com os casos analisados. Pág. 144 →

CASO GOOGLE SHOPPING

(PA nº 08012.010483/2011-94)

Iniciado em 2011, o caso versa sobre a suposta conduta do Google em privilegiar seus próprios produtos nos resultados da busca orgânica¹⁵. Ao longo dos seis anos de instrução processual, as condutas imputadas ao Google estão relacionadas a fixar os resultados do Google Shopping em destaque na busca orgânica, no topo ou na lateral da página do buscador, em desvantagem aos demais comparadores de preços concorrentes. As condutas imputadas ao Google foram de (I) inovação predatória, ao manipular seu algoritmo para excluir concorrentes e ao utilizar imagens para atrair a atenção dos usuários e gerar menos visibilidade aos demais sites; (II) favorecimento dos próprios produtos, já que o serviço de comparação de preços do próprio Google estaria sendo beneficiado; e (III) exclusão de concorrentes, pela impossibilidade de os demais concorrentes adquirirem espaço do ranking do Google.

Em novembro de 2018, o Departamento de Estudos Econômicos do Cade apresentou a Nota Técnica 34/2018/DEE/Cade, que examinou a existência de tais condutas como infrações à ordem econômica, especificamente: a) a detenção de posição dominante pela representada; b) o potencial lesivo das condutas à concorrência; e c) a existência de eficiências que justificassem tais condutas.

Em uma análise empírica para verificar a existência de posição dominante, o DEE examinou as variáveis referentes a visibilidade, tráfego, custo por clique e possível manipulação algorítmica, concluindo que o Google detém posição dominante no mercado de busca e tem incentivo e racionalidade para fechar o mercado de comparadores de preço. No entanto, em uma análise de eficiências sobre as condutas sob investigação, concluiu-se que não houve evidências que corroborassem a caracterização das

condutas como infrações à ordem econômica.

Em seguida, a Superintendência-Geral elaborou a Nota Técnica nº 51/2018/CGAA2/SGA1/SG/CADE, identificando que, embora comparadores de preço e mecanismos de busca não sejam concorrentes perfeitos, esses diferentes serviços poderiam exercer pressão competitiva sobre o outro, de forma que as práticas do Google poderiam gerar efeitos negativos sobre os serviços de comparação de preço. Porém, a SG constatou, após uma análise contrafactual, que não foi possível concluir pela existência de nexo de causalidade entre as práticas do Google e eventuais prejuízos ao mercado.

Em seu voto, o relator do caso, Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, afirmou não ser possível verificar manipulação algorítmica na busca do Google. O relator também concluiu não ser possível demonstrar que há um custo por clique para os concorrentes, uma vez que isso poderia ser uma consequência de comportamentos relacionados aos mercados, genericamente, não à conduta imputada ao Google.

Ao fim do processo, o Tribunal entendeu que a conduta do Google representou uma inovação positiva do mercado, melhorando a qualidade e a experiência de busca para os usuários-consumidores. Enquanto na UE houve condenação ao Google por destacar seu próprio serviço de compras em comparação aos serviços concorrentes, uma análise tradicional dos mercados não permitiu a compreensão sobre como tal prática afetou o mercado brasileiro. Embora não tenha resultado em sanções, é o primeiro caso relevante em mercados digitais que tramitou no Cade.

CASO GOOGLE ADWORDS

PA nº 08700.005694/2013-19

Em julho de 2013, a Microsoft representou ao Cade requerendo a instauração de processo administrativo para investigação e sanções administrativas por infrações à ordem econômica praticadas pelo Google.¹⁶ Segundo a requerente, o Google, por meio dos seus Termos de Uso, estaria restringindo a possibilidade dos anunciantes do AdWords, braço publicitário do Google, de usar plataformas concorrentes ao impedir a interoperabilidade entre essa e as outras plataformas de busca patrocinadas de concorrentes. Por meio dessa conduta, o Google estaria exercendo de forma abusiva posição dominante, limitando ou impedindo o acesso de novas empresas ao mercado e criando dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresas concorrentes ou de fornecedores, adquirentes ou financiadores de bens ou serviços (art. 36, IV, III e §3º, IV da Lei 12.529/11).

Ao analisar o caso, a Superintendência-Geral concluiu que não existia conduta anticompetitiva, uma vez que a conduta não teria condições de provocar efeitos negativos à concorrência no Brasil. Já o relator do caso, Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, ao analisar os termos do contrato da API do AdWords do Google para verificar se a plataforma estaria impedindo o *multihoming*¹⁷, identificou as restrições alegadas pela Microsoft. No entanto, concluiu que tais restrições não impediram a transferência de campanhas publicitárias para outras plataformas por meios automáticos ou manuais. Além disso, as restrições asseguravam proteções adicionais às empresas, como aos seus dados, de forma que geraram eficiências aos anunciantes. Ao final, o Tribunal, seguindo o voto do relator, decidiu por arquivar o processo administrativo.

CASO GOOGLE YELP

PA nº 08700.009082/2013-03

Em 2013, a E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia, a mesma denunciante do PP 08012.010483/2011-94, denunciou novamente o Google por scraping¹⁸ em relação ao site Buscapé, o que consistiria na raspagem de conteúdos de terceiros para a utilização em seu próprio site¹⁹. Ou seja, a plataforma de busca do Google estaria coletando as avaliações fornecidas por usuários do Buscapé e as utilizando no Google Shopping, seu site de comparação de preços. Por meio dessa conduta, o Google alavancaria artificialmente sua posição dominante no mercado de buscas para o mercado de comparação de preços.

No parecer da Superintendência-Geral identificou-se que a representante falhou em apresentar provas de ocorrência da conduta, inviabilizando, com isso, a verificação da potencialidade de dano²⁰. Na representação foi juntado aos autos apenas um único exemplo de utilização de *reviews do Buscapé* pelo *Google Shopping*, impossibilitando a identificação de uma conduta sistematizada. Além disso, os principais comparadores de preço atuantes no Brasil oficiados durante a instrução também não identificaram a prática de scraping pelo Google. A SG sugeriu, então, o arquivamento do processo administrativo.

Em julho de 2019, o Tribunal arquivou o caso e determinou à SG a instauração de inquérito administrativo para averiguar as condições de concorrência e eventual abuso de posição dominante do Google no mercado de busca e no mercado verticalmente

17 ▪ Possibilidade dos consumidores utilizarem múltiplas plataformas e/ou serviços concorrentes simultaneamente.

18 ▪ Práticas de raspagem automatizada de dados públicos em serviços e produtos rivais para utilização pela própria plataforma digital.

relacionado com notícias. Tal decisão decorreu de um pedido de vista da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira, que, após instrução complementar, identificou haver indícios de *scraping* em outros mercados²¹.

CASO GOOGLE NEWS

PA nº 08700.003498/2019-03

Originado do PA 08700.009082/2013-03, esse novo inquérito administrativo investiga o *scraping* em sites de notícias.²² O conhecimento acerca dessa conduta ocorreu por meio de um ofício enviado pelo Grupo Globo nos autos do inquérito original. Tal conduta diz respeito a uma suposta “raspagem” de conteúdo advindo de outros sites concorrentes, por parte do Google, que, após, faria o conteúdo relevante aparecer em sua página de busca no formato de *snippets*. Com isso, os consumidores não mais precisariam acessar o site concorrente para ter acesso àquele conteúdo²³. Dessa forma, o Google estaria abusando de seu poder econômico com a finalidade de alavancar o acesso a sites vertentes do Google, como o *Google Shopping*, o *Google News*, entre outros.

Em dezembro de 2024, a Superintendência-Geral concluiu a instrução entendendo não haver indícios suficientes de infração à ordem econômica. A SG considerou que o design dos produtos do Google não poderia ser considerado anticompetitivo, uma vez que não foram desenhados para prejudicar rivais, não resultam em bloqueio a um insumo essencial e não ocasionam danos aos consumidores. Além disso, também ponderou a falta de indícios sobre a diminuição de cliques e a retenção de usuários nas plataformas do Google em razão dos *snippets*²⁴. Com isso, a SG determinou o arquivamento do inquérito administrativo.

No entanto, em março de 2025, a Conselheira Camila Cabral Pires-Alves propôs a avocação do IA pelo Tribunal do Cade, sendo a

proposta ratificada pelo Tribunal do Cade. A decisão de avocação fundamentou-se, entre outros aspectos, na complexidade jurídica e econômica da matéria, especialmente em razão da necessidade de aprofundamento de análises sobre possíveis teorias do dano concorrencial.

O inquérito foi distribuído à relatoria do Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima, que, em junho de 2025, proferiu voto pelo arquivamento do IA. Nessa ocasião, o Conselheiro Diogo Thompson de Andrade formulou pedido de vista para aprofundar a instrução probatória. Para tanto, o Conselheiro enviou novo ofício ao Google com pedido de esclarecimentos sobre as condutas analisadas e ampliou a instrução probatória para receber manifestações de veículos jornalísticos, entidades da sociedade civil e outros interessados.

A consulta pública foi considerada um marco de participação social em processos do Cade, contando com a participação de veículos jornalísticos, como a Rede Gazeta e a Zero Hora Editora Jornalística; entidades jornalísticas, como a Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), a Associação de Jornalismo Digital (Ajour) e a Momentum; da sociedade civil, como o Instituto de Defesa de Consumidores (Idec), o Sleeping Giants Brasil; entidades acadêmicas como o Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS); e entidades internacionais, como o Open Markets Institute's Center for Journalism & Liberty (CJL).

Em abril de 2026, após voto do Conselheiro Diogo Thomson, o Conselho instaurou processo administrativo para apuração de possível abuso de posição dominante por parte do Google²⁵. Para o Conselheiro, desde a instauração do inquérito, em 2019, a ferramenta sofreu consideráveis mudanças ao incorporar ferramentas de IA generativa, alterando de maneira relevante a dinâmica de acesso, em especial em relação a visibilidade e monetização do conteúdo jornalístico no ambiente digital.

A hipótese apresentada foi de que a conduta pode configurar eventual abuso exploratório de posição dominante, caracterizada pela extração e internalização de valor econômico a partir de conteúdo produzido por terceiros, sem contrapartida proporcional, em um contexto de assimetria e ausência de alternativas negociais efetivas. A partir de agora, o caso deverá retornar à Superintendência-Geral para que a investigação seja aprofundada.

CASO APPLE IOS

PA n° 08700.009531/2022-04

Em dezembro de 2022, o Grupo Mercado Livre protocolou uma denúncia apontando possível abuso de posição dominante no mercado de distribuição de aplicativos para dispositivos iOS. Segundo o representante, a Apple estaria abusando de sua posição dominante mediante a adoção de dois conjuntos de práticas restritivas, ambos relacionados à venda de conteúdos digitais em aplicativos no ecossistema iOS: (i) vedação da distribuição e/ou comercialização de serviços digitais de terceiros, o que se daria mediante a proibição, com base em regras presentes em seu *App Developer Program License Agreement (DPLA)* e *App Store Review Guidelines*, de os desenvolvedores de aplicativos oferecerem bens ou serviços, no sistema iOS, que sejam utilizados fora do aplicativo do desenvolvedor; e (ii) obrigação imposta, aos desenvolvedores de aplicativos que vendem bens ou serviços digitais nos aplicativos, de usarem unicamente o sistema de processamento de pagamentos da própria Apple.

Em novembro de 2024, a Superintendência-Geral instaurou um processo administrativo para apurar suspeitas de infração à ordem econômica. Na ocasião, a SG também determinou a aplicação de medida preventiva ao identificar altos indícios de que a conduta praticada pela representada é capaz de gerar significativos efeitos

anticompetitivos, sobretudo relacionados (I) à criação de barreiras artificiais à entrada e ao desenvolvimento de concorrentes nos mercados de distribuição de aplicativos para o sistema operacional iOS, de distribuição de bens e serviços digitais no sistema iOS e de sistemas de processamento de compras in-app para o iOS; e à (II) venda casada dos serviços de distribuição de aplicativos e de processamento de pagamentos para compras *in-app*.²⁶

A partir de então, a Apple foi obrigada a permitir a liberdade de escolha dos canais de distribuição e sistemas de processamento de pagamentos para compras in-app aos desenvolvedores e usuários iOS. Em maio de 2025, após recurso da representada, a decisão foi mantida pelo Tribunal do Cade.

Em dezembro de 2025, a Apple firmou um Termo de Compromisso de Cessação (TCC) junto à Autoridade, comprometendo-se a (I) permitir que os desenvolvedores de aplicativos promovam ofertas externas, podendo, inclusive, direcionar o usuário para realizar transações fora do aplicativo; (II) desvincular o serviço de processamento de pagamentos da Apple, permitindo que os desenvolvedores também ofereçam outras formas de efetivação da compra dentro do aplicativo, sendo que as ofertas externas devem ser expostas pelo desenvolvedor lado a lado com a solução de pagamentos dentro do aplicativo (*in-app*), aumentando as opções de escolha dos consumidores; (III) permitir a abertura de canais alternativos para distribuição de aplicativos; (IV) informar consumidores de forma neutra e objetiva, não podendo criar medidas de controle que dificultem a experiência do usuário, dentre outros.

O TCC terá duração de três anos a partir da entrada em vigor dos novos Termos de Uso, antes disso, a Apple terá 105 dias para implementar mudanças necessárias (Cade..., 2025a).

CASO GOOGLE PLAY

PA nº 08700.009916/2024-25

Em dezembro de 2024, o Cade instaurou um inquérito para investigar a conduta anticompetitiva do Google em relação a exclusividades no ecossistema Android.²⁷ A investigação analisou três contratos firmados pela empresa com fabricantes de dispositivos móveis e operadoras: o acordo antifracturação (AFA/ACC), o de distribuição de aplicativos móveis (MADA) e, por fim, o de compartilhamento de receitas (RSA).

Segundo a SG, cláusulas desses instrumentos poderiam restringir a concorrência ao condicionar o acesso a serviços essenciais do ecossistema Android à pré-instalação, ao posicionamento privilegiado ou à exclusividade de aplicativos do Google, como *Google Search* e *Google Chrome*.

Em dezembro de 2025, foi homologado um TCC para impedir que o licenciamento do Google Play seja condicionado à pré-instalação ou ao destaque de *Google Search* e *Chrome*, além de vedar qualquer retaliação a fabricantes que não adotem esses aplicativos. Além disso, o Google deverá comunicar parceiros sobre as novas condições e renunciar a cláusulas de exclusividade, ficando impedido de vincular pagamentos do RSA à exclusividade de serviços de busca (Cade..., 2025b).

CASO WHATSAPP PAY

APAC nº 08700.002871/2020-34

Em junho de 2020, o Cade instaurou, de ofício, um procedimento de Apuração de Ato de Concentração em face da Meta e da Cielo para averiguar uma parceria entre as empresas que viabiliza a realização de pagamentos diretos por meio do *WhatsApp*²⁸.

Diante dos riscos à concorrência, a SG suspendeu a operação. Em Nota Técnica, a SG considerou que um dos principais riscos seria

a possibilidade de haver exclusividade entre as empresas, implicando exclusão de concorrentes à nova funcionalidade de pagamentos eletrônicos e reduzindo as escolhas para os consumidores. Além disso, considerou-se também o fato de a operação aliar a base de usuários do *WhatsApp* com o poder de mercado da Cielo.

As empresas recorreram ao Cade solicitando a reconsideração da decisão e apresentaram novas informações sobre o acordo e, poucos dias após a primeira decisão, a Autoridade revogou a suspensão. A SG concluiu que a operação, em tese, possibilita a participação de outros agentes do setor, e que não há, por exemplo, limitações para que a Cielo preste seus serviços a concorrentes do *Facebook* que pretendam ofertar serviços semelhantes. Também não haveria restrições a credenciadoras concorrentes para que forneçam ao *Facebook* os mesmos serviços prestados pela Cielo. Além disso, a SG também verificou, com base nas informações prestadas, que a Cielo não teria incentivos nesse momento para deixar de atuar em outros canais de captura de transações, ou mesmo explorar parcerias similares. Por outro lado, não existiriam incentivos para o *Facebook* contratar apenas os serviços da Cielo²⁹.

Concluindo que a parceria não representava riscos à concorrência, a SG passou a analisar no APAC se a operação deveria ter sido obrigatoriamente notificada ao Cade. Em janeiro de 2023, a SG postulou que a operação não configurava um ato de concentração, uma vez que a operação tem natureza essencialmente vertical, não havendo necessidade, portanto, de notificação obrigatória.³¹ Mediante essa conclusão, o procedimento foi arquivado.

CASO META AI GEN

PA nº 08700.012397/2025-63

Em novembro de 2025, as provedoras de serviços de Inteligência Artificial generativa Luzia e Zapia protocolaram uma representação ao Cade para averiguar uma suposta conduta anticompetitiva praticada pela Meta.³² As representantes alegam que, a partir de uma mudança nos Termos de Uso ocorrida em outubro de 2025, o *WhatsApp Business Solution* passou a proibir o uso da plataforma por provedores de IA generativa concorrentes da Meta AI. Por meio dessa alteração, a *Meta AI* se tornaria a única IA de uso geral disponível no *WhatsApp*, de forma que a plataforma estaria promovendo um fechamento de mercado anticompetitivo em desfavor de serviços e soluções de IA concorrentes.

As representantes chamam atenção para a estratégia da Meta em inicialmente favorecer e incentivar os provedores de IA na plataforma de mensageria para, posteriormente, restringir o acesso à *Meta AI*³³. Desde 2023, a Meta incentiva *AI Providers* a integrarem os seus serviços e soluções de IA ao *WhatsApp*, de forma que as representantes e outros concorrentes da *Meta AI* investiram no crescimento de seus serviços e soluções de IA. Em paralelo, a Meta desenvolvia e expandia a *Meta AI*, especialmente, por meio do *WhatsApp*. Argumentam então que, a partir da alteração nos Termos de Uso, a Meta lança uma estratégia de "*embrace, extend, and extinguish*" – aproveitando-se da formação de um mercado de IA no *WhatsApp* para restringir o acesso à *Meta AI*, alavancando sua posição.

A SG, na instauração de inquérito administrativo, avaliou que há indícios suficientes quanto à dominância do *WhatsApp* no mercado de mensageria, o que, conseqüentemente, poderia afetar mercados verticalmente relacionados, ensejando a necessidade de aplicação de uma medida preventiva para suspender a aplicação dos termos do *WhatsApp Business Solution* que, direta

ou indiretamente, proibiam provedores de IA de disponibilizarem seus produtos e serviços na plataforma.³⁴

No entanto, em 22 de janeiro de 2026, por decisão da Justiça Federal, a medida preventiva foi suspensa. Na ocasião, foi considerado que a alteração nos Termos do *WhatsApp* não inviabiliza o acesso ao mercado de IA generativa, uma vez que o *WhatsApp* não seria uma loja de aplicativos e que a plataforma de mensageria não foi projetada para suportar os chatbots de IA no *WhatsApp Business*, o que justificaria a restrição de acesso aos concorrentes (Medeiros, 2026).

No momento, o procedimento está em fase de instrução e a SG pretende analisar o inteiro teor do *WhatsApp Business Solution Terms* e demais T&Cs porventura aplicáveis à utilização do *WhatsApp* por fornecedores de soluções de IA, bem como o funcionamento de tal plataforma e suas APIs; oficiar as principais empresas afetadas pela conduta; avaliar a racionalidade econômica e os impactos sobre a concorrência da conduta da Meta; e averiguar investigações semelhantes em outras jurisdições.

NOTAS DE RODAPÉ

15 • Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94. E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda / Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6ZlwydLOlhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13 JxqldakEIsAfM400nlair2nlnoNzF4h6tAzo-cc8tTVt. Acesso em: 06 abr. 2026.

16 • Processo Administrativo nº 08700.005694/2013-19. Cade Ex Officio / Google Braisl Internet Ltda. e Google Inc. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6ZlwydLOlhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13 JxjwyOjsF2VUK9nLLMn4AapgZHPeyXU3WqUFUJvQc-tbB. Acesso em: 05 abr. 2026.

19 ▪ Processo Administrativo nº 08700.009082/2013-03. Cade Ex Officio / Google Brasil Internet Ltda. e Google Inc. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6ZLwydlOlhRNSr2Q22LByVKByYDYwsa13JxuPKafcwvOhoHGvTOhF6VN9yQ1Q84rMEOSb3aYKzWyP2. Acesso em: 05 abr. 2026.

20 ▪ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade. Parecer 15/2018/CGAA2/SGA1/SG/CADE Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPQuyhKragd49aq844EHNQSwafCucmucPloMmPiYLzCpspWrUU5vamI25NRRVD5prwNAp-cu-Cisle8K9Izd6Lx. Acesso em: 14 fev. 2026.

21 ▪ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade. Voto-Vista da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yO18kxN79DPkgUMxNfslBDAJPIYhUJazwjX1MK8cUXgcwbral5sxXzbtXNkYnlJGU6UUm6wccG301tv7Oioe. Acesso em 14 fev. 2026.

22 ▪ Processo Administrativo nº 08700.003498/2019-03. Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUuO8mg6wxLtOJzWxCOr9mNcMYP8UAjTVp9dxRfPBcVQC2D3JPvsAhLhXjavTTCi13kdDbBL82qdlqRf78m. Acesso em: 07 mar. 2026.

23 ▪ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade. Despacho Decisório nº 4/2019/CGAA1/SGA1/SG/CADE. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yM9ThdCaiv62B5blMDCVu98vb6ZB-LpMtKq9SAisVBe3tG3mBA Dg MCK9AH-gablC6-DL-2-VCQHUBMRLYGFH. Acesso em: 06 abr. 2026.

24 ▪ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade. Nota Técnica nº 70/2024/CGAA11/SGA1/SG/CADE. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskj7ohC8yMfhLoDBLddYhYzgDyOUJ75GboeN2PJR3JNjn6Nmo8xmXxl5MS5KRnf8CuaeR-PEedrWbaKFOh4kBOawa7f3VoD5kHYjPmTF. Acesso em: 16 fev. 2026.

25 ▪ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade. Voto-Vista do Conselheiro Diogo Thomson de Andrade. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskj7ohC8yMfhLoDBLddbxXcvZCJ8-1MPy5FLCUnezK9-dNGGkMhMdWSK56bx9HWAsWJWaSDWtelJVINfQMEuTPWXbcrcwCWbUsOF7wWPfJ. Acesso em 29 abril 2026.

26 ▪ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade. Nota Técnica nº 63/2024/CGAA11/SGA1/SG/CADE. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskj7ohC8yMfhLoDBLddZGjmDYkx3_EXIVLLLrAC3ojklC750gYvLk4Wjzp2CQAzNjE5yiDgT6lb01xdyihsvVs3J1xFcXVJMWUJOCf9. Acesso em: 23 mar. 2026.

27 ▪ Inquérito Administrativo nº 08700.009916/2024-25. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1MQnTNkPQ_sX_bghfgNtnzTLgP9Ehbk5U0JvmzyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS_xdwMQMK6_PgwPd2GFLljH00LyFZZcmlDW3t8LZGSxK6nFT7_4b2HpS_I9tVpmvBYLB. Acesso em: 23 mar. 2026.

28 ▪ Apuração de Ato de Concentração nº 08700.002871/2020-34. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcd6juAcG4lOuo5l7Q6DB_lNwxVag-pmGL_BqLKhOXV7. Acesso em: 07 mar. 2026.

29 ▪ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Técnica nº 6/2020/SG-TRIAGEM AC/SGA1/SG/CADE. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOYf9IETkjiiqAPDcMGr9wMVvXqU6miubXv-Rh1wAYnenlqW8Y6XCJWjRkoHnBZtUSiJNbNZlCUvycfzZnwoYcj. Acesso em: 18 fev. 2026.

30 ▪ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Técnica nº 7/2020/SG-TRIAGEM AC/SGA1/SG/CADE. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOAqOZY4LC9vnjGSzd1MuhWmwdXUvSYXICevglVCT_WcpTOISzHQ6ZDxLuWjfofH644W7k1BlzOeqM8AzRABMv. Acesso em: 18 fev. 2026.

31 ▪ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Técnica nº 2/2023/SG-TRIAGEM AC/SGA1/SG/CADE. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnlPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbHqgwmOdcvm3Rzk9b1luUbvkJvlOw1p6lS_OVe8z9UrAkrX25AO-6tGbtq4dTIBbyrpENFBytGjc3PMalVml. Acesso em: 18 fev. 2026.

32 ▪ Inquérito Administrativo nº 08700.012397/2025-63. Factoria Elcano SL e Brainlogic AI SAS. / WhatsApp LLC e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1MQnTNkPQ_sX_bghfgNtnzTLgP9Ehbk5U0JvmzyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS_xdwMQMK6_PgwPd2GFLljH00LyFfNCOM3nlk1cCAubR2QVwHDgM8xWHU2Gln1iOaUdzf3. Acesso em: 07 mar. 2026.

33 ▪ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Representação. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnlPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZG0ozQW8Y9TWcBKa01zh0LuZTFJpEzmZMiox-UrrjWnlolTFQfltR-NvD3qwEtYKiM5MfBshnGOw57RTdQjX6C. Acesso em: 18 fev. 2026.

34 ▪ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Técnica nº 2/2026/CGAA11/SGA1/SG/CADE. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnlPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbNYYOCoA1UBL3YQlgPzP4Rf3ZPjYSEZ5_24tVJLOaMnRndA_43rMGW6Y4zjjTtk_hoyhKZoltSMNnGTDNkMEYT#_Toc218545642. Acesso em: 18 fev. 2026.

CONCLUSÃO

A intervenção em mercados digitais tem sido vista como uma oportunidade de solução para problemas relacionados ao monopólio e ao poder de mercado das plataformas digitais. Esses problemas incluem a inibição à inovação, a diminuição do poder de escolha dos consumidores, a falta de acesso a informações de qualidade, as violações da liberdade de expressão e do direito do consumidor e, até mesmo, consequências à democracia. Como alternativas de intervenção se destacam o antitruste tradicional e a regulação *ex ante*.

Nos últimos dez anos, como foi possível observar a partir do levantamento de textos oficiais, organismos internacionais passaram a tratar de forma sistemática os impactos concorrenciais das plataformas digitais, reconhecendo que o cenário atual é marcado por forte concentração econômica em poucas empresas e países e que a abordagem antitruste tradicional é insuficiente, inclusive por não considerar particularidades dos mercados

digitais, como a centralidade dos dados como ativo competitivo neles. Por isso, tais organismos têm proposto tanto instrumentos *ex ante* quanto medidas *ex post*.

Há uma abordagem mais ampla, que associa a situação dos mercados digitais ao aprofundamento das desigualdades regionais, desenvolvida especialmente a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Partindo do reconhecimento de problemas macroeconômicos associados à ausência de concorrência e da visualização das particularidades dos mercados digitais, a UNCTAD tem chamado atenção para questões centrais que devem ser consideradas e abordadas a partir dos contextos locais e da cooperação internacional, como o impacto concorrencial dos dados e efeitos de rede, que colaboram para a tendência à concentração dos mercados. A mesma perspectiva é adotada por organismos como FMI, Banco Mundial e OMC.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por sua vez, tem desenvolvido análises bastante específicas a partir de estudos de caso de diferentes países. A partir disso, verificou-se que as regras mais amplas são direcionadas a um grupo restrito de grandes plataformas, definido a partir de critérios qualitativos (papel de intermediação e dependência econômica gerada em relação a outros agentes, por exemplo) e critérios quantitativos (como faturamento e número de usuários), o que pode ser interpretado como uma influência do modelo da União Europeia. A OCDE mapeia questões que podem conformar barreiras à entrada e propõe medidas para estimular a concorrência, as quais são organizadas em quatro eixos centrais: i) condutas com potencial exploratório e excludente; ii) práticas exploratórias, como por meio do acesso a dados; iii) transparência e práticas comerciais justas; e iv) controle de fusões. Quanto às sanções, a OCDE aponta que as regras, em geral, dispõem de previsão de

garantia de conformidade e de mecanismos para desestimular condutas inadequadas, como sanções financeiras.

Foi identificada uma lacuna na observação dos impactos concorrenciais em relação aos direitos humanos e às medidas necessárias para combater tais impactos. Embora os organismos reconheçam os desafios, ainda se mantêm associados a uma ideia de antitruste essencialmente econômica. Os documentos também não desenvolvem uma análise da arquitetura regulatória adequada para lidar com um tema tão sensível. Fica de fora, por exemplo, o tema da participação social, que consideramos central para evitar medidas autoritárias, seja por parte das empresas e da captura que exercem das agências reguladoras, por exemplo, ou dos governos.

Embora reconheçam a centralidade do Regulamento dos Mercados Digitais (o DMA europeu, na sigla em inglês) nessa discussão, em razão de ser a primeira legislação a abordar o tema de forma específica, os relatórios apontam que é necessário reconhecer as especificidades e capacidades de cada jurisdição para a formulação das regulações concorrenciais. Além disso, também destacam a necessidade de cooperação internacional frente aos problemas apresentados e sua dimensão global.

Quando observados os países, vemos que a intervenção se dá a partir de dois modelos principais: (i) a atualização da legislação existente para lidar com questões específicas de plataformas digitais, como na África do Sul, que flexibilizou a aplicação de sua legislação antitruste para lidar com a demora na tramitação dos processos; e (ii) a criação de novas regulações antitruste, em muitos casos inspiradas no modelo europeu de regulação, com obrigações *ex ante* a serem aplicadas de forma assimétrica às plataformas digitais.

Na regulação *ex ante* há diversas propostas legislativas, tornando as normas mais ou menos específicas e/ou adaptáveis a

mudanças nos mercados. Quanto às plataformas e mercados abordados na regulação, podem ser amplos, como na UE, ou restritos a determinados mercados, como na França (mercado de nuvens), Coreia do Sul (entrega) e Japão (ecossistemas móveis). Os critérios qualitativos e quantitativos para a definição assimétrica dos regulados também diferem, de forma que cada jurisdição observou a realidade dos seus próprios mercados. Não obstante, há uma tendência à ampliação da compreensão sobre abuso de mercado e outras práticas semelhantes, a fim de captar a dinâmica dos mercados digitais.

Em relação ao procedimento para a designação das plataformas objetos da lei, o marco principal é o DMA, com sua abordagem focada em grandes plataformas controladoras de serviços específicos. Ainda assim, há aberturas para acompanhar a dinâmica do setor. Na Índia, por exemplo, há a possibilidade de inclusão de novos serviços e a atualização de critérios quantitativos por parte do governo federal, enquanto as outras jurisdições tendem a ser mais restritas. No rol de obrigações impostas, há variações quanto à possibilidade de inclusão de novas obrigações, a vinculação entre cada tipo de serviços e as obrigações impostas, como no Japão ou mesmo uma ampliação a outros aspectos dos mercados, como a regulação sul-coreana de mecanismos de liquidação e custódia.

Muitos países têm construído sua arquitetura regulatória a partir das autoridades concorrenciais já estabelecidas, que nesse processo têm adquirido atribuições novas, a fim de que possam atuar nos mercados digitais. Em casos como o da China, há uma arquitetura complexa, envolvendo diversos agentes. Em outros, como na França e na Austrália, órgãos específicos se somam à regulação, por exemplo para abordar a questão da mídia tradicional. Entendemos que esse cenário aponta para a formulação de um quadro de cooperação entre diferentes autoridades no âmbito

nacional. No cenário internacional, como na Austrália, há a possibilidade de aceitar propostas de conformidade adotadas em outras jurisdições. A observação da arquitetura regulatória dos diferentes países nos possibilita constatar pouca ênfase na participação da população e das organizações na regulação. Uma exceção é o Quênia, cuja proposta de mudança na legislação antitruste incorpora medidas diversas com vistas ao fornecimento de informação, ao envolvimento desse setor nas investigações e, ainda, ao estímulo à organização de associações de consumidores.

Quanto às sanções, elas partem, em geral, da atualização daquelas já existentes, com previsão de multas e outras medidas.

Por se tratar de regulações recentes, com no máximo quatro anos desde a aprovação e, em muitos casos, ainda uma discussão de projetos de lei, não há como definir quais escolhas regulatórias garantem maior eficácia na transformação dos mercados. A análise regulatória, não obstante, contribui para a identificação de diferenças e similaridades com a jurisdição brasileira e aspectos que podem ser considerados na discussão regulatória nacional.

A análise de casos que tramitam no Cade envolvendo mercados digitais controlados por grandes plataformas digitais também pode auxiliar na compreensão dos mercados nacionais. A análise indica que esses processos enfrentam problemas relacionados ao (i) longo tempo despendido para as investigações, à (ii) dificuldade em comprovar nos autos a causalidade entre a conduta e possíveis danos à concorrência e à (iii) inefetividade de remédios concorrenciais.

Os casos analisados, em especial aqueles relacionados ao Google, encontram paralelo com casos estrangeiros que tramitam, principalmente, na União Europeia. Por um lado, isso demonstra a atenção do Cade aos mercados digitais estrangeiros e o interesse em analisar como determinadas práticas podem repercutir em

mercados nacionais. No entanto, por outro lado, essa atuação também pode dificultar a compreensão de especificidades do mercado brasileiro.

Nos últimos anos, após o diagnóstico da ineficiência das investigações do Cade, a autoridade passou a ser mais proativa no combate a práticas anticoncorrenciais. Agindo de ofício, mais aberto à participação social e utilizando-se de instrumentos de medida preventiva, o Cade parece caminhar para uma atuação mais rígida em relação a grandes plataformas digitais. Todavia, não foi identificada a adequação às recomendações administrativas sugeridas pela SRE/MF após consulta à sociedade, como a análise de redes e ecossistemas digitais, a formulação de teorias do dano específicas a plataformas e a requisição de submissão de atos de concentração que, embora não se encaixem nos critérios formais de notificação, possam apresentar riscos à concorrência (Ministério..., 2024).

Isto é, a atuação do Cade tem evoluído, mas é necessário fortalecer sua capacidade de análise de ecossistemas digitais e garantir mecanismos mais céleres e eficazes, incluindo a participação social contínua. Indo além, o país discute o PL 4.675/2025 (Brasil, 2025), considerado pela Coalizão Direitos na Rede um passo importante, pois dota melhor o Cade para incidir no setor. Não obstante, a Coalizão Direitos na Rede defende que o país seja mais ambicioso e discuta uma regulação geral capaz de alterar a estrutura do mercado, por exemplo, evitando a propriedade cruzada de grandes grupos econômicos e estimulando alternativas locais.

Referências

AGOLLA, Victor Otieno. Shaping the future of ICT industry in Kenya: a comparative best practice of regulating ICT professionals. *International Academic Journal of Information Systems and Technology*, v. 2, n. 1, p. 358-372, 2024. Disponível em: https://iajournals.org/articles/iajist_v2_i1_358_372.pdf. Acesso em: 13 fev. 2026.

ALEGRÍA, Alejandro. Gobierno regula cancelación inmediata y cobros automáticos de plataformas digitales. *La Jornada*, Ciudad de México, 12 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jornada.com.mx/noticia/2025/12/12/economia/gobierno-modifica-regulacion-de-servicios-digitales-que-cobran-de-forma-recurrente>. Acesso em: 13 fev. 2026.

AMENDMENT to the German Competition Act (Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen - GWB; 11th amendment to the GWB). Bundeskartellamt, 07 nov. 2023. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2023/07_11_2023_GWB_Novelle.html. Acesso em: 24 fev. 2026.

ANTITRUST in China – 2025 Year in Review. Gibson Dunn, 30 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gibsondunn.com/antitrust-in-china-2025-year-in-review/>

AUSTRALIA. Australian Government. The Treasury. A new digital competition regime: proposal paper. Canberra: Commonwealth of Australia, 2024. Disponível em: <https://treasury.gov.au/sites/default/files/2024-12/c2024-547447-pp.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2026.

AUSTRALIA. Parliament of Australia. Competition and Consumer Act, 2010. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/C2004A00109/latest/text>. Acesso em: 20 abr. 2026.

AUSTRALIA. Parliament of Australia. Treasury Laws Amendment (News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code) Act, 2021. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/Bills_Search_Results/Result?bld=r6652. Acesso em: 05 abr. 2026.

BASKARAN BALASINGHAM, Tai Neilson. Digital Platforms and Journalism in Australia: Analysing the Role of Competition Law, *World Competition*, Issue 2, 45, p. 295-318, 2022. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/World+Competition/45.2/WOC02022011>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BOLAÑO, César Ricardo Siqueira; MARTINS, Helena; RIVERO, Ezequiel A. Regulação de plataformas e soberania digital: a União Europeia e a China diante da hegemonia do modelo estadunidense. *Liinc em Revista*, v. 21, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/7530>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 4.675, de 2025. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2025/PL/pl-4675.htm. Acesso em: 04 abr. 2026.

CADE homologa TCC em investigação sobre práticas da Apple no iOS. Gov.br, 23 dez. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-forma-maioria-pela-homologacao-de-tcc-em-investigacao-sobre-praticas-da-apple-no-ios>. Acesso em: 06 abr. 2026.

CADE homologa TCC em investigação sobre práticas do Google no ecossistema Android. Gov.br, 11 dez. 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-homologa-tcc-em-investigacao-sobre-praticas-do-google-no-ecossistema-android>. Acesso em: 06 abr. 2026.

CAK - Competition Authority of Kenya. CAK, 2026. Disponível em: <https://www.cak.go.ke/>. Acesso em: 06 abr. 2026.

CALVIÑO, Frank. China Implements New Platform Rules to Reshape E-commerce Competition. Cross-Border Magazine, 22 dez. 2025. Disponível em: <https://cross-border-magazine.com/china-new-platform-rules/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

CDR - COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Nota sobre o Projeto de Lei N° 4675 de 2025 (CONCORRÊNCIA EM MERCADOS DIGITAIS). Coalizão Direitos na Rede, 02 dez. 2025. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2025/12/02/nota-pl-4675-concorrenca-em-mercados-digitais/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

CDR - COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Referências internacionais em regulação de plataformas digitais: bons exemplos e lições para o caso brasileiro. Coalizão Direitos na Rede, 2024. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2024/04/23/coalizao-direitos-na-rede-lanca-o-relatorio-referencias-internacionais-em-regulacao-de-plataformas-digitais-bons-exemplos-e-licoes-para-o-caso-brasileiro/>. Acesso em: 04 abr. 2026.

CECO CHILE. Mercados digitales y conflictos competenciales: el caso de México. CentroCompetencia, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://centrocompetencia.com/mercados-digitales-y-conflictos-mexico/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

CHATGPT. Disponível em: <https://chatgpt.com/>. Acesso em: 04 abr. 2026.

CHINA tightens e-commerce rules to curb platform competition and subsidy wars. TradingView, 07 jan. 2026. Disponível em: <https://www.tradingview.com/news/invezz:69698de7c094b:0-china-tightens-e-commerce-rules-to-curb-platform-competition-and-subsidy-wars/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

CHINA. Anti-Unfair Competition Law of the People's Republic of China, 2025. AFD China, 2025. Disponível em: https://www.afdip.com/China_IP_Laws/Others/Laws_Regulations/2025/0806/2131.html. Acesso em: 05 abr. 2026.

CHINA. Jointly Build a Community with a Shared Future in Cyberspace. The State Council Information Office of the People's Republic of China, 2022. Disponível em: http://www.scio.gov.cn/zfbps/ndhf/2022n/202303/t20230320_705527.html. Acesso em: 08 jan. 2026.

CINI, Michelle; CZULNO, Patryk. Digital Single Market and the EU Competition Regime: an explanation of policy change. *Journal of European Integration*, v. 44, n. 1, p. 41-57, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/07036337.2021.2011260>. Acesso em: 04 abr. 2026.

CMA - COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY. Mobile ecosystems market study. CMA, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.uk/cma-cases/mobile-ecosystems-market-study>. Acesso em: 05 abr. 2026.

CMA - COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY. Online platforms and digital advertising market study. CMA, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/cma-cases/online-platforms-and-digital-advertising-market-study>. Acesso em: 05 abr. 2026.

COLOMBIA. Departamento Administrativo de la Función Pública. Decreto 1836 de 2021. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma_pdf.php?i=175266. Acesso em: 05 abr. 2026.

COMPETENCIA jurisdiccional de las plataformas tecnológicas: el caso de Uber-Cornershop. COFECE, 2021. Disponível em: <https://www.cofece.mx/wp-content/uploads/2021/02/art-Cornershop-24julio2020.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2026.

COMPETITION COMMISSION - SOUTH AFRICA. Media and Digital Platforms Market Inquiry (MDPMI): final report. November, 2025. Disponível em: https://www.compcom.co.za/wp-content/uploads/2025/11/CC_MDPMI-Final-Report_Non-Confidential-1.pdf. Acesso em: 04 abr. 2026.

COMPETITION COMMISSION - SOUTH AFRICA. Online Intermediation Platforms Market Inquiry: final report and decision. July, 2023. Disponível em: https://www.compcom.co.za/wp-content/uploads/2023/07/CC_OIPMI-Final-Report.pdf. Acesso em: 04 abr. 2026.

CONDORELLI; PADILLA, Harnessing Platform Envelopment in the Digital World. *Journal of Competition Law & Economics*, 00(00), 1-45, 2020. Disponível em: <https://www.condorelli.science/ENVELOP.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2026.

CORY, Nigel. South Korea's online platform fairness bill: a new digital nontariff barrier in U.S.-ROK trade. Washington, DC: National Bureau of Asian Research, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://www.nbr.org/wp-content/uploads/pdfs/publications/brief-cory-koreas-online-platform-fairness-bill-february2026.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

DAN, Wei. A Lei Antimonopólio da China e o seu regime de controle de concentração. Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 237-266, jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hmrBx65CbncLV5RzqzKkSrR/>. Acesso em: 08 jan. 2026.

DELOITTE. DIAN updates rules for digital platform reporting. Tax@Hand, 2025. Disponível em: <https://www.taxathand.com/article/40495/Colombia/2025/DIAN-updates-rules-for-digital-platform-reporting>. Acesso em: 05 jan. 2026.

DEUTSCHER BUNDESTAG. Beschlussempfehlung und Bericht, 2021. Disponível em: <https://dserver.bundestag.de/btd/19/258/1925868.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

DIAN - Dirección de Impuestos y Aduanas Nacionales. Resolución Número 000228, 08 sep. 2025. Disponível em: <https://www.dian.gov.co/normatividad/Normatividad/Resoluci%C3%B3n%20000228%20de%2030-09-2025.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2026.

EDDAM, Yasmine. Digital markets (DMA): new rules, new role for the Competition Authority. Solent Avocats, 4 abr. 2025. Disponível em: https://solent-avocats.com/en/digital-markets-dma-new-rules-new-role-for-the-competition-authority/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 5 jan. 2026.

ENTENDA por que a Coalizão Direitos na Rede iniciou campanha para regular plataformas de internet no Brasil. Coalizão Direitos na Rede, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2022/04/26/entenda-por-que-a-coalizao-direitos-na-rede-iniciou-campanha-para-regular-plataformas-de-internet-no-brasil/>. Acesso em: 04 abr. 2026.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2022/1925 of the European Parliament and of the Council, of 14 September 2022, on contestable and fair markets in the digital sector and amending Directives (EU) 2019/1937 and (EU) 2020/1828 (Digital Markets Act). Official Journal of the European Union, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj/eng>. Acesso em: 14 abr. 2026.

FERNANDES, Victor. Direito da Concorrência das Plataformas Digitais. Brasília: Revista dos Tribunais, 2022.

FLANNERY, Angela. Digital platform regulatory reforms in Australia.

International Bar Association, 16 jul. 2025. Disponível em: <https://www.ibanet.org/digital-platform-regulatory-reforms-australia>. Acesso em: 05 abr. 2026.

FLEW, Terry. *Regulating Platforms*. [s.l.]: Polity, 2021.

FRANCE. Loi n° 2024-449 du 21 mai 2024 visant à sécuriser et à réguler l'espace numérique. *Journal officiel de la République Française*, n. 0117, 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049563368/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

GERMAN. Bundeskartellamt. *Proceedings against large digital companies*, 2026. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Downloads/List_proceedings_digital_companies.pdf?__blob=publicationFile&v=15. Acesso em: 04 abr. 2026.

GERMAN. Federal Ministry Of Justice And Consumer Protection. *Competition Act*. 2023. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gwb/englisch_gwb.html. Acesso em: 04 abr. 2026.

GORWA, Robert. *The politics of platform regulation: how governments shape online content moderation*. Oxford: Oxford University Press, 2024.

GUIDELINES on Review of Abuse of Market Dominance by Online Platform Operators. Kim & Chang, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.kimchang.com/en/insights/detail.kc?sch_section=4&idx=26661. Acesso em: 05 abr. 2026.

HAN, Xiaofei; JIANG, Min. From laissez-faire to regulatory winter? Regulating Chinese platforms at the crossroads of antitrust, industrial policy, and geopolitics. *International Communication Gazette*, v. 88, n. 1-2, 2026. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/17480485251405588#tab-contributors>. Acesso em: 20 abr. 2026.

HUANG, Yiping. *The platform economy in China: Innovation and regulation*. In: Song, Liang; Zhou, Yixiao (Ed.). *China's Transition to a New Phase of Development*. Canberra: Australian National University Press, 2022, p. 73-87.

ITIF - Information Technology and Innovation Foundation. *State Department for ICT and Digital Economy*, 2026. Disponível em: <https://ict.go.ke/overview-ict-and-digital-economy>. Acesso em: 05 abr. 2026.

JAPAN. The House of Representatives. *Act on Promotion of Competition Regarding Specific Software Used on Smartphones (Law No. 58 of 2020)*, 2024. Disponível em: <https://laws.e-gov.go.jp/law/506AC0000000058>. Acesso em: 05 abr. 2026.

JFTC - JAPAN FEDERAL TRADE COMMISSION. *Competition Assessment of the*

Mobile Ecosystem Final Report: Summary. JFTC, 16 jun. 2023. Disponível em: https://www.kantei.go.jp/jp/singi/digitalmarket/pdf_e/documents_230616.pdf. Acesso em: 22 mar. 2026.

JFTC - JAPAN FEDERAL TRADE COMMISSION. Outline of the Act on Promotion of Competition for Specified Smartphone Software. JFTC, jun. 2024. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/outline/154/905R644.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.

JOON-HYUN, Moon. Korea's antitrust chief signals tougher rules for digital platforms. The Korea Herald, 2025. Disponível em: <https://www.koreaherald.com/article/10636741>. Acesso em: 05 jan. 2026.

KANG, Ryan Il; SHIN, Kee Won; CHOI, Hwijin; KIM, Youngseok. South Korea: KFTC introduces new measures to regulate online players but faces opposition. Global Competition Review, 22 set. 2025. Disponível em: <https://globalcompetitionreview.com/guide/digital-markets-guide/fifth-edition/article/south-korea-kftc-introduces-new-measures-regulate-online-players-faces-opposition>. Acesso em: 09 jan. 2026.

KENYA Competition Authority Calls for Stronger Digital Economy Regulations in Africa. TechAfricaNews, 29 set. 2025. Disponível em: <https://techafricanews.com/2025/09/29/kenya-competition-authority-calls-for-stronger-digital-economy-regulations-in-africa/>. Acesso em: 06 abr. 2026.

KFTC - Fair Trade Commission. Act to Ensure Fairness in Online Platform Intermediary Transactions. Kotra, 2020. Disponível em: https://ombudsman.kotra.or.kr/ob-en/ob/i-2647/lgsln/front/gv-detail.do?tmatt_no=0000041250. Acesso em: 05 abr. 2026.

KIM, Sejin. Korea's "Online Platform Fairness" Bill risks becoming a digital non-tariff barrier. Washington, D.C.: Information Technology and Innovation Foundation, 22 dez. 2025. Disponível em: <https://itif.org/publications/2025/12/22/koreas-online-platform-fairness-bill-risks-becoming-digital-non-tariff-barrier/>. Acesso em: 05 jan. 2026.

KIRA, Beatriz. Plataformas digitais, concorrência e regulação: uma análise da experiência comparada. Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, 18 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/sre/benchmark.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2026.

LEE, Hwang. The future of the Online Platform Regulation Act in South Korea. ProMarket, 02 set. 2025. Disponível em: <https://www.promarket.org/2025/09/02/the-future-of-the-online-platform-regulation-act-in-south-korea/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

LONDOÑO, Alfonso Miranda. Antitrust merger policy in Colombia. Bogotá D.C.: CEDEC, jul. 2009. Disponível em: <https://centrocedec.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/07/merger-policy.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2026.

MARCOS MÉNDEZ, Luz Elena. Nueva regulación fiscal pone en riesgo al crowdfunding y reducirá la competencia. *Expansion*, 12 fev. 2026. Disponível em: <https://expansion.mx/economia/2026/02/12/nueva-regulacion-fiscal-pone-en-riesgo-al-crowdfunding-y-reducira-la-competencia>. Acesso em: 05 abr. 2026.

MARTINS, Helena. A governança econômica das plataformas digitais na União Europeia. Relatório de pesquisa de pós-doutorado. Aracaju: Obscom, 2025. Disponível em: <https://obscomplataformas.com.br/relatorios>. Acesso em: 04 abr. 2026.

MARTINS, Helena; BOLAÑO, César. Para uma crítica da Economia Política das Plataformas Digitais. Aracaju: Obscom, 2025. Relatório de pesquisa de pós-doutorado. Disponível em: <https://obscomplataformas.com.br/relatorios>. Acesso em: 03 abr. 2026.

MEDEIROS, Henrique. Meta: recurso suspende medida preventiva do Cade contra WhatsApp. *Mobile Time*, 22 jan. 2026. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/22/01/2026/meta-recurso-cade/>. Acesso em: 06 abr. 2026.

MEDIA and Digital Platforms Market Inquiry (MDPMI). The Competition Commission South Africa, 2025. Disponível em: <https://www.compcom.co.za/media-and-digital-platforms-market-inquiry/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

MÉXICO. Secretaría del Trabajo y Previsión Social. Reforma em Materia de Trabajo em Plataformas Digitales. Gobierno de México, 05 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gob.mx/stps/documentos/reforma-en-materia-de-trabajo-en-plataformas-digitales?state=published>. Acesso em: 05 abr. 2026.

MÉXICO: En primer conflicto entre reguladores, IFT "vence" a COFECE. *CPI*, 19 out. 2015. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/mexico-en-primer-conflicto-entre-reguladores-ift-vence-a-cofece/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

MINISTÉRIO da Fazenda apresenta propostas para aprimorar a defesa da concorrência no ambiente de plataformas digitais. *Gov.br*, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/ministerio-da-fazenda-apresenta-propostas-para-aprimorar-a-defesa-da-concorrenca-no-ambiente-de-plataformas-digitais>. Acesso em: 04 abr. 2026.

MUSAMALI, Rodgers; JUGURNATH, Bhavish; MAALU, Jackson. Fintech in Kenya: a policy and regulatory perspective. *Journal of Smart Economic Growth*, v. 8, n. 1, 01 ago. 2023. Disponível em: <https://jseg.ro/index.php/jseg/article/view/220>. Acesso em: 06 abr. 2026.

ODPC - Office of the Data Protection Commissioner. ODPC, 2026. Disponível em: <https://www.odpc.go.ke/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

OECD - Organization for Economic Co-operation and Development. *Competition Policy in Digital Markets*. OECD, 04 out. 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/competition-policy-in-digital-markets_80552a33-en.html. Acesso em: 14 abr. 2026.

OECD - Organization for Economic Co-operation and Development. *Ex Ante Regulation and Competition in Digital Markets*. OECD Publishing, Paris, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/c83e178d-en>. Acesso em: 08 mar. 2026.

OMC - WORLD TRADE ORGANIZATION INTERNATIONAL MONETARY FUND; ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT; UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT; WORLD BANK. *Digital trade for development*. Geneva: International Monetary Fund; Organisation for Economic Co-operation and Development; United Nations Conference on Trade and Development; World Bank; World Trade Organization, 2023. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/dtd2023_e.pdf. Acesso: 22 fev. 2026.

ONLINE Intermediation Platforms Market Inquiry (OIPMI). The Competition Commission South Africa, 2025. Disponível em: <https://www.compcom.co.za/online-intermediation-platforms-market-inquiry-final-report-launch/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PROYECTO de ley busca regular contratación de personas para plataformas digitales. Senado de La República de Colombia, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.senado.gov.co/index.php/component/content/article/13-senadores/1529-proyecto-de-ley-busca-regular-contratacion-de-personas-para-plataformas-digitales>. Acesso em: 05 abr. 2026.

REPUBLIC OF INDIA. *Draft Digital Competition Bill, 2024*. Disponível em: <https://www.medianama.com/wp-content/uploads/2024/03/DRAFT-DIGITAL-COMPETITION-BILL-2024.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2026.

REPUBLIC OF KENYA. *The Competition (Amendment) Bill, 19 fev. 2026*. National Assembly, 2026. Disponível em: <https://new.kenyalaw.org/akn/ke/bill/na/2026-02-19/the-competition-amendment-bill-2026/eng@2026-02-19>. Acesso em: 20 abr. 2026.

REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. *Competition Amendment Bill, 1 de dezembro de*

2017. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/B23-2018_Competition_a.pdf. Acesso em: 05 jan. 2026.

RONG, Ke; SOKOL, D. Daniel; ZHOU, Di; ZHU, Feng. Antitrust platform regulation and entrepreneurship: Evidence from China. *Management Science*, 07 nov. 2025. Disponível em: <https://pubsonline.informs.org/doi/10.1287/mnsc.2024.04397>. Acesso em: 08 jan. 2026.

SAMR. Antitrust Compliance Guidelines for Internet Platforms, 28 jan. 2026. Disponível em: https://www.samr.gov.cn:8002/zw/zfxxgk/fdzdgknr/fldzfyf/art/2026/art_ad10c5301fcb426cb839153ca9f5a274.html. Acesso em: 05 abr. 2026.

SENATE advances antitrust legislation, despite reservations from California Democrats. *The Washington Post*, 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2022/01/20/senate-advances-antitrust-bill/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

SOUTH KOREA. Monopoly Regulation and Fair Trade Act, 2021. Disponível em: https://elaw.klri.re.kr/eng_service/lawView.do?lang=ENG&hseq=61424. Acesso em: 20 abr. 2026.

SOUTH KOREA. Telecommunications Business Act. Korean Law Information Center, 2025. Disponível em: <https://www.law.go.kr/LSW/eng/engLsSc.do?query=TELECOMMUNICATIONS+BUSINESS+ACT#liBgcolor0>. Acesso em: 05 abr. 2026.

SUAREZ, Laura. Colômbia aprova lei com direitos trabalhistas para entregadores. *Mobile Time Latinoamérica*, 23 jun. 2025. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/23/06/2025/colombia-entregadores/>. Acesso em: 08 jan. 2026.

UK - United Kingdom. Digital Markets, Competition and Consumers Act 2024. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2024/13/enacted>. Acesso em: 06 abr. 2026.

UN - UNITED NATIONS. Official Document System, UN, 2026. Disponível em: <https://documents.un.org/>. Acesso em: 04 abr. 2026.

UN - UNITED NATIONS. United Nations Commission on International Trade Law. Exploratory work on secured transactions and digital platforms – Colloquium on “harmonizing law in the age of digital trade and finance” (New York, 10-13 February 2026). UN, 2025. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/CN.9/1258>. Acesso em: 04 abr. 2026.

UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development. Aplicación del derecho de la competencia en los mercados y ecosistemas digitales: los retos y las opciones en materia de políticas. Nota de la secretaría de la UNCTAD. Ginebra: United Nations, 2024. Disponível em: <https://documents.un.org/>

un.org/doc/undoc/gen/g24/072/52/pdf/g2407252.pdf. Acesso em: 04 abr. 2026.

UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development. Competition and Consumer Protection Policies for Inclusive Development in the Digital Era. Genebra: UNCTAD, 2021. Disponível em: <https://unctad.org/publication/competition-and-consumer-protection-policies-inclusive-development-digital-era>. Acesso: 22 fev. 2026.

UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development. Digital Economy Report 2019. Value Creation and Capture: Implications for Developing Countries. Genebra: United Nations, 2019. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/der2019_en.pdf. Acesso: 22 fev. 2026.

UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development. Digital platforms and value creation in developing countries: Implications for national and international policies. Genebra: United Nations, 2020. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/tdb_ede4d2_en.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development. Global Competition Law and Policy Approaches to Digital Markets. Genebra: United Nations, 2024. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcclp2023d7_en.pdf. Acesso: 22 fev. 2026.

UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development. Rising Product Digitalisation and Losing Trade Competitiveness. Genebra: United Nations, 2017. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/gdsecidc2017d3_en.pdf. Acesso em: 22 fev. 2026.

UNESCO. Diretrizes para a governança das plataformas digitais: salvaguardar a liberdade de expressão e o acesso à informação com uma abordagem multissetorial. Paris: UNESCO Publishing, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387560>. Acesso: 22 fev. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022. Relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Digital Markets Act). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022R1925>.

UNITED STATES CONGRESS. House Appropriations Committee. House Report 199-272. Commerce, justice, science, and related

agencies appropriations bill, 2026. Congress.gov, 2026. Disponível em: <https://www.congress.gov/committee-report/119th-congress/house-report/272/1>. Acesso em: 05 abr. 2026.

UNITED STATES CONGRESS. S.2033 - American Innovation and Choice Online Act, 118th Congress (2023-2024). Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/2033>. Acesso em: 08/03/2026.

UNITED STATES CONGRESS. S.2992 - American Innovation and Choice Online Act, 117th Congress (2021-2022). Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/2992>. Acesso em: 05 abr. 2026.

VAN DIJCK, J. Seeing the forest for the trees: Visualizing platformization and its Governance. *New Media & Society*, v. 23(9) 2801-2819, 2021.

YEUNG, Natalie; LAW, Mike; HO, Michele. China strengthens digital market regulation with revised Anti-Unfair Competition Law. *Slaughter and May*, 04 nov. 2025. Disponível em: <https://www.slaughterandmay.com/insights/new-insights/china-strengthens-digital-market-regulation-with-revised-anti-unfair-competition-law/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

